

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC - SP**

William de Almeida

**Doação de Embriões: Diálogo entre Teologia e Biodireito.**

**MESTRADO EM TEOLOGIA**

**SÃO PAULO**  
**2014**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC - SP**

William de Almeida

**Doação de Embriões: Diálogo entre Teologia e Biodireito.**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Teologia Prática com concentração em Teologia Moral, sob orientação do Professor Doutor Tarcísio Justino Loro.

**SÃO PAULO**  
**2014**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC - SP**

William de Almeida

**Doação de Embriões: Diálogo entre Teologia e Biodireito**

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este mestrado a Deus Criador Amoroso da vida humana, que deseja estabelecer perfeita relação com o homem, dotando-o de dons, sobretudo de sabedoria para cuidar do seu semelhante.

Dedico às incontáveis vidas humanas no estágio embrionário destruídas, abandonadas e instrumentalizadas por meio da criopreservação.

Dedico aos homens e mulheres de boa vontade, presentes em todos os campos da ciência que valorizam e promovem o maior bem humano: a vida.

## AGRADECIMENTOS

À minha amada Arquidiocese de Sorocaba, na pessoa de Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues, que me encaminhou para este estudo, incentivando-me e, sobretudo, sendo compreensivo.

A esta Pontifícia Universidade por favorecer que eu pudesse desvendar as alegrias do saber e ter acesso à luz do conhecimento.

Ao meu orientador Prof. Dr. Tarcísio Justino Loro por ter sido um verdadeiro pedagogo, que me tomando pela mão me incentivou e iluminou toda esta pesquisa.

Ao meu amigo e irmão no presbitério Pe. José Amaro da Silva que, durante minhas inúmeras ausências na paróquia, devido os estudos, colocou-se sempre à disposição e fez minhas vezes de modo brilhante em tudo o que foi preciso.

Aos meus familiares que sempre me incentivaram, me concedendo sempre o verdadeiro amor que sempre refez minhas forças.

Aos amigos: Dr. Anderson, Pe. Valeriano, Anderson Fasano, Dr. Alex Villas Boas pelo incentivo no início de toda a pesquisa e no fornecimento de referências bibliográficas.

Aos amigos que fizeram a leitura e correção do português e outros; Dona Cinira e Prof. Marcelo Pinto.

À Paróquia de São José, por toda a compreensão em minhas ausências, oração e carinho para chegarmos ao termo de mais este sonho que se realiza.

## RESUMO

O presente trabalho deseja refletir sobre o tema Doação de Embriões: Diálogo entre Teologia e Biodireito, verificando assim, quais as aproximações e encontros entre estas ciências, ainda mais que o biodireito caminha de forma independente da iluminação teológica. Parte-se da hipótese de que o diálogo entre estas ciências seria um caminho necessário para refletir o valor da vida, dom de Deus.

A pesquisa utilizará, basicamente, textos sobre o tema produzidos no campo da teologia, bioética e do biodireito. Para uma melhor disposição pedagógica a fim de que se favoreça a compreensão do tema em foco serão desenvolvidos três capítulos sob didática do “Ver, Julgar e Agir”. Sendo assim, no primeiro Capítulo se deseja apresentar, ainda que de forma resumida, a doutrina da Igreja sobre a vida e a evolução dos direitos humanos, sua sistematização no direito em vista da proteção da vida humana. O segundo capítulo reflete sobre a visão teológica, bioética e do direito sobre a temática da doação de embriões e seu impacto na sociedade . Por fim, o terceiro capítulo deseja apontar pistas pastorais e, sobretudo, indicar um caminho de diálogo entre as doutrinas do direito e da teologia, sobre o tema da doação de embriões.

**Palavras-chave:** Bioética, Genética, Embriões e Biodireito.

## ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to discuss about the theme ‘Donation of Embryos’, by establishing a connection between the Theology and the BioLaw sciences. The hypothesis behind this study is that both views are essential to analyse the value of life, which is the most precious gift of God. This issue will be discussed by using, essentially, studies on the Theology, Bioethics and BioLaw areas. For a better understanding of the subject, three chapters concerned with the concepts of "See, Judge and Act" will be developed. Thus, the first chapter will discuss the doctrine of the church about ‘life and the evolution of human rights’, as well as the Law view about ‘protection of human life’. The second chapter will analyse the Theological, Bioethics and Law views on ‘donation of embryos and their impact on society’. Last, but not least, the third chapter will suggest pastoral lanes and, particularly, a dialogue-path between Theology and Law regarding to the theme ‘Donation of Embryos’.

**Key-words:** Bioethical, Genetics, Embryos e BioLaw.

## **LISTA DE SIGLAS**

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
BCTGs – Bancos de Células e Tecidos Germinativos  
CFM – Conselho Federal de Medicina  
CDA – Cadastro Nacional de Adoção  
CdB – Comitê de Bioética  
CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil  
CNPf – Conselho Nacional da Pastoral Familiar  
CTNBio – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança  
ECC – Encontro de Casais com Cristo  
ENS – Equipe de Nossa Senhora  
DNA - Deoxyribonucleic Acid (Ácido Desoxirribonucleico)  
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos  
SisEmbrio – Sistema Nacional de Produção de Embriões  
OEA – Organização dos Estados Americanos  
ONU – Organização das Nações Unidas  
UNESCO - United Nations Educational, Scientific, and Cultural Organisation  
(Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9	
CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS		
FUNDAMENTAIS.....	12	
1.1 Antecedentes Doutrinários (Doutrina Cristã).....	12	
1.2 Teoria do Direito Natural: aspectos relevantes ao tema.....	21	
1.3 Teoria do Direito Positivo: aspectos relevantes ao tema .....	23	
1.4 Antecedentes Legislativos dos Direitos Humanos .....	25	
1.4.1 Inglaterra: sua importância no surgimento dos Direitos Humanos.....	25	
1.4.2 Estados Unidos da América: sua importância na afirmação dos Direitos Humanos .....	29	
1.4.3 França: sua relevância para a história dos Direitos Humanos.....	31	
1.4.4 Alemanha: uma nova consciência diante dos Direitos Humanos .....	31	
1.5 Internacionalização dos Direitos Humanos.....	32	
1.5.1 A Carta de São Francisco e a Criação das Organizações das Nações Unidas .....	33	
1.6 Características dos Direitos Fundamentais .....	35	
1.7 Classificação dos Direitos Humanos: suas dimensões ao longo da história .....	38	
1.8 Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras de 1967 e 1988.....	40	
1.8.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 .....	40	
1.8.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. ....	41	
1.8.3 Direitos Fundamentais presentes na Constituição Federativa de 1988.....	43	
1.9 Direitos Individuais e Coletivos.....	43	
1.10 O Surgimento da Bioética .....	48	
1.11 O Surgimento do Biodireito .....	49	
CAPÍTULO II - REFLEXÃO ECLESIAL SOBRE A BIOÉTICA .....		51
2.1 O início da vida humana à luz da Teologia.....	51	
2.2 O contexto do debate jurídico sobre o início da vida humana no Brasil.....	60	
2.3 O biodireito e a medicina: uma forte aliança .....	70	
2.4 O atual contexto da doação de embriões no Brasil .....	75	
2.5 Filho: de Dom ao Direito .....	86	
2.6 O presente e o futuro da doação de embriões.....	89	



CAPÍTULO III - AÇÃO ECLESIAL EM DEFESA DA VIDA.....	94
3.1 A criação dos comitês de Bioética .....	94
3.2 A Pastoral Familiar .....	101
3.3 A urgente retomada do direito do embrião.....	107
3.4 O Evangelho da vida: “ <i>Eu vim para que todos tenham vida e a tenham em abundância.</i> ” (Jo 10,10) .....	112
3.4.1 A Catequese .....	115
3.4.2 A formação nos Seminários e a formação permanente dos presbíteros.....	116
3.4.3 Os meios de comunicação católicos.....	118
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	120
BIBLIOGRAFIA .....	126

## INTRODUÇÃO

Uma das principais características da sociedade pós-moderna é a mudança em todos os setores da vida humana: mudanças sociais, religiosas e políticas, algumas influenciadas pelos avanços científicos e tecnológicos como a engenharia genética, especialmente, no final do século XX. Neste cenário de mudanças, surge especialmente, no final do século XX a Engenharia Genética. O grande destaque deste contexto de época foi a chamada *reprodução humana assistida*, ou seja, a intervenção do homem no processo de procriação natural. O Tema desde o seu surgimento tem se tornado alvo de muitos embates doutrinários nas diversas esferas da sociedade, que desencadeia debates éticos, religiosos, científicos e questionamentos jurídicos, visto que interferem no processo de procriação natural do homem, fazendo surgir situações até pouco tempo inimagináveis, que desafiam a ciência do direito, da teologia, da medicina dentre muitas outras ciências.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não expressa explicitamente o tema da reprodução humana assistida, ou o direito ao filho, porém, contempla o direito ao Planejamento Familiar . Em 12 de Janeiro de 1996 a Lei nº 9.263 regula no § 7º do artigo 226 da Constituição Federal o direito da regulação da fecundidade, seja para a limitação ou aumento da prole. Atualmente, além do Biodireito prever o direito ao filho, com os novos recursos das ciências médicas, nasce o direito ao filho sadio.

As inúmeras técnicas genéticas de reprodução surgem para satisfazer os desejos das novas realidades de família, criando um novo conceito de paternidade e do sentido da procriação. A manipulação genética visa responder aos mais diversos anseios e ao mesmo tempo, corresponder aos requisitos dos interessados na paternidade. Para corresponder ao desejo dos novos modelos de paternidade, a ciência dispõe de diversos caminhos: fertilização in vitro, doação de embriões e de gametas, mãe de substituição, entre outras técnicas, que atualmente no Brasil, são reguladas apenas pelo Conselho Federal de Medicina e pela ANVISA, pois estas técnicas não possuem leis específicas para regulamentá-las, podendo haver a investigação somente em casos específicos, que são, dentre outras: por necessidade psicológica, impedimentos matrimoniais, por doenças genéticas hereditárias, fora estas possibilidades ficará a cargo do Poder Judiciário decidir o caso concreto. Diante das inúmeras possibilidades de se obter o filho desejado, o bebê ou criança de *dom* passa a ser um produto

que se manipula arbitrariamente, segundo determinados interesses. Desta forma, o filho passa a ser um objeto da engenharia genética e valorizado de acordo com características físicas programadas. Isto não feriria o direito do novo ser, de trazer a herança genética de seus verdadeiros pais?

A história da humanidade está marcada por muitas conquistas relacionadas aos direitos humanos, sobretudo, após as atrocidades cometidas na Segunda Grande Guerra Mundial. Este triste marco histórico fez com que as nações se despertassem para a uma verdadeira vigilância em torno da dignidade humana, tratando o homem sempre como fim em si mesmo e nunca como um meio. O pós-guerra fez surgir uma série de medidas internacionais em vista de preservar os direitos humanos, e sobretudo a centralidade da vida humana em relação a todos os outros valores. Com um olhar mais atento e realista de grande parte das Nações, é criada as Organizações das Nações Unidas, tendo como principal marco a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 10 de Dezembro de 1948.

Se em datas passadas a vida humana se viu ameaçada pelas grandes guerras mundiais, genocídios e muitos outros crimes contra a humanidade, atualmente, os grandes avanços no campo da genética possibilitam a manipulação e interferência do homem no processo da reprodução humana, colocando em cheque a complexidade e o próprio valor da vida. As ciências, especialmente, médicas e biológicas podem determinar o destino e a sorte da humanidade, aceitando com certa facilidade tudo aquilo que a ciência descobre como possível de se realizar. Por se tratar de descobertas inéditas a legislação da maioria dos países não contempla leis positivadas para salvaguardar o devido lugar da vida humana diante do poder científico tecnológico.

Na tentativa de uma fecunda reflexão sobre os limites da ciência surge a bioética como disciplina que visa estabelecer um conjunto de normas éticas a serem seguidas neste novo contexto de progresso científico. Paralelo à bioética surge o biodireito, ramo do direito que visa positivizar leis oriundas destas reflexões amadurecidas pela bioética, que por sua vez deveria contar com o máximo de outras disciplinas que possam refletir melhor sobre a condição e o lugar do homem no mundo. Por se tratar da complexidade humana, disciplinas como: filosofia, psicologia, antropologia, teologia, dentre outras também deveriam ser respeitadas enquanto conhecimento científico presentes na história humana há muitos séculos, carregadas de experiências relacionadas ao ser humano. Porém, o que se tem visto é cada vez mais a independência destas disciplinas nestes importantes debates. Como consequência disto, o biodireito parece estar legislando de acordo com as conquistas da engenharia genética legitimando tudo aquilo que se tem conseguido realizar em nome da ciência.

A presente pesquisa se concentrará na temática da *Doação de Embriões*, ou seja, em meio às diversas formas de manipulação genética, a *fertilização in vitro* viabiliza a criação de embriões em laboratório o que determina quantos embriões devem prosseguir vivendo. Depois de vinte anos de uso e domínio da fertilização *in vitro* no Brasil, seu sucesso tem provocado efeitos inesperados, como as centenas de embriões supranumerários que se encontram congelados nas grandes clínicas e laboratórios de reprodução assistida. Tais embriões, na maioria das vezes, são os excedentes de tratamentos de fertilização artificial e estão estocados em geladeiras de nitrogênio líquido à espera de uma decisão dos pais sobre nova inseminação. O problema constatado é que a maioria não pretende ter mais filhos, nascendo a hipótese da doação e adoção de embriões, porém, a procura por doação já se mostra obstinada por embriões que indiquem características exigidas pelos candidatos à adoção.

Deste modo, a compreensão da vida passa a ser relativizada, deixando de ser vista e entendida como um dom e passando a ser um produto, que a todo o custo e não importando às formas, a vida humana pode ser manipulada e ainda sob tutela da lei que deveria protegê-la.

# CAPÍTULO I

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

### 1.1 Antecedentes Doutrinários (Doutrina Cristã)

Apesar das dificuldades inerentes ao tema da verdadeira condição do ser humano, a Igreja continua formulando sua teologia sobre o ser humano.

*A Igreja sente profundamente estas dificuldades e, instituída pela Revelação de Deus, pode dar-lhes uma resposta que defina a verdadeira condição do homem, explique suas fraquezas, ao mesmo tempo que permita conhecer com exatidão sua dignidade e vocação.<sup>1</sup>*

A Sagrada Escritura exalta o ser humano como alguém querido por Deus e criado à sua Imagem e Semelhança, que constituindo-o senhor de todas as criaturas. Tudo o que existe sobre a terra deve ser ordenado em função do homem, como centro e termo. Importante, recordar que é chamado o homem a viver em união com os outros, foi criado para estabelecer relações, *“pois o homem, por sua própria natureza, é um ser social, que não pode viver nem desenvolver as suas qualidades sem entrar em relação com os outros”*.<sup>2</sup>

Criado por Deus em estado de santidade, abusa de sua liberdade e resolve guiar sua própria vida distante do Criador, valorizando muito mais as criaturas ao invés do Criador. A partir daí, o homem descobre que existe dentro de si uma inclinação para o mal, colocando em risco a vida de si próprio e, sobretudo, dos seus semelhantes; *“o homem encontra-se, pois, dividido em si mesmo. E assim toda a vida humana, quer singular quer coletiva, apresenta-se como uma luta dramática entre o bem e o mal, entre a luz e as trevas”*.<sup>3</sup>

Dotado de inteligência e sabedoria, o homem avançou e muito nas grandes descobertas científicas e nas técnicas em geral, porém, se esta inteligência age desconexa aos desígnios do Criador, o homem se torna um grande risco para sua própria comunidade humana, uma vez que esta inteligência se tornou obscurecida e debilitada em razão da desobediência humana e do

pecado.

---

<sup>1</sup> CONCÍLIO VATICANO II. *Gaudium et Spes*. § 12.

<sup>2</sup> *Ib.* § 12.

<sup>3</sup> *Ib.* § 13.

*Mais do que nos séculos passados, o nosso tempo precisa de uma tal sabedoria, para que se humanizem as novas descobertas dos homens. Está ameaçado, com efeito, o destino do mundo, se não surgirem homens cheios de sabedoria. E é de notar que muitas nações, pobres em bens econômicos, mas ricas em sabedoria, podem trazer às outras inapreciável contribuição.<sup>4</sup>*

Não é possível subestimar o papel da Igreja Católica no reconhecimento e na promoção dos direitos humanos. Podemos encontrar o ponto de partida decisivo nesta linha de atuação quando o Papa Leão XIII, examinando em suas encíclicas os problemas da formação do Estado Moderno, começa a tratar mais abertamente dos direitos fundamentais do homem e em particular do direito dos cidadãos a uma existência política.

*Com a Encíclica Rerum Novarum, Leão XIII concede uma importância particular aos direitos do homem no campo social ligado à função do poder público, chamado a intervir para defender a justiça nas relações do trabalho. Depois de deplorar as condições miseráveis às quais estavam reduzidos os trabalhadores.<sup>5</sup>*

A reivindicação dos direitos do homem aparece expressa na Carta Encíclica *Quadragesimo Anno*<sup>6</sup>, quando o Papa Pio XI evidencia não somente a formulação positiva dos direitos do homem, mas ainda as exigências gerais do bem comum e o descer da autoridade pública de acompanhar o desenvolvimento das condições econômicas e sociais indispensáveis a um exercício concreto desses múltiplos direitos do homem.

*Na Divini Redemptoris, em seguida, Pio XI expõe de maneira sintética o pensamento da Igreja a propósito da doutrina dos direitos da pessoa humana. E não se esqueça, por igual, a defesa enérgica e corajosa de Pio XI da ‘liberdade de consciência’ dos direitos naturais do homem e da família diante do totalitarismo fascista, nazista, comunista soviético e do regime mexicano (1917/1937). De igual modo, parece útil lembrar sua luta contra o monopólio estatal e político concernente à educação da juventude (Divini Illius Magistri); a condenação do*

---

<sup>4</sup> Ib. p. 14.

<sup>5</sup> BICUDO, Helio Pereira. *Direitos Humanos e sua Proteção*, São Paulo: FDT, 1997. p. 98.

<sup>6</sup> PIO XI, Papa. *Quadragesimo Anno*. Carta Encíclica, 1931. Disponível em: <http://www.vatican.va>

*racismo nazista e da esterilização humana em si por razões da discriminação racial; a afirmação do caráter individual e social da propriedade; a defesa do direito e da dignidade do trabalho; a necessidade do salário familiar e utilidade das associações de classe.*

*Com Pio XII, encontramos em suas mensagens denúncia explícita das violações dos direitos fundamentais e proposições concretas para a reconstrução da comunidade humana devastada pela guerra. Ele sugere, de maneira reiterada, a formação de um organismo internacional comum para a manutenção da paz, e a formação de instituições internacionais que se consagrem à proteção e respeito aos direitos fundamentais e vitais dos povos e dos indivíduos impedindo-se toda usurpação possível desses mesmos direitos.<sup>7</sup>*

Ao se referir à fragilidade dos direitos humanos, Pio XII chamava a atenção de não separá-los do direito divino que precede toda lei positivada:

*Onde é negada a dependência do direito humano ao direito divino, onde se apela somente à frágil idéia de uma autoridade meramente terrena e se reivindica uma autonomia fundada apenas na moral utilitária, o próprio direito humano perde toda força moral, condição social para ser reconhecido<sup>8</sup>.*

Em plena guerra mundial, o Papa Pio XII, formulando os princípios fundamentais de uma nova ordem social, estabeleceu, como primeiro princípio, o respeito aos direitos fundamentais da pessoa, como afirma Fernando Bastos de Ávila: “*Enumera a seguir esses direitos, numa primeira síntese de Declaração dos Direitos Humanos, apresentada 6 anos antes da Declaração da ONU, e que seria complementada por João XXIII na Pacem in Terris*”<sup>9</sup>.

A respeito de todas as tragédias que conturbaram os povos, a Igreja não somente reconheceu os direitos do homem, mas também sua liberdade, que está associada ao respeito dos direitos invioláveis da pessoa humana.

*Pode-se dizer, em remate, que a Igreja assumiu, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, uma posição importante de responsabilidade e de fermento espiritual em relação à sociedade humana e os direitos do homem, reivindicando*

<sup>7</sup> *Ib.*, § 99.

<sup>8</sup> PIO XII, Papa. *Summi Pontificatus*. Carta Encíclica, 1939. Disponível em: <http://www.vatican.va>. § 21.

<sup>9</sup> ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja*. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1993. p. 161.

*para todos os seres humanos, indivíduos e coletividades, uma ordem de justiça e caridade. Os direitos do homem sancionados pela Declaração Universal não encontram somente o apoio do Magistério da Igreja, mas, sobretudo, um maior aprofundamento e, por vezes, um avanço.*<sup>10</sup>

Em seus princípios cristãos, a Doutrina Católica enxerga com muito bons olhos a promulgação dos Direitos Humanos, quando estes se colocam como parâmetro de segurança da humanidade, salvaguardando os direitos mais fundamentais do homem, especialmente porque: “o homem na terra é a única criatura que Deus quis por si mesmo. Nele imprimiu sua imagem e semelhança, conferindo-lhe uma dignidade incomparável”.<sup>11</sup>

O movimento rumo à identificação e à proclamação dos direitos do homem é um dos mais relevantes esforços para responder de modo eficaz às exigências imprescindíveis da dignidade humana, por isso:

*O magistério da Igreja não deixou de apreciar positivamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pelas Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, que João Paulo II definiu como ‘uma pedra milenária no caminho do progresso moral da humanidade’.*<sup>12</sup>

Em contrapartida, João Paulo II não deixou de recordar o pensamento do Papa João XXIII, na *Pacem In Terris*, que faz parte de todo o conjunto dos Direitos Humanos ao lembrar que o ser humano deve ser respeitado como pessoa, passível de direitos e deveres.<sup>13</sup>

Essa Encíclica, que é como o testamento do Sumo Pontífice, constitui o que se pode chamar de Declaração Cristã dos Direitos Humanos.

*Ela funda esses direitos no princípio que todo ser humano é uma pessoa, e portanto sujeito de direitos e deveres imediata e simultaneamente de sua própria natureza, e que por isso mesmo são universais, invioláveis e inalienáveis*<sup>14</sup>.

O Papa João XXIII aceita os direitos da Declaração da ONU, mas, por um lado, lhe dá um fundamento novo, a própria dignidade do homem como filho de Deus, e por outro,

<sup>10</sup> *Ib.* p. 161.

<sup>11</sup> JOÃO PAULO II, Papa. *Centesimus Annus*. Carta Encíclica. [www.vatican.va](http://www.vatican.va) § 11.

<sup>12</sup> PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”. *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*. 7.ed. São Paulo: Paulinas. §152.

<sup>13</sup> JOÃO PAULO II, Papa. *Mensagem do papa João Paulo II ao Secretário Geral das Nações Unidas por ocasião do 30º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [www.vatican.va](http://www.vatican.va)

<sup>14</sup> ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja*. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1993. p. 161.



completa-o com outros direitos. Dentre os diversos direitos que precisam ser respeitados em vista do homem lembra o Papa João XXIII:

*E, ao dispormos a tratar dos direitos do homem, advertimos, de início, que o ser humano tem direito à existência, à integridade física, aos recursos correspondentes a um digno padrão de vida: tais são especialmente o alimento, o vestuário, a moradia, o repouso, a assistência sanitária, os serviços sociais indispensáveis. Segue-se daí que a pessoa tem também o direito de ser amparada em caso de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice, de desemprego forçado, e em qualquer outro caso de privação dos meios de sustento por circunstâncias independente de sua vontade.<sup>15</sup>*

Neste caminho de se colocar em prática os direitos fundamentais do ser humano, é necessário, antes, lembrar o próprio homem sobre o senso de responsabilidade que deve exercer sobre o seu semelhante. Seria insuficiente reconhecer os direitos de cada pessoa se não houver esforços para que cada um disponha em quantidade e qualidade suficientes.

*Exige ademais a dignidade da pessoa humana um agir responsável e livre. Importa, pois; para o relacionamento social que o exercício dos próprios direitos, o cumprimento dos próprios deveres e a realização dessa múltipla colaboração derivem, de decisões pessoais, fruto da própria convicção, da própria iniciativa, do próprio senso de responsabilidade, mais que por coação, pressão, ou qualquer forma de imposição externa.<sup>16</sup>*

A questão dos Direitos Humanos foi sempre uma preocupação constante da Igreja em sua Doutrina Social, antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Todo ser humano, pelo fato mesmo de ser homem, pela sua inalienável dignidade de pessoa humana, tem direito natural a tudo aquilo que é necessário à sua própria realização. “*Incluem-se nesta exigência o direito à vida, ao trabalho, à liberdade, a condições dignas de existência, enfim, a tudo o mais que permita ao homem realizar-se como homem*”<sup>17</sup>. Segundo a Doutrina Social da Igreja, tais direitos decorrem da própria natureza do homem, e neste sentido, são direitos

---

<sup>15</sup> JOÃO XXIII, Papa. *Pacem In Terris*. Carta Encíclica, 1963. São Paulo: Paulinas, 2001. § 11.

<sup>16</sup> *Ib.* § 34.

<sup>17</sup> ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja*. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1993. p. 160.

naturais, ou seja, não são outorgas do Estado fundadas apenas no ordenamento jurídico da sociedade, que garante os direitos positivos do cidadão.

*Para a Doutrina Social da Igreja a dignidade eminente do homem consiste na sua condição de um ser criado à Imagem e Semelhança de Deus, remido por Cristo, Salvador do homem todo e de todos os homens, filhos de Deus e todos irmãos no mesmo Cristo, pela Graça Divina<sup>18</sup>.*

Nos diversos documentos, pronunciamentos e discursos de João Paulo II, o tema da dignidade humana e seus direitos foi marcante em seu pontificado. Muitos temas envolvendo a moral católica frente à vida humana, como aborto, eutanásia, distanásia, reprodução humana artificialmente assistida, foram assuntos de especial dedicação. A batalha de João Paulo II se baseou, sobretudo, em conclamar às nações a salvaguardar as leis que de fato pudessem garantir os direitos fundamentais do ser humano.

*O fato de as legislações de muitos países, afastando-se quicá dos próprios princípios basilares das suas constituições, terem consentido em não punir, ou mesmo até reconhecer a plena legitimidade de tais ações contra a vida, é conjuntamente sintoma preocupante e causa marginal de uma grave derrocada moral comum, tornar-se pouco a pouco socialmente respeitáveis<sup>19</sup>.*

Precedendo à publicação do Catecismo da Igreja Católica, na Carta Encíclica *Veritatis Splendor* o Papa João Paulo II procurou evidenciar alguns problemas relacionados ao comportamento utilitarista e esvaziante da vida humana. Desse modo, este Papa retomava um assunto precioso da moral cristã, ou seja, a consciência. Esta, por sua vez, deve ser entendida como sacrário do homem, já que o grande risco da modernidade é conduzir o indivíduo a relativizar o bem e o mal, sobretudo, com relação ao semelhante, relativizando também valores preciosos e invioláveis, especialmente o primeiro deles: a vida.

*A consciência, como juízo de um ato, não está isenta da possibilidade de erro. Não raro porém acontece que a consciência erra, por ignorância invencível, sem por isso perder a própria dignidade. Outro tanto não se pode dizer quando o homem se*

---

<sup>18</sup> *Ib.* p. 160.

<sup>19</sup> JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*. Carta Encíclica, 1995. São Paulo: Paulinas, 2005. § 4.

*descuida de procurar a verdade e o bem, e quando a consciência se vai progressivamente cegando, com o hábito do pecado*<sup>20</sup>.

A contribuição do Papa João Paulo II para a Doutrina acerca da Dignidade do homem foi muito significativa, sobretudo trazendo à lembrança valores humanos que não podem ser desconexos uns dos outros, como é o exemplo da liberdade amparada na responsabilidade.

Em se tratando, de um contexto de grande relativismo, como já identificado pelo Papa João Paulo II, seu sucessor, o Papa Bento XVI, percebeu a necessidade de uma profunda e urgente retomada da fé cristã. Quando a compreensão de Deus se torna distante do homem, a imagem do próprio homem se transforma e se distancia do seu próprio semelhante. Sendo assim, o Papa Bento XVI destacou a centralidade do homem enquanto pessoa e sublinhou a contribuição do cristianismo e o dado da fé para se chegar a este diferencial humano, o ser pessoa:

*O conceito de pessoa e a idéia em que se funda são produtos da teologia cristã; em outras palavras, essa noção se originou inicialmente do debate do pensamento humano com os dados da fé cristã, entrando na história do espírito por este caminho*<sup>21</sup>.

Para o Cardeal Ratzinger, o Papa Bento XVI, o relativismo presenciado na cultura moderna faz com que o homem tenha a presunção em querer tomar o lugar de Deus para estabelecer quem somos, o que podemos decidir, o que queremos fazer de nós mesmos e do mundo. Geralmente, considera-se que a verdade, concebida como algo científico e geralmente confiável, esteja necessariamente em contraste com o tema da fé. Para o Papa Bento XVI “*a fé não é uma consolação subjetiva: ela é centrada na busca existencial da verdade*”<sup>22</sup>.

O cristianismo se torna para o homem um verdadeiro caminho de amadurecimento, sobretudo de uma verdadeira segurança e liberdade, que lhe garante e dá sentido a todos os outros direitos.

*As grandes ideologias do mundo moderno, com efeito, como a banalização do homem que não acredita mais em nada e vive largado, construíram um novo*

<sup>20</sup> Id. *Veritatis Splendor*. Carta Encíclica, 1993. São Paulo: Paulinas, 2004. § 61.

<sup>21</sup> RATZINGER, Joseph. *Dogma e Anúncio*. São Paulo: Loyola, 2007. p. 177.

<sup>22</sup> TESSORE, Dag. *Bento XVI - Questões de fé, ética e pensamento na obra de Joseph Ratzinger*. São Paulo: Claridade, 2005. p. 29.

*paganismo, um paganismo pior, o qual, querendo afastar definitivamente de Deus, acabou livrando-se do homem. Assim, o homem jaz na poeira*<sup>23</sup>.

Esse contexto de sociedade permissiva, dando ao homem a idéia de se fazer o que bem quiser, é justamente um momento de grande vazio existencial ao próprio homem. A proposta do cristianismo tende a convencer o homem quanto sua existência enquanto projeto de Deus e não como mero fruto do acaso.

*Vemos, portanto, como Cristo, enquanto Deus feito homem, seja, segundo Ratzinger, a expressão mais perfeita do que Deus é e deve ser, a única resposta realmente eficaz à inquietude existencial do homem*<sup>24</sup>.

O fato, e ao mesmo tempo um paradoxo, é que Deus, o Imenso, tenha entrado no mundo finito como pessoa humana eleva mais a dignidade e o valor do homem que em resposta ao infinito, o imenso, anseia por Deus o seu Criador. Isto faz do homem um ser transcendente, que não encontra nas coisas criadas sua verdadeira esperança e felicidade.

*Sem a perspectiva de uma vida eterna, o progresso humano neste mundo fica privado de respiro. Fechado dentro da história, está sujeito ao risco de reduzir-se a simples incremento do ter; deste modo, a humanidade perde a coragem de permanecer disponível para os bens mais altos, para as grandes e altruístas iniciativas solicitadas pela caridade universal*<sup>25</sup>.

Deste modo, todo o desenvolvimento humano requer uma visão transcendente da pessoa, tem necessidade de Deus: sem Ele, o desenvolvimento ou é negado ou acaba confiado unicamente às mãos do homem; que cai na presunção da auto salvação e acaba por fomentar um desenvolvimento desumanizado.

*Só o encontro com Deus permite deixar de ‘ver no outro sempre e apenas o outro’, para reconhecer nele a imagem divina, chegando assim a descobrir*

---

<sup>23</sup> *Ib.* p. 52.

<sup>24</sup> *Ib.* p. 54.

<sup>25</sup> BENTO XVI. *Caritas In Veritate*. Carta Encíclica, 2009. São Paulo: Paulinas, 2009. § 11.

*verdadeiramente o outro e a maturar um amor que se torna cuidado do outro e pelo outro*<sup>26</sup>.

O desenvolvimento que o mundo vem experimentando nas mais diversas áreas do saber é surpreendente. Certamente, o fruto do dom divino da razão e inteligência, deve ajudar o homem a não

*absolutizar ideologicamente o progresso técnico ou então afogar a utopia de uma humanidade reconduzida ao estado originário da natureza são dois modos opostos de separar o progresso da sua apreciação moral e, conseqüentemente, da nossa responsabilidade*<sup>27</sup>.

Em sua primeira Encíclica, meditando sobre o amor de Deus, o Papa Bento XVI retomava o amor apaixonado do Criador por seu povo, não de maneira “generalizada”, mas a cada ser humano em sua individualidade. Partindo do conceito bíblico da Imagem de Deus impressa na natureza humana assim refletiu: “*A primeira novidade da fé bíblica consiste na Imagem de Deus; a segunda, essencialmente ligada a ela, encontramos-na na imagem do homem*”<sup>28</sup>. Concluiu o Pontífice: “*Esta unificação não é confundir-se, um afundar no oceano anônimo de divino; é unidade que cria amor, na qual ambos, Deus e o homem, permanecem eles mesmos, mas tornando-se plenamente uma coisa só*”<sup>29</sup>.

Sendo a natureza humana Imagem e Semelhança do seu Criador, esta por sua vez, encontra na Pessoa de Cristo a Imagem do Homem perfeito e íntegro, O qual todos devem ter como única referência. Assim,

*O elemento distintivo dos cristãos é o fato destes terem um futuro: não é que conheçam em detalhe o que os espera, mas sabem em termos gerais que a sua vida não acaba no vazio; somente quando o futuro é certo como realidade positiva, é que se torna visível também o presente*<sup>30</sup>.

O Papa Bento XVI fez do seu pontificado uma chamada de atenção à realidade da fé, e o quanto esta contribui para conceituar e recolocar o homem em seu devido lugar de destaque

<sup>26</sup> *Ib.* § 11.

<sup>27</sup> *Ib.* § 14.

<sup>28</sup> BENTO XVI. *Deus Caritas Est*. Carta Encíclica, 2005. São Paulo: Paulus; São Paulo: Loyola, 2006. § 11.

<sup>29</sup> *Ib.* § 10.

<sup>30</sup> BENTO XVI. *Spe Salvi*. Carta Encíclica, 2007. São Paulo: Paulinas, 2007. § 2.

em comparação a todas as outras realidades criadas. Concluindo o seu pontificado, convocou a Igreja de todo o mundo para o Ano da Fé, uma vez que na atual realidade os cristãos se preocupam muito mais com as consequências sociais, culturais e políticas da fé do que com a própria fé, colocando em risco todos os valores e direitos humanos alcançados graças ao exercício da fé. Assim convidou todos os homens de boa vontade:

*Sintamos este convite dirigido a cada um de nós, para que ninguém se torne indolente na fé. Esta é companheira de vida, que permite perceber, com um olhar sempre novo, as maravilhas que Deus realiza por nós. Solícita a identificar os sinais dos tempos no hoje da história, a fé obriga cada um de nós a tornar-se sinal vivo da presença do Ressuscitado no mundo. Aquilo de que o mundo tem hoje particular necessidade é o testemunho credível de quantos, iluminados na mente e no coração pela Palavra do Senhor, são capazes de abrir o coração e a mente de muitos outros ao desejo de Deus e da vida verdadeira, aquela que não tem fim<sup>31</sup>.*

Em resumo, a Doutrina Cristã reconhece em todo o homem “*uma dignidade tão alta, tendo em vista uma realidade de significado opostos: dignidade e pecado. O homem criado para a liberdade leva dentro de si a ferida do pecado original que o empurra a fazer o mal*”<sup>32</sup>. Sendo assim, o homem necessita ter a consciência iluminada pela Sabedoria dos Evangelhos, não obstante amparada por leis que garantam seus direitos e deveres.

## **1.2 Teoria do Direito Natural: aspectos relevantes ao tema**

A teoria do Direito Natural, também conhecida como jusnaturalista, fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior, universal, imutável e inderrogável. “*Por essa teoria, os direitos humanos fundamentais não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, e, conseqüentemente, não podem desaparecer da consciência dos homens*”<sup>33</sup>. Apresenta-se como corrente de pensamento que se estendeu por vários séculos, com diferentes orientações. Também busca responder à pergunta o que é justiça? a partir do conceito de natureza. Injusto é o que desrespeita a natureza humana. Assim, o direito em conformidade com a natureza é o direito natural, que é o direito justo por excelência.

---

<sup>31</sup> Id. *Porta Fidei*. Carta Apostólica sob forma de Motu Proprio, 2011. São Paulo: Paulinas, 2011. § 15.

<sup>32</sup> FAZIO, Mariano. *Historia de las ideas contemporáneas – una lectura del proceso de secularización*. 2.ed. rev. Madrid: Rialp, 2007. p. 402.

<sup>33</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

*Direito natural seria o conjunto de regras universais, emanadas, como faz inferir o nome, da própria natureza. Tal ordenamento consubstanciaria valores e princípios ínsitos à razão humana e, portanto, de validade incontestada, acima de qualquer indagação*<sup>34</sup>.

A ideia do Direito Natural representa uma das constantes do pensamento do Ocidente. Alteram-se os sistemas, mudam-se as doutrinas e os regimes políticos, e nem bem se proclama que ele está morto, que logo o mesmo ressurgirá. Pode contestar-lhe a existência como um direito distinto do Direito Positivo, mas o que não se pode negar é o papel que sua ideia tem exercido e continua exercendo no desenvolvimento da experiência jurídica, ora atuando como força revolucionária, ora como fator de declarado conservantismo, tal a paradoxal pluralidade de seu significado.

*“A natureza humana, de um modo geral, é apontada pelos jusnaturalistas como selecionadora dos fins humanos e fonte do Direito Natural”*<sup>35</sup>. Conforme afirmação de Paulo Nader, a natureza humana é o grande ponto de partida do Direito Natural, e portanto, tais valores como o direito à vida, à liberdade, à igual oportunidade se tornam a-históricos e se impõem incondicionalmente. Sendo assim, de todos os valores *“o primordial é o da pessoa humana, cujo significado transcende o processo histórico, através do qual a espécie toma consciência de sua dignidade ética. Daí dizermos que a pessoa é o valor fonte”*<sup>36</sup>. Desse modo, a experiência histórica demonstra que há determinados valores, que uma vez trazidos à consciência histórica, se revelam ser constantes éticas inamovíveis, que embora ainda não percebidos pelo intelecto, já condicionavam e davam sentido à práxis humana.

*Desde que o pensamento comum do Direito Natural é que a lei tem uma fonte metafísica, ou seja, a lei é oriunda dos princípios do justo e não justo, e não do consentimento, a sua história é tão antiga como a filosofia da lei, que remonta a Roma Clássica. Apesar da separação entre lei natural e religião feita por Hugo Grotius, a dependência da religião para a decisão da justiça pelos Estados era de fácil compreensão. Por exemplo, o jusnaturalistas, como Francisco de Vitoria, Francisco Suarez e Hugo Grotius, foram grandes nomes na conceituação de guerra. Eles conceituaram guerra justa e guerra injusta, cujo critério foi muito dependente do cristianismo. Com o fortalecimento do poder dos Estados e a concretização do sistema interestatal nas relações internacionais, os Estados perderam o interesse no*

<sup>34</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 203.

<sup>35</sup> NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 158.

<sup>36</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 17.ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 309.

*aproveitamento dos fundamentos naturalistas. Em vez disso, eles buscaram uma teoria jurídica que pudesse justificar o sistema do interestatismo, ou seja, o positivismo*<sup>37</sup>.

Uma vez que o Direito Positivo, que será abordado adiante, ocupa um lugar de destaque no campo do Direito, sobretudo na maior parte do século XIX, o Direito Natural vai ressurgir a partir da Segunda Guerra Mundial, como uma reação à falha do positivismo tradicional, que se baseou no sistema linear dos Estados soberanos que provocaram a guerra.

*Após a Segunda Guerra Mundial, o ressurgimento do jusnaturalismo foi marcante, entretanto, com várias modificações em relação a seus fundamentos. A influência do jusnaturalismo é vista, hoje em dia, nos direitos humanos, no direito do desenvolvimento, nos direitos econômicos, no uso justo da força militar, etc.*<sup>38</sup>.

### **1.3 Teoria do Direito Positivo: aspectos relevantes ao tema**

A teoria positivista, diferente da teoria do Direito Natural, fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular. Desta forma, somente seriam direitos humanos fundamentais aqueles expressamente previstos no ordenamento jurídico positivado.

*Adversária igualmente do direito natural é a escola positivista, que largamente se expandiu no século XIX, e que não enxerga senão a realidade concreta do direito positivo que seria suficiente então para explicar e preencher o jurídico, uma vez que o direito não é mais do que o legislado, ou complexo de normas elaboradas pelo Estado, sem qualquer sujeição a uma ordem superior ou imanente, e sem se cogitar de sua justiça, pois que o fundamento do direito é a força, e seu objeto a realização do anseio de segurança*<sup>39</sup>.

O relato que se tem da também chamada filosofia positiva inicia-se com a análise, na segunda metade do século XIX, da reação do idealismo transcendental, especialmente por Hegel.

---

<sup>37</sup> JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 63.

<sup>38</sup> *Ib.* p. 63.

<sup>39</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 08.



*O criticismo de Kant também exerceu alguma influência, ao afirmar que o homem não é capaz de conhecer a coisa em si, mas apenas o fenômeno, a aparência. O ressurgimento das idéias positivistas foi vigoroso e sistemático. Pretendia-se substituir o apriorismo pela experiência e a metafísica pelas ciências particulares<sup>40</sup>.*

Sendo assim, para o Direito Positivo, o real ou o concreto é representado pelo elemento normativo. Esta orientação codicista alcançou sua fase de ouro com a Escola da Exegese, na França do século XIX.

*Os positivistas estreitam o campo da abordagem do Direito, limitando-se à análise do Direito Positivo. O Direito é a lei; seus destinatários e aplicadores devem exercitá-la sem questionamento ético ou ideológico. Para eles não existe o problema da validade das leis injustas, pois o valor não é objeto da pesquisa jurídica. Quanto à justiça, consideram apenas a legal, mesmo porque não existiria a chamada justiça absoluta. O ato de justiça consiste na aplicação da regra ao caso concreto. Diversamente da linha moderada, que admite o recurso aos fatos empíricos, em sua manifestação radical, os positivistas não aceitam a influência de elementos extra lei na definição do Direito Objetivo praticam o puro legalismo ou codicismo<sup>41</sup>.*

Ainda que o positivismo transite na realidade apenas normativa ou codicista não significa que o mesmo desconsidere a validade das reflexões éticas, nem das pesquisas sociológicas, pois tais reflexões são necessárias na contínua busca do ajustamento normativo. A reação positivista se manifesta contra a especulação ética, metafísica ou sociológica no momento da interpretação ou na etapa de preenchimento de lacunas. Diante do texto legal, para o positivismo, não compete ao jurista emitir juízos de valor, apenas da realidade. Diferente do positivista:

*O jusnaturalista requer, igualmente, o conhecimento jurídico, e para tanto desenvolve as técnicas de interpretação e de sistematização do Direito. Não se mantém desinteressado dos aspectos formais e técnicos, todavia não se limita a investiga-los. Fundamentalmente espiritualista, converge sua atenção para o elemento axiológico. Nem toda lei é direito. Além de atender às exigências formais e*

---

<sup>40</sup> NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 161.

<sup>41</sup> *Ib.* p. 178

*lógicas, a lei deve consagrar princípios do Direito Natural e proclamar a ordem social segundo as medidas de justiça*<sup>42</sup>.

## **1.4 Antecedentes Legislativos dos Direitos Humanos**

A ideia de direitos humanos ganhou demasiada importância ao longo da história, tendo em vista que seus pressupostos e princípios têm como finalidade a observância e proteção da dignidade da pessoa humana de maneira universal, ou seja, abrangendo todos os seres humanos. Assim, para a compreensão deste estudo, faz-se necessário passar pela evolução histórica dos direitos humanos e por posicionamentos doutrinários acerca do tema, como se verá a seguir.

### **1.4.1 Inglaterra: sua importância no surgimento dos Direitos Humanos**

A evolução das duas últimas correntes de pensamento vistas anteriormente veio dar seus frutos pela primeira vez na Inglaterra. Esta foi a precursora na positivação dos direitos humanos como categoria normativa. Os documentos mais importantes na proteção do indivíduo contra o arbítrio do Estado foram os seguintes:

**a) A Magna Carta:** Outorgada em 21 de Junho de 1215 pelo Rei João Sem Terra, é considerada a pedra fundamental do constitucionalismo inglês. Fruto da pressão dos barões insurgentes contra o poder real, é vista como um dos maiores pactos políticos da Inglaterra e um grande passo para a cristalização dos direitos humanos nos sistemas jurídicos europeus. Assegurou importantes garantias individuais com o devido processo legal, os direitos de propriedade, a liberdade de locomoção e o acesso à justiça. *“Efícaz ou não, a Magna Carta de 1215 foi um marco da história, tornando-se o início da monarquia constitucional inglesa e um primeiro passo para o constitucionalismo no sentido ocidental”*<sup>43</sup>.

A declaração solene do Rei João I da Inglaterra, dito João Sem Terra perante o alto clero, os condes e os barões do reino, atravessou séculos. Três dos seus 63 capítulos ainda vigoram na Inglaterra, com força de lei. O grande significado da Magna Carta era de que *“o rei devia julgar os indivíduos conforme a lei, seguindo o devido processo legal, e não*

---

<sup>42</sup> *Ib.* p. 179

<sup>43</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

*segundo a sua vontade, até então absoluta. Temos aqui então, o aparecimento da judicialidade com um dos princípios do Estado de Direito*<sup>44</sup>.

**b) Petition Of Rights (Petição de Direitos):** O evento que a história aponta como responsável pelo início do constitucionalismo moderno foi a assinatura da chamada Petição de Direitos, de 1628, para cuja elaboração e discussão foi de fundamental importância o pensamento de Lord Edward Coke (1522-1634).

*Cansado de guerras, sentindo-se impotente para resolver rebeliões na Escócia e os descontentamentos na Irlanda, Carlos I da Inglaterra sentiu-se obrigado a convocar um parlamento (o Magnum Concilium). Mas arrependeu-se depressa. Acostumado à idéia do direito divino dos reis, pretendeu governar com poder absoluto e enfrentou tremenda oposição do Parlamento. O ponto da discórdia foi o fato do rei ter resolvido estabelecer impostos sem consulta ao Parlamento. Liderados por Sir Edward Coke, os deputados apresentaram ao soberano uma ‘petição dos direitos’, exigindo que esta se cumprisse. Entre as exigências estava a de que o rei deixasse para o Parlamento o controle da política financeira e o controle do exército.*

A resposta foi radical; Carlos I dissolveu o parlamento. Entre 1629 e 1640, governou com dureza, tanto que o período ficou conhecido como os onze anos de tirania. Em 1640, foi forçado a convocar um novo parlamento para aprovar verba que lhe permitisse pagar custos da malograda guerra contra a Escócia. Apenas um mês depois o dissolveu. A partir de então, surge um conjunto de lutas internas chamada de Revolução Inglesa do século XVII. Representou a primeira crise do absolutismo. Derrotado e cerceado, o poder monárquico cedeu grande parte de suas prerrogativas ao parlamento, situação que, via de regra, perdura até hoje. Com a derrota da monarquia, o constitucionalismo se firmava, com a subida da burguesia ao poder. Há nesta fase histórica, com as declarações inglesas dos séculos mencionados, a evolução das liberdades e privilégios estamentais e corporativos medievais para liberdades genéricas no plano do direito público.

*A Petition of Right, previa expressamente que ninguém seria obrigado a contribuir com qualquer dádiva, empréstimo ou benevolência e a pagar qualquer taxa ou imposto, sem o consentimento de todos, manifestado por ato do parlamento; e que ninguém seria chamado a responder ou prestar juramento, ou executar algum*

---

<sup>44</sup> *Ib.* p. 35.

*serviço, ou encarcerado, ou, de qualquer forma, molestado ou inquietado, por causa destes tributos ou da recusa em pagá-los. Previa, ainda, que nenhum homem livre ficasse sob prisão ou detido ilegalmente*<sup>45</sup>.

c) **Habeas Corpus Act** (*Que tenhas o teu corpo*): Em 1649, Carlos I foi derrotado, capturado e decapitado, abrindo uma vacância no trono que Oliver Cromwell ocupou por onze anos, com poderes e crueldade de maneira medieval. Com sua morte, em 1658, seu filho Richard assumiu o poder. Mas seu reinado durou apenas um ano. As tropas da Escócia restabeleceram a dinastia Stuart, proclamando Carlos II o rei da Inglaterra, Escócia e Irlanda em 1660.

Entronizado, mas com poderes limitados, Carlos II aproximou-se de Luiz XIV, rei da França, e por causa dessa amizade acabou envolvendo a Inglaterra na guerra da Holanda. O Parlamento Inglês não aprovou esta ligação, especialmente porque Luiz XIV, o chamado ‘rei do sol’, inspirado pelo bispo Jacques Bossuet, “*autor do livro Política Segundo a Sagrada Escritura, no qual defendia a origem divina do poder real, representava (e, via de regra, até os dias atuais representa) o ápice do absolutismo monárquico. É dele a famosa expressão: ‘O Estado sou eu’*”<sup>46</sup>.

Um dos grandes destaques do reinado de Carlos II foi o Habeas Corpus Act, de 1679, que definia e fortalecia a velha prerrogativa do habeas corpus (já instituída na Magna Carta de 1215), segundo a qual a pessoa ilegalmente detida tem direito a ser levada para diante de um tribunal para que ali se decida a legalidade de sua detenção.

*A lei previa que, por meio de reclamação ou requerimento escrito de algum indivíduo ou a favor de algum indivíduo detido ou acusado de prática de um crime (exceto de se tratar de traição ou felonía, assim declarada no mandato respectivo, ou de cumplicidade ou de suspeita de cumplicidade, no passado, em qualquer traição e felonía, também declarada no mandato, e salvo o caso de formação de culpa ou incriminação em processo legal), o lorde chanceler ou, em tempo de férias, algum juiz dos tribunais superiores, depois de terem visto cópia do mandato ou o certificado de que a cópia foi recusada, poderiam conceder providência do habeas corpus (exceto se o próprio indivíduo tivesse negligenciado, por dois períodos, em pedir a sua libertação) em benefício do preso, a qual será imediatamente executada perante o mesmo lord chanceler ou o juiz; e, se afiançável, o indivíduo seria solto, durante a execução da providência, comprometendo-se a comparecer e a responder*

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 07.

<sup>46</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 51.

*à acusação no tribunal competente. Além de outras previsões complementares, o habeas corpus act previa multa de 500 libras àquele que voltasse a prender, pelo mesmo fato, o indivíduo que tivesse obtido a ordem de soltura<sup>47</sup>.*

Trata-se, portanto, da maneira mais sólida garantia da liberdade individual, eis que tira dos déspotas a faculdade de proceder a prisões arbitrárias. Há que se reconhecer, também, a importância histórica do documento, que serviu de inspiração e modelo para todas as garantias criadas a partir de então.

**d) Bill of Rights (Declaração de Direitos):** Promulgado exatamente um século antes da Revolução Francesa, o Bill of Rights pôs fim, pela primeira vez, desde o seu surgimento na Europa renascentista, ao regime de monarquia absoluta, no qual todo poder emana do rei e em seu nome é exercido. A partir de 1689, na Inglaterra, os poderes de legislar e criar tributos já não são prerrogativas do monarca, mas entram na esfera de competência reservada do Parlamento. Por isso mesmo, de modo a preservar a liberdade desse órgão político diante do chefe de Estado.

*O documento proposto à aceitação do Príncipe de Orange, como condição de seu acesso ao trono da Inglaterra, representou a institucionalização da permanente separação de poderes no Estado, à qual se referiu elogiosamente Montesquieu meio século depois. Embora não sendo uma declaração de direitos humanos, nos moldes dos que viriam a ser aprovadas cem anos depois nos Estados Unidos e na França, o Bill of Rights criava, com a divisão de poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria denominar, sugestivamente, uma garantia institucional, isto é, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana<sup>48</sup>.*

O essencial deste documento constitui, portanto, na instituição da separação de poderes, com a declaração de que o parlamento é um órgão precipuamente encarregado de defender os súditos perante o rei e cujo funcionamento não pode, pois, ficar sujeito ao arbítrio deste. Ademais, o Bill of Rights veio fortalecer a instituição do júri e reafirmar alguns direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são expressos até hoje, nos mesmos termos, pelas

<sup>47</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 07-08.

<sup>48</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 98.

constituições modernas, como o direito de petição e a proibição de pessoas inusitadas ou cruéis.

#### **1.4.2 Estados Unidos da América: sua importância na afirmação dos Direitos Humanos**

A independência das antigas treze colônias britânicas da América do Norte, em 1776, reunidas primeiro sob a forma de uma confederação e constituídas em seguida em Estado Federal, em 1787, representou o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação da evolução dos direitos humanos. No plano da evolução dos direitos humanos a Revolução dos Estados Unidos da América teve grande participação, sobretudo, em três grandes documentos históricos: Declaração de Direitos da Virgínia (16/06/1776); Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (04/07/1776); Constituição dos Estados Unidos da América (17/09/1787).

##### **a) Declaração de Direitos da Virgínia:**

*Em 12 de Junho de 1776 o povo da colônia de Virgínia divulgou um documento , escrito por Thomas Jefferson, que seria precursor da Declaração de Independência, esta divulgada em 4 de Julho do mesmo ano, data em que se comemora o dia da Independência dos Estados Unidos da América. Nessa declaração de independência surge pela primeira vez a afirmação do ‘direito à vida’, que só voltaria a aparecer no século XX. Também está nela o mandamento de que o poder deve repousar sobre o consentimento dos governados<sup>49</sup>.*

Outros direitos humanos fundamentais foram expressamente previstos, tais como: “o princípio da legalidade, o devido processo legal, o Tribunal do Júri, o princípio do juiz natural e imparcial, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa”<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 65.

<sup>50</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 09.

## **b) Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**

*A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, documento de inigualável valor histórico e produzido basicamente por Thomas Jefferson, teve como tônica preponderante a limitação do poder estatal, como se percebe por algumas passagens: a história do atual rei da Grã Bretanha compõe-se de repetidos danos e usurpações, tendo todos por objetivo direto o estabelecimento da tirania absoluta sobre estes Estados. Para prová-lo, permitiam-nos submeter os fatos a um cândido mundo: recusou assentimento a leis das mais salutares e necessárias ao bem público. Dissolveu casas de representantes repetidamente porque se opunham com máscula firmeza às invasões dos direitos do povo. Dificultou a administração da justiça pela recusa de assentimento a leis que estabeleciam poderes, valor e pagamento dos respectivos salários. Tentou tornar o militar independente do poder civil e a ele superior<sup>51</sup>.*

## **c) Constituição dos Estados Unidos da América**

Igualmente, a Constituição dos Estados Unidos da América e suas dez primeiras Emendas, aprovadas em 25 de Setembro de 1789 e ratificadas em 15 de Dezembro 1791, pretenderam limitar o poder estatal estabelecendo a separação dos poderes estatais e diversos direitos humanos fundamentais: liberdade religiosa; inviolabilidade de domicílio; devido processo legal; julgamento pelo Tribunal do Júri; ampla defesa; impossibilidade de aplicação de penas cruéis ou aberrantes.

*A primeira Constituição do mundo foi a norte americana. Quase treze anos depois da Declaração dos Direitos da Virgínia, em 4 de Março de 1789, os Estados Unidos da América produziram a sua primeira Constituição, que continua sendo, até hoje, a única<sup>52</sup>.*

---

<sup>51</sup> *Ib.* p. 09.

<sup>52</sup> CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 68.

### 1.4.3 França: sua relevância para a história dos Direitos Humanos

É inegável a grande contribuição norte americana com seus diversos documentos para proteger a integridade da pessoa humana, porém tais documentos estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político do que em levar a idéia de liberdade a outros povos.

*A consagração normativa dos direitos humanos fundamentais, porém, coube à França, quando, em 26.08.1789, a Assembléia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do homem e do cidadão, com 17 artigos. Dentre as inúmeras e importantíssimas previsões, podemos destacar os seguintes direitos humanos fundamentais: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, princípio da legalidade, princípio da reserva legal e anterioridade em matéria penal, princípio da presunção de inocência, liberdade religiosa, livre manifestação de pensamento<sup>53</sup>.*

A Declaração de 1789 distinguiu direitos naturais dos direitos do cidadão. Os primeiros são prerrogativas sagradas e inalienáveis de cada ser humano, cabendo ao Estado reconhecê-los e garanti-los na ordem jurídica. Já os direitos dos cidadãos, também denominados direitos políticos, asseguram a participação popular na administração do Estado, como o direito de votar e ser votado, direito de assumir cargos públicos, a igualdade no pagamento de impostos, entre outros inúmeros direitos.

### 1.4.4 Alemanha: uma nova consciência diante dos Direitos Humanos

Com a queda da monarquia, alguns grupos alemães de esquerda tentaram implantar o socialismo, porém, foram impedidos por outros que defendiam a democracia parlamentar. O Deputado social-democrata Philipp Scheidemann proclamou a República de Weimar, assim chamada por causa da cidade onde se reunia a Assembléia Nacional Constituinte.

*A Constituição de Weimar previa em sua Parte II os direitos e os deveres fundamentais dos alemães. Os tradicionais direitos e garantias individuais eram previstos na Seção I, enquanto, a seção II trazia os direitos relacionados à vida social, a seção III, os direitos relacionados à religião e às igrejas, a seção IV, os*

---

<sup>53</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 09.



*direitos relacionados à educação e ensino, e a seção V, os direitos referentes à vida econômica*<sup>54</sup>.

Uma vez proclamada a República de Weimar, a Alemanha passa a sofrer a partir de 1920 uma série de crises econômicas, não faltando grupos radicais que tentavam assumir o poder. Em 1924, foi nomeado ministro das relações exteriores o Chanceler Gustav Stresemann, que graças à sua influência pessoal, obteve empréstimos estrangeiros para a reconstrução da indústria, conseguindo em 1926 que a Alemanha fizesse parte da Liga das Nações, o que se tornaria a futura ONU. Com a morte de Stresemann em 1929, logo houve uma grande crise econômica mundial, devido à crise da Bolsa de Valores de Nova York, ficando a Alemanha com mais de 5 milhões de pessoas desamparadas, prato cheio para os partidos radicais, dentre eles o de Adolf Hitler. Ao perder as eleições em 1933, foi chamado por Heindenburg para ser o chanceler, em substituição a Von Papen, e ajudar a constituir o novo governo. Sua primeira atividade como chanceler foi enfraquecer o Parlamento. Era o fim da democracia parlamentar da República de Weimar, uma breve experiência do Estado Social no período entreguerras.

*Apesar das fraquezas e ambiguidades assinaladas, e malgrado a sua breve vigência, a Constituição de Weimar exerceu decisiva influência sobre a evolução das instituições políticas em todo o Ocidente. O Estado da democracia social, cuja linhas mestras já haviam sido traçadas pela Constituição Mexicana de 1917, adquiriu na Alemanha de 1919 uma estrutura mais elaborada, que veio a ser retomada em vários países após o trágico interregno nazi-fascista e a Segunda Guerra Mundial*<sup>55</sup>.

## **1.5 Internacionalização dos Direitos Humanos**

O processo de internacionalização dos direitos humanos ganha grande impulso após a Segunda Guerra Mundial, tendo como marco fundamental a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948. Os acordos que visam resguardar e proteger os direitos da pessoa humana nasceram em resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial.

---

<sup>54</sup> *Ib.* p. 11.

<sup>55</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 101.

*Os líderes dos Estados Nacionais no pós- guerra acordam, na sua grande maioria, na criação de normas internacionais de proteção dos direitos humanos, o que se tornou um dos principais objetivos da sociedade internacional<sup>56</sup>.*

A grande finalidade, portanto, dos direitos humanos em sua expressão universal é a proteção efetiva da dignidade da pessoa humana.

*É o conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que visam assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, os instrumentos e mecanismos de defesa contra os abusos de poder de um Estado, e não apenas Estados, mas, outras formas variadas de poder que oprimem, excluem, discriminam e matam<sup>57</sup>.*

### **1.5.1 A Carta de São Francisco e a Criação das Organizações das Nações Unidas**

Em 1919, foi criada pelo Tratado de Versalles a Liga das Nações (ou Sociedade das Nações), que após a experiência da I Guerra Mundial, tinha a pretensão de evitar que os Estados recorressem à guerra para resolver seus problemas internacionais.

*“O simples fato da superveniência da Segunda Guerra Mundial demonstra que a Liga das Nações não cumpriu a contento seu papel. De qualquer forma, vê-se em sua instituição já um esboço da criação de um órgão de monitoramento acima de todos os Estados”<sup>58</sup>.*

A Segunda Guerra Mundial intensificou o desejo, por parte dos Estados de um movimento maior em busca de normas, não produzidas por elas, que pudessem impedir uma reincidência das atrocidades cometidas pelo nazismo. Com este desejo,

*A Carta das Nações Unidas foi elaborada pelos representantes de 50 países presentes à conferência sobre Organização Internacional, que se reuniu em São Francisco de 25 de Abril a 26 de Junho de 1945. As Nações Unidas, entretanto, começaram a existir oficialmente em 24 de Outubro de 1945, após a satisfação da Carta pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e a Ex União Soviética, bem como, pela maioria dos signatários<sup>59</sup>.*

<sup>56</sup> MUZZUOLI, Valério. *Direitos Humanos, cidadania e educação*. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. Acesso em 04 de Junho de 2013, 18:30.

<sup>57</sup> BORGES, Alci Marcus Ribeiro. *Breve Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Acesso 04 de Junho de 2013, 19:17.

<sup>58</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 112.

<sup>59</sup> ONU. *História da Organização*. Disponível em: <http://www.onu.org.br>.

A ONU surgiu, portanto, com a árdua missão de estabelecer regras a serem observadas pelos Estados perante os indivíduos sujeitos ao seu poder e perante os demais Estados, e também de criar mecanismos que garantissem a eficácia daquelas regras para assim evitar que os episódios lamentáveis se repetissem.

*A ONU pode ser conceituada como uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional público, constituída mediante ato internacional de caráter relativamente permanente, dotada de regulamento e órgãos de direção próprios, cuja finalidade é atingir os objetivos comuns determinados por seus membros constituintes. Tais objetivos incluem evitar a eclosão de uma Terceira Guerra Mundial, promover a paz entre as nações e disseminar o respeito pelos direitos humanos<sup>60</sup>.*

Como marco de criação da Organização da Nações Unidas, é promulgada a Declaração Universal dos Direitos humanos, proclamada solenemente em 10 de Dezembro de 1948, em Paris. A mencionada Declaração enumerou os direitos e as liberdades fundamentais a que a Carta de São Francisco apenas havia feito referência genérica. “*Ainda sob a influência das atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal procurou colocar a dignidade da pessoa humana como núcleo de todos os direitos humanos*”<sup>61</sup>.

Nesta perspectiva do pós-guerra manifestou-se, ainda, uma aguda crítica e o repúdio à concepção positivista de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal “*tendo em vista que o nazismo e o fascismo ascenderam ao poder dentro do quadro da legalidade e promoveram a barbárie em nome da lei*”<sup>62</sup>.

Na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é retomada, sobretudo, a compreensão do ser humano enquanto ‘pessoa’, e na medida em que acontece a internacionalização destes direitos esta categoria vai ganhando um grande destaque. A pessoa tem uma dimensão moral porque não é um ser que se constitui enquanto tal pela referência a outro ser. É como se expressa a ética Kantiana, onde a bondade moral reside na atitude coerente com a realidade da pessoa, ou seja, “*atua de maneira que sempre tome a*

---

<sup>60</sup> SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Méndez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 152.

<sup>61</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 118.

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3.ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 40.

*humanidade, tanto em tua pessoa como na de qualquer outro, como fim e nunca como puro meio*”<sup>63</sup>.

É neste horizonte que a Declaração dos Direitos do Homem foi delineada e assumida como um documento dotado de grande legitimidade internacional. Dos 48 Estados votantes, quarenta foram favoráveis, não houve nenhum voto contrário e oito se abstiveram. As abstenções vieram dos países comunistas do leste europeu, Arábia Saudita e África do Sul, que justificaram tal posicionamento pelas contradições entre os valores preconizados na Declaração e o perfil do regime político adotados por eles.

*Neste cenário, a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e invisibilidade desses direitos [...] A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção.*<sup>64</sup>

O Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 10 de Dezembro de 1948, conforme expressa na Constituição Brasileira:

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*<sup>65</sup>

## 1.6 Características dos Direitos Fundamentais

A expressão *direitos fundamentais* surge para designar aqueles direitos que já foram reconhecidos e positivados, institucionalmente, pelo direito constitucional interno de cada Estado.

*Não é uma tarefa fácil apresentar um conceito sobre o que vêm a ser os direitos fundamentais numa tentativa simplória poderíamos conceitua-los como direitos que extraem sua força do princípio da soberania popular na regência de bens inatos do*

<sup>63</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007. p. 22.

<sup>64</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3.ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43.

<sup>65</sup> *Constituição da República Federativa do Brasil*, Artigo 5º.

*indivíduo. A expressão “fundamental”, ressalta-se, revela a essencialidade dos direitos sem os quais o homem não conviveria, viveria ou sobreviveria*<sup>66</sup>.

Dos direitos fundamentais podem-se depreender alguns princípios de qualidades individualizadoras:

**a) Princípio da Historicidade:** Os direitos fundamentais vêm se formando ao longo da história, evoluindo com o decorrer dos tempos, de acordo com as necessidades humanas de cada época. Os direitos que hoje estão reconhecidos não surgiram do nada, a partir de uma concessão de algum governante, mas resultaram de lutas da humanidade no processo histórico, muitas vezes indo de encontro justamente à vontade dos governantes.

*Esta característica denota ainda que os direitos humanos não surgiram todos ao mesmo tempo, mas sim, gradativamente, em diferentes momentos históricos. Em outras palavras, em cada momento da história, determinados direitos foram reconhecidos*<sup>67</sup>.

**b) Princípio da Universalidade:** São extensíveis a todas as pessoas, sem exclusão de raça, cor, sexo e idade. Significa ainda, que tais direitos possuem abrangência territorial universal, de validade em todos os lugares do mundo, de validade universal, cosmopolita, de inexistência de limitações territoriais à proteção da dignidade humana. É dizer, direitos válidos em qualquer lugar do Planeta, direitos pertencentes a uma sociedade mundial.

*Nesse segundo sentido, o respeito aos direitos humanos deixa de ser apenas uma questão interna de cada Estado com seus nacionais e atinge o patamar de uma temática mundial, que demanda atuação da comunidade internacional, refletindo um novo paradigma mundial, com o surgimento de documentos internacionais protetivos de direitos humanos*<sup>68</sup>.

A universalidade pode ser ilustrada na Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, que enuncia direitos comuns a todos os homens pela simples condição humana, sem nenhuma discriminação, e que afirma que todos os seres humanos integram uma família única, a família humanidade, merecedora de respeito e dignidade em todos os lugares.

---

<sup>66</sup> VASCONCELOS, Clever. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 64.

<sup>67</sup> BARRETO, Rafael. *Direitos Humanos*. 3.ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 31.

<sup>68</sup> *Ib.* p. 34.

**c) Princípio da Inalienabilidade:** Os direitos humanos não podem ser alienáveis, no sentido do que é vedado ao homem transferir qualquer direito, seja a título gratuito ou oneroso. “*Os direitos fundamentais, por não integrarem o patrimônio do indivíduo, não são passíveis de serem comercializados*”<sup>69</sup>.

**d) Princípio da Imprescritibilidade:** A exigibilidade dos direitos fundamentais não cessa em hipótese alguma. “*Não há decurso temporal que os extinga ou que faça cessar a pretensão de vê-los respeitados*”<sup>70</sup>. Dito de outra forma, o decurso do tempo não atinge a pretensão de respeito aos direitos que materializam a dignidade humana.

**e) Princípio da Irrenunciabilidade:** Não podem ser objetos de renúncia. “*A pessoa não pode renunciar à vida, à liberdade, à dignidade, à intimidade, etc.*”<sup>71</sup>.

Essa característica materializa a compreensão de que a simples pertença ao gênero humano torna a pessoa titular de direitos e merecedora de consideração e respeito, não sendo possível renunciar à dignidade inerente à condição humana. “*A irrenunciabilidade dos direitos humanos suscita importantes discussões envolvendo o direito à vida, como eutanásia, aborto e a recusa em receber transfusão de sangue*”<sup>72</sup>.

**f) Princípio da Inviolabilidade:** Os Direitos Humanos são invioláveis, não podendo ser desrespeitados, quer por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

**g) Princípio da Interdependência:** Há uma interatividade entre os preceitos constitucionais e outros Ramos do Direito. “*Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como, previsão da prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente*”<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> VASCONCELOS, Clever. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

<sup>70</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 173.

<sup>71</sup> ANGELO, Milton. *Direitos Humanos*. São Paulo: Led, 1998. p. 19.

<sup>72</sup> BARRETO, Rafael. *Direitos Humanos*. 3.ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 39.

<sup>73</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 22.

**h) Princípio da Complementaridade:** Os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetos previstos pelo legislador constituinte. “*Há de ser complementado com os princípios do direito público e privado não só nacional como internacional*”<sup>74</sup>.

### 1.7 Classificação dos Direitos Humanos: suas dimensões ao longo da história

Até o presente momento, pôde-se perceber a evolução do constitucionalismo, a forma como os direitos fundamentais foram sendo reconhecidos e delineados. Cada grande revolução observada no curso da história corresponde a certa natureza de conquistas, do ponto de vista jurídico, na consagração, em documentos escritos, de certa espécie de direitos e garantias.

*Em outras palavras, a história da humanidade parece revelar a existência de conjunto de direitos fundamentais com diferentes conteúdos, eficácias e titulares. Trata-se de um reconhecimento mais ou menos progressivo, marcado em cada época, pelo contexto histórico suficiente*<sup>75</sup>.

Fala-se então em fases, dimensão, ou mais frequentemente, em gerações de direitos fundamentais ou direitos humanos. No campo jurídico, existe uma grande discordância sobre as mencionadas nomenclaturas. Assim comenta Jorge Miranda:

*Conquanto essa maneira de ver possa ajudar a apreender os diferentes momentos históricos de aparecimentos dos direitos, o termo geração, geração de direitos, afigura-se enganador por sugerir uma sucessão de categorias de direitos, umas substituindo-se às outras, quando, pelo contrário, o que se verifica no Estado Social de Direito é um enriquecimento crescente em resposta às novas exigências das pessoas e das sociedades*<sup>76</sup>.

Feita a devida ressalva com relação às nomenclaturas que tentam classificar os direitos humanos fundamentais, utilizaremos, portanto, o termo *dimensão*.

---

<sup>74</sup> ANGELO, Milton. *Direitos Humanos*. São Paulo: Led, 1998. p. 19-20.

<sup>75</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 174.

<sup>76</sup> MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2002. p.24.

### **1ª Dimensão: Liberdades Públicas e Direitos Políticos**

Trata-se, portanto, de liberdades públicas, poderes de autodeterminação do indivíduo que impõem limites à atuação estatal. Tem como pano de fundo proteger o indivíduo do arbítrio do Estado. *“Foram historicamente os primeiros a serem reconhecidos no âmbito internacional, originários, principalmente, de dois grandes eventos: a Independência norte americana e a Revolução Francesa”*<sup>77</sup>. Deve funcionar como freios aos atos estatais que violam a autonomia dos cidadãos, seja reduzindo suas liberdades, seja atentando contra sua dignidade.

*“Os direitos da primeira dimensão ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é o traço mais característico”*<sup>78</sup>.

### **2ª Dimensão: Direitos sociais, Econômicos e Culturais**

Tem como objetivo garantir os poderes de exigir prestações estatais que assegurem a igualdade de pontos de partida, mediante a criação e execução de políticas públicas, e outras ações governamentais que garantam o bem estar de todos. Os direitos da 2ª dimensão dominam o século XX.

*Nasceram justamente com o princípio da igualdade. Dominaram por inteiro as constituições do segundo pós guerra. Foram proclamados nas Declarações solenes das Constituições Marxistas e também no Constitucionalismo da social democracia, principalmente na de Weimar*<sup>79</sup>.

### **3ª Dimensão: Direitos da Fraternidade ou Solidariedade**

*“É aquela vinculada ao lema da fraternidade uma vez que associada aos chamados direitos de solidariedade”*<sup>80</sup>. Afirmam a necessidade de proteção a direitos que transcendem o indivíduo, visando salvaguardar a sociedade como um todo. *“Daí a necessidade da defesa do meio ambiente, do patrimônio público, do consumidor, do progresso da tecnologia”*<sup>81</sup>.

<sup>77</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 175.

<sup>78</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 517.

<sup>79</sup> ANGELO, Milton. *Direitos Humanos*. São Paulo: Led, 1998. p. 25.

<sup>80</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 176.

<sup>81</sup> VASCONCELOS, Clever. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.



O ponto central da compreensão desses direitos não reside na posição do Estado em relação ao indivíduo, mas na maneira pela qual se compreende o ser humano em relação aos seus semelhantes.

*Após a Segunda Guerra, a maneira de compreender os direitos humanos muda totalmente no cenário internacional; antes, os direitos eram tratados como questão internas de cada Estado, de cada governo com seus cidadãos; após, passam a ser tratados como questão universal, inerente ao ser humano, numa perspectiva global, cosmopolita<sup>82</sup>.*

#### **4ª Dimensão: Direitos da Bioética**

Com o avanço da tecnologia, motivado pelo processo de globalização, surgem novos desafios à dignidade humana, surgindo uma nova expressão no campo da interdisciplinaridade de nome bioética, e ao mesmo tempo, no plano do direito o Biodireito. “O enfrentamento de questões até então não debatidas, ligadas, por exemplo, à clonagem, informática, alimentos transgênicos, entre outros, tornam-se constantes”<sup>83</sup>.

### **1.8 Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras de 1967 e 1988.**

Tratando-se do processo de internacionalização dos direitos humanos, é de grande valia observar como os mesmos direitos ganharam seus devidos destaques, sobretudo na Constituição de 1967 e a última, ainda vigente, de 1988.

#### **1.8.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**

O golpe militar que derrubou o presidente João Goulart em 1964 foi coordenado pelos comandantes das três armas brasileiras: Exército, Marinha e Aeronáutica. Os três chefes militares editaram o Ato Institucional nº 1 em nove de Abril, destituindo o governo e institucionalizando a ditadura do regime militar que duraria vinte e um anos. Humberto de Alencar Castelo Branco foi nomeado Presidente. Em 1965, editou o Ato Institucional nº 2,

---

<sup>82</sup> BARRETO, Rafael. *Direitos Humanos*. 3.ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podium, 2013. p. 47.

<sup>83</sup> VASCONCELOS, Clever. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

que declarou extinto o pluripartidarismo, permitindo o funcionamento de apenas dois partidos: Aliança Renovadora Nacional (Arena) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB). Em 1966, Castelo Branco fechou o Congresso Nacional, como forma de coação para os congressistas aprovarem a Constituição de 1967, que instituía oficialmente o regime militar. A Constituição foi imposta, dessa maneira, em 15 de Março de 1967. Foi uma das Constituições mais arbitrárias da história. A referida Constituição teve por principais medidas manter o bipartidarismo criado pelo Ato Adicional nº 2 e estabelecer eleições indiretas para Presidente da República, com mandato de quatro anos<sup>84</sup>.

Nesse momento da história brasileira a Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada pelo Brasil no dia 10 de Dezembro de 1948, acaba sendo por completo desrespeitada, onde de forma arbitrária os direitos mais fundamentais do homem passam a ser ignorados neste momento histórico brasileiro.

### **1.8.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Conhecida como Constituição Cidadã, porque valoriza os princípios democráticos e de cidadania, é a Carta Constitucional em vigor desde 05 de Outubro de 1988. Foi elaborada por uma Assembléia Constituinte legalmente convocada e eleita. Foi a primeira a permitir a incorporação de emendas populares. Uma grande parte dos dispositivos ainda depende de regulamentação. As principais medidas da Constituição de 1988 mantêm a tradição republicana brasileira do regime representativo, presidencialista e federativo. Amplia e fortalece os direitos individuais e as liberdades públicas que haviam sofrido restrições com a legislação do regime militar, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Permite ao Poder Executivo editar medidas provisórias com força de lei que vigoram por um mês e são reeditadas enquanto não forem aprovadas ou rejeitadas pelo Congresso. Estende o direito do voto facultativo a analfabetos e maiores de 16 anos. Estabelece a educação fundamental como obrigatória, universal e gratuita. Enfatiza a defesa do meio ambiente, transformando o combate à poluição e a preservação a fauna, flora e paisagens naturais em obrigação da União, Estados e Municípios. Reconhece sob e também o direito de todos ao meio ambiente equilibrado e a uma boa qualidade de vida. Determina que o poder público tenha o dever de preservar documentos,

---

<sup>84</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 166.

obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como, os sítios arqueológicos<sup>85</sup>.

Flávia Piovesan compilou os mais importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988:

- a) A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20.07.1989;
- b) A Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28.09.1989;
- c) A Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990;
- d) O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992;
- e) O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992;
- f) A Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992;
- g) A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 13.08.1996;
- h) O Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996;
- i) O Protocolo à Convenção Americana Referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996;
- j) O Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002;
- k) O Protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28.06.2002.
- l) Os Dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantis, em 24.01.2004.

A estes avanços soma-se o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em Dezembro de 1998.<sup>86</sup>

O Constitucionalismo contemporâneo, que deu passos largos pela noção burguesa de propriedade privada, avançou sobre outras temáticas mais sociais: liberdade de imprensa, liberdade de expressão, respeito às minorias, reconhecimento de diversidades culturais e

---

<sup>85</sup> *Ib.* p. 167.

<sup>86</sup> Cf. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7.ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.54.

étnicas e consciência real das questões que envolvem a igualdade. “*Aí está a importância da Constituição Brasileira de 1988, e eis porque é conhecida como Constituição Cidadã*”<sup>87</sup>.

### 1.8.3 Direitos Fundamentais presentes na Constituição Federativa de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: Direitos Individuais e Coletivos; Direitos Sociais; Nacionalidade; Direitos Políticos e Partidos Políticos<sup>88</sup>. Neste ponto importante, vale fazer uma diferenciação importante entre Direitos e Garantias.

- **Direitos:** São dispositivos declaratórios de poder sobre determinados bens e pessoas. “*Representam por si só certos bens. São principais e visam à realização das pessoas. Direito é o poder para realizar algo, pois o ordenamento jurídico possibilita*”<sup>89</sup>.
- **Garantias:** Em sentido estrito, são mecanismos de proteção e de defesa dos direitos. “*Traduzem-se na garantia de os cidadãos exigirem dos Poderes Públicos a proteção de seus direitos, bem como o reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade*”<sup>90</sup>.

A presente Constituição Federal assegura a validade e gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro, não se excluindo o estrangeiro. São titulares, portanto, dos direitos e garantias fundamentais: os brasileiros, os estrangeiros, as pessoas físicas e jurídicas<sup>91</sup>.

## 1.9 Direitos Individuais e Coletivos

Correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como por exemplo: vida, dignidade, honra e liberdade.

<sup>87</sup> CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 169.

<sup>88</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 23.

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito Constitucional*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 98.

<sup>90</sup> *Ib.* p. 98.

<sup>91</sup> Cf. *Constituição da República Federativa do Brasil*, artigo 5º

## **Direitos Sociais**

Caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida, visando à concretização da igualdade social.

## **Direitos de Nacionalidade**

Nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo.

## **Direitos Políticos**

Conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. “São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *Status Activae Civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania”<sup>92</sup>.

Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos: a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para a preservação do Estado Democrático de Direito.

## **Retomando: Direitos Individuais e Coletivos**

Sob este olhar, ainda que panorâmico, na maneira como a Constituição Brasileira de 1988 foi elaborada, a presente pesquisa pretende dirigir um olhar todo especial para os direitos individuais e coletivos como base para os próximos capítulos, que visarão verificar a eficácia destas garantias fundamentais do ser humano.

---

<sup>92</sup> MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 24.

## **Direito à vida**

“É o primeiro e mais importante dos direitos fundamentais”<sup>93</sup>. É o direito de não se ver interrompido o processo vital, a não ser pela morte natural. “O direito à vida é o direito fundamental mais precioso inserto na Constituição, eis que sem ele não se pode cogitar do gozo dos demais direitos”<sup>94</sup>.

A proteção Constitucional da vida se estende tanto à vida intrauterina como extrauterina. O Código Civil, em seu artigo 2º, assegurou, desde a concepção, os direitos do nascituro. Por se tratar do primeiro e maior de todos os direitos, o mesmo se desdobra em três aspectos:

### **O Direito de não ser morto**

Como decorrência do direito de não ser morto o ordenamento jurídico proíbe, como regra, a pena de morte (art. 5º, XLVII), o aborto e a eutanásia, conferindo ainda o direito à legítima defesa, possibilitando a defesa da vida pelo próprio indivíduo ofendido ou por terceiro. “De grande importância salientar que, como direito fundamental, o direito à vida não é absoluto”<sup>95</sup>. Isto porque, por se tratar de um direito fundamental possui características próprias, não permite nem mesmo ao indivíduo dispor de sua própria vida, nem mesmo de outrem.

### **Condições mínimas de vida / Sobrevivência**

O segundo aspecto, atinente ao direito à vida, é o das condições mínimas de sobrevivência . “Segundo este aspecto, o ordenamento jurídico defere aos indivíduos condições de sobreviver e de se desenvolver suas potencialidades em grau máximo na sociedade em que habitam”<sup>96</sup>. Compreende-se, portanto, direito à saúde, à previdência e à educação, à garantia do salário mínimo e sua irredutibilidade, à habitação, ao lazer entre outros que possam agregar.

---

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito Constitucional*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 99.

<sup>94</sup> VASCONCELOS, Clever. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 69.

<sup>95</sup> *Ib.* p. 70.

<sup>96</sup> *Ib.* p. 70.

## Direito a um tratamento digno por parte do Estado

Enfim, este terceiro desdobramento ligado ao direito à vida é o direito de receber por parte do Estado um tratamento digno, “*garantindo-se as necessidades básicas do ser humano e proibindo qualquer tratamento indigno, como a tortura, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, cruéis, etc.*”<sup>97</sup>.

## Direito à igualdade

“*A igualdade é representada pela idéia de Aristóteles em tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*”<sup>98</sup>. Deve haver a busca pela igualdade proporcional, repelindo-se discriminações gratuitas.

*Neste ínterim, importante é desvendar o que vem a ser igual ou desigual, a ponto de verificarmos uma possível lesão ao princípio da isonomia. A solução encontra-se na comparação entre o elemento de discriminação e a finalidade do ato, no caso em concreto*<sup>99</sup>.

Ao criar as normas, o Legislador não poderá se afastar do princípio da igualdade, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, sujeitando-se ao controle de constitucionalidade. O intérprete ou autoridade pública não poderá aplicar leis e os atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.

Por fim, “*o particular não poderá pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas, sob pena de responsabilidade civil e penal nos termos da legislação em vigor*”<sup>100</sup>.

---

<sup>97</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 595.

<sup>98</sup> VASCONCELOS, Clever. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68.

<sup>99</sup> *Ib.* p. 68.

<sup>100</sup> OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito Constitucional*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 99.

## Direito à liberdade

Em sentido genérico, a liberdade tem vinculação estreita com o conhecimento. O conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade; *“portanto, a liberdade é uma conquista constante”*<sup>101</sup>.

De acordo com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789,

*a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determinados pela lei*<sup>102</sup>.

Ao longo do artigo 5º da Constituição Brasileira, verifica-se o “zelo” do constituinte para com a liberdade em diferentes aspectos: de locomoção (art. 5º LXVIII); de pensamento (art. 5º, IV, VI, VII, VIII e IX); de reunião (art. 5º, XVI); de associação (art. 5º, XVII a XXI); de profissão (art. 5º XIII); de ação (art. 5º, II); de liberdade sindical (art. 8º); e de greve (art. 9º)<sup>103</sup>.

## Direito à propriedade

Como regra geral, assegura-se o direito de propriedade, que deverá atender à sua função social, nos exatos termos dos arts. 182§2, e 186 da Constituição Federal de 1988. *“Esse direito não é absoluto, visto que a propriedade poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública e, desde que esteja cumprindo a função social, será paga justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV)”*<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> *Ib.* p. 100.

<sup>102</sup> <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php> - 15.09.2013 - 19h20.

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito Constitucional*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 100.

<sup>104</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 607.



## 1.10 O Surgimento da Bioética

A presente pesquisa deseja se concentrar nesta 4ª Dimensão, que visa tratar dos Direitos da Bioética. Para isso, se faz necessária uma melhor compreensão do que vem a ser esta temática que certamente é um dos maiores temas em pauta nos vários cantos do mundo.

O termo Bioética (do grego *bíos*, vida, e *ethos*, ética) apareceu pela primeira vez no livro de Rensselaer Van Potter, (*Bioethics: Bridge to the future*), e a partir de então, durante todos estes anos, adquiriu ampla difusão e divulgação. Para Potter, a definição deste neologismo seria uma nova disciplina que combina conhecimento biológico com um conhecimento de sistema de valores humanos.

Em 1974, cria-se nos Estados Unidos a chamada Comissão Nacional para o estudo dos dilemas éticos relacionados com a experimentação em seres humanos.

*O nascimento desta comissão respondia à urgente necessidade de dar uma resposta ética perante o escândalo originado pelo conhecimento da realização de experiências em humanos que eram eticamente objetáveis, ao mesmo tempo que se pretendia abordar os dilemas suscitados como consequência dos grandes avanços biomédicos.*<sup>105</sup>

Sem dúvida alguma, a Bioética surge de uma situação alarmante e de uma preocupação crítica relativamente ao progresso da ciência e da sociedade. Fica assim expressa teoricamente a dúvida sobre a capacidade de sobrevivência da humanidade, paradoxalmente por efeito do próprio progresso científico.

*As descobertas que, nesses anos, e nos imediatamente seguintes, foram anunciadas no campo da engenharia genética, com assustadora possibilidade de construção de armas biológicas e de alteração do próprio estatuto de formas de vida, das espécies e dos indivíduos, levaram a que esse alarme tivesse uma grande repercussão e desse origem a um movimento de idéias e temores de tipo ‘catastrofista’.*<sup>106</sup>

No mesmo ano de 1948, quando era promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao mesmo tempo, em consequência das brutalidades da Segunda Guerra Mundial, acontecia a 1ª Assembléia da Associação Médica Mundial, em Genebra, e no ano seguinte a

---

<sup>105</sup>GAFO, Javier. *Bioética*. São Paulo: Paulus, 2012. p. 31.

<sup>106</sup>SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*. Portugal: Principia, 2007. p. 14-15.

2ª Assembléia Mundial que atualizava a ética hipocrática e adaptava um Código Internacional de Ética Médica.<sup>107</sup>

Há que se notar, que a medicina também se alarmou diante da capacidade do homem em manipular a sua própria espécie a ponto de cometer terríveis abusos, que uma vez não controlados, coloca em risco toda a comunidade humana. Sendo assim, em 1974, a Comissão Nacional dos Estados Unidos identificou três princípios gerais fundamentais que passariam a nortear a Bioética: “*respeito pelas pessoas (Autonomia), Beneficência e Justiça*”<sup>108</sup>.

Atualmente, encontramos em Bioética, além destes princípios motores, outros paradigmas que vão surgindo como formas de sustentação da Bioética:

*O naturalismo (que reconhece, a partir do direito natural, a existência de alguns bens fundamentais, como a vida, a religiosidade, a racionalidade, etc.); o contratualismo (que defende uma relação médico, paciente e sociedade a partir de um contrato de ordem jurídica; o personalismo (que, partindo de uma visão antropológica, objetiva defender a dignidade humana com base nas características essenciais da pessoa: a finitude e a transcendência).*<sup>109</sup>

Uma vez que o tema Bioética ganha um especial destaque, é necessário que cada vez mais os temas correlacionados sejam discutidos por um amplo número de disciplinas que reflitam com seriedade a existência humana em sua complexidade, e tratando-se o homem de um ser transcendente, a Teologia Moral não pode ficar aquém ou ignorada neste debate.

### 1.11 O Surgimento do Biodireito

A legislação, em áreas multidisciplinares como é a Bioética, nasce muito naturalmente como a resposta do Direito à evolução do progresso científico resultante da necessidade de regulamentação das novas situações.

A Constituição Federal de 1988 proclama a liberdade da atividade científica como um dos direitos fundamentais, mas isso não significa que ela seja absoluta e não contenha qualquer limitação, pois há outros valores e bens jurídicos reconhecidos constitucionalmente, como a vida, a integridade física e psíquica, privacidade entre outros valores, que poderiam ser gravemente afetados pelo mau uso da liberdade de pesquisa científica.

<sup>107</sup> GAFO, Javier. *Bioética*. São Paulo: Paulus, 2012. p. 15.

<sup>108</sup> *Ib.* p. 32.

<sup>109</sup> PINERO, Walter Esteves; SOARES, André Marcelo M. *Bioética e Biodireito, uma introdução*. 2.ed. Rio de Janeiro: São Camilo; São Paulo: Loyola, 2006. p. 12.

*A realidade demonstra que os avanços científicos no mundo contemporâneo têm enorme repercussão social, trazendo problemas de difícil solução, por envolverem muita polêmica, o que desafia a argúcia dos juristas e requer a elaboração de normas que tragam respostas e abram caminhos satisfatórios, atendendo às novas necessidades ora surgidas e defendendo a pessoa humana da terrível ameaça de reificação<sup>110</sup>.*

Com isso, como o direito não pode furtar-se aos desafios levantados pela biomedicina, surge uma nova disciplina,

*o biodireito, estudo jurídico que, tomando por fontes imediatas a bioética e a biogenética, teria a vida por objeto principal, salientando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao direito, assim como o progresso científico não poderá acobertar crimes contra a dignidade humana, nem traçar, sem limites jurídicos os destinos da humanidade.<sup>111</sup>*

Sendo o biodireito a juridicização da Bioética, vale lembrar que a bioética pressupõe a convergência de profissionais e estudiosos das mais diversas áreas do conhecimento humano, não se limitando apenas, àqueles ligados à área da saúde como pode parecer. Por isso, a necessidade de um diálogo interdisciplinar na formulação das leis na bioética.

*Não poderia ser de outra forma, pois se tem a visão voltada para os questionamentos que envolvem a vida e a morte das pessoas, os novos métodos de fecundação, a natureza do embrião, o aborto, a eutanásia, a manipulação genética, o patenteamento do genoma humano, a eugenia, a engenharia genética, entre outros temas tão caros ao homem.<sup>112</sup>*

Tratando-se de temas em constante transformação, o biodireito é um direito “imperfeito e incompleto no sentido de que, como acompanhante do progresso científico, está sempre em crescente evolução, sujeitos às modificações trazidas pela evolução dos conhecimentos científicos”<sup>113</sup>.

---

<sup>110</sup> DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31.

<sup>111</sup> *Ib.* p. 31.

<sup>112</sup> PINERO, Walter Esteves; SOARES, André Marcelo M. *Bioética e Biodireito, uma introdução*. 2.ed. Rio de Janeiro: São Camilo; São Paulo: Loyola, 2006. p. 63.

<sup>113</sup> LEONE, Salvino; PRIVITERA, Salvatore. *Dicionário de Bioética*. Aparecida: Santuário, 2001. p. 311.

## CAPÍTULO II

### REFLEXÃO ECLESIAL SOBRE A BIOÉTICA

#### 2.1 O início da vida humana à luz da Teologia

O termo teologia compõe-se etimologicamente de dois termos, que lhe definem já grandemente a natureza: Theós + Logía = Deus + ciência. No centro está Deus, seu objeto principal. Sendo assim, qualquer reflexão teológica refere-se de alguma maneira a Deus.

A teologia construiu-se desde o início como instrumento da razão. O pensamento teológico, bem como todas as outras ciências se utilizam deste instrumento nos diferentes momentos da história. Assim João Batista Libâneo define a teologia enquanto ciência:

*Teologia diz-se ciência, não no sentido de ter evidência imediata de seus princípios, a saber, das verdades reveladas, mas enquanto ciência subordinada à ciência de Deus. Os princípios da teologia só tornam-se evidentes na ciência mesma de Deus, na ciência que Deus tem de si. A teologia recebe da ciência de Deus, ciência subordinante, os seus princípios.<sup>114</sup>*

Teologia e ciência viveram em perfeita harmonia durante muito tempo. “*As Ciências dependem da teologia que desempenhava o papel de Rainha*”<sup>115</sup>, porém com o surgimento da ciência moderna com Copérnico, Galileu Galilei e Newton, nascem os primeiros conflitos entre ambas.

Atualmente, as ciências se dividem em ciências exatas e humanas. Os interesses de ambas revelam-se diversos. As primeiras buscam um acúmulo de informações com o objetivo de dominar com êxito a natureza e seus processos. Do outro lado, as ciências humanas aparecem mais claramente vinculadas com o objetivo de incrementar e ampliar a interação e comunicação entre os homens dentro de um universo de sentido. A teologia utiliza também modelos e paradigmas para entender seu objeto central, a saber, “*a autocomunicação de Deus na história em ações e palavras.*”<sup>116</sup> Deixa-se mover pelo interesse maior de interpretar a Palavra de Deus para dentro da história humana em vista de sua libertação.

Karl Rahner avança a reflexão no sentido de a teologia ter consciência de ser uma

---

<sup>114</sup> LIBANEO, João Batista. MURAD, Afonso. *Introdução à Teologia*. São Paulo: São Paulo, 2001. P. 80.

<sup>115</sup> *Ib.* p. 80.

<sup>116</sup> *Ib.* P. 86.

concepção da existência humana, que, no plano dos princípios, antecede à ciência e sua concepção de mundo e do homem. Mantém, portanto, especificidade e dignidade própria diante da existência humana, já que trata de Deus e de tudo o que se relaciona com Deus. Deus, o único princípio de toda a realidade, envolve e fundamenta todas as coisas. A teologia, ao tratar de Deus, pensa sempre no todo da realidade à medida que a única e total realidade da experiência possível do homem se fundamenta sobre este único princípio.<sup>117</sup>

Pode-se dizer, portanto, que a teologia é uma ciência que muito colaborou e pode colaborar no que diz respeito à concepção do homem e do mundo, promovendo uma verdadeira reflexão, partindo da realidade de um Deus Criador, sobre o valor da vida humana em vista das ameaças que sofreu ao longo da história.

*“Façamos o homem à nossa imagem e semelhança”* (Gn 1,26). Ao ser criado, o ser humano é concebido à imagem e semelhança de Deus. Isto é para a Tradição Bíblica, um elemento diferencial e um indicador de sua dignidade ímpar entre os outros seres criados. *“É este o fundamento bíblico da individualidade do ser humano, onde está implícito o respeito pelo ser humano, por que não dizer, desde seu estágio embrionário”*.<sup>118</sup>

Portanto, há uma relação de semelhança entre criatura e criador, entre filho e pai. O ser humano, na teologia, é a obra prima de toda a criação, criando homem e mulher com uma dignidade superior aos outros seres. Esta Doutrina de que Deus dá a vida faz parte do Credo Cristão de Nicéia-Constantinopla, onde aparece duas vezes a palavra *vida*; *“na primeira, para caracterizar a atividade do Espírito Santo como doador da vida [...] na segunda, para designar os fiéis, que esperam a ressurreição dos mortos e a vida do mundo que virá, a vida eterna”*.<sup>119</sup>

O relato bíblico da criação do ser humano é precedido por uma decisão de Deus (Gn 1,26). Desta forma, Deus aparece como a fonte de vida. Ele é a origem da vida humana e institui uma relação significativa com o ser humano. Quando se volta para a criação do ser humano, percebe-se que o Criador manifesta a dignidade deste ser humano criado, desde o primeiro momento em que ele é formado, como afirma López: *“A dignidade está na força e decisão do Verbo ‘façamos’ e no substantivo ‘imagem’, que analogicamente significa a pessoa.”*<sup>120</sup>

<sup>117</sup> Cf. RAHNER, Karl. *Teologia e Ciência*. São Paulo: Paulinas. P. 59-61

<sup>118</sup> SANCHES, Mário Antonio. VIEIRA, José Odair. MELO, Evandro Arlindo. *A Dignidade do Embrião*. São Paulo: Ave Maria, 2012. P. 21.

<sup>119</sup> SANCHES, Mário Antonio. *Criação e evolução: diálogo entre teologia e biologia*. São Paulo, 2009. P. 75.

<sup>120</sup> LÓPEZ, Félix García. *O Pentateuco*. São Paulo: Ave Maria, 2004. P. 68.

Isto significa ainda, nos termos da Sagrada Escritura, a responsabilidade do ser humano sobre a vida e o cuidado em relação à própria humanidade. Responsabilidade que não pode ser entendida como domínio ou manipulação, mas como respeito e compaixão.

A antropologia bíblica mostra em sua estrutura a criação como acontecimento emergente da ação amorosa de Deus:

*em relação à criação do ser humano, tomando a Sagrada Escritura no contexto hebraico, ela aparece como um ato amoroso e com a finalidade de relação íntima entre a criatura e o criador desde seu início [...] o hálito vital reforça os laços entre a criatura e o Criador.<sup>121</sup>*

Neste sentido, pode-se dizer que “a concepção hebraica de início da vida, mesmo não conhecendo a fecundação, nem seu momento preciso definido pela embriologia atual, reconhece a dignidade da vida humana, tomando por base a ideia do ser humano como imagem e semelhança de Deus.”<sup>122</sup>

A Sagrada Escritura expressa algumas passagens sobre a vida humana antes do seu nascimento. Uma primeira passagem do assunto em questão se encontra no Livro do Êxodo, que narra a saída dos israelitas do Egito e sua chegada ao Monte Sinai:

*Se homens brigarem, e ferirem mulher grávida, e forem causa de aborto, sem maior dano, o culpado será obrigado a indenizar o que lhe exigir o marido da mulher; e pagará o que os árbitros determinarem. Mas se houver dano grave, então darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe. (Ex 21,22-24)*

No caminho do povo rumo à Terra Prometida por Deus, este mesmo povo vai conhecendo seus direitos e deveres, liberdade e limites; terão de aprender a conviver entre si de maneira pacífica, reconhecendo no outro o seu próprio semelhante. Vicente Bourget, assim reflete especificamente sobre este trecho do Êxodo em questão:

*[...] qualifica a agressão a uma mulher grávida que tenha provocado um aborto de acordo com o estado gestacional do embrião. Como se pode ver, essa qualificação do aborto, além disso, recorrente, entre os antigos, baseia-se em um a interpretação*

<sup>121</sup>.SANCHES, Mário Antonio. VIEIRA, José Odair. MELO, Evandro Arlindo. *A Dignidade do Embrião*. São Paulo: Ave Maria, 2012. P. 23.

<sup>122</sup> Ib. p. 23

*embriológica: antes da formação do feto, o embrião é quase uma coisa, pois sua morte provoca somente uma indenização financeira. Em compensação, após sua formação, a vida do embrião vale portanto, a de uma pessoa.<sup>123</sup>*

Um dado importante expresso neste texto é a presença da posição jurídica em relação ao aborto em sintonia com a moral. Entende-se que à visão de Bourget o conceito da animação tardia já aparece no texto bíblico. A posição jurídica é a que sobressai, enquanto a moral está à mercê do questionamento sobre o início da vida humana. Nesta visão, o aspecto jurídico vê o embrião em duas situações distintas, antes da animação, prescrevendo a sentença: antes da formação do embrião, a punição é a indenização financeira; após a formação do embrião, é que juridicamente se caracteriza um crime doloso, e a punição depende do grau do crime praticado, chegando à pena de morte.

Por outro lado, quem assume uma perspectiva original do texto, onde se reconhece o valor da vida humana intrauterina, assim conclui:

*compreende que um ‘dano grave’ que leva à morte, que exigiria uma punição ‘vida por vida’, no texto bíblico não se refere à morte do embrião, mas à da mulher que se encontra gestante; sendo assim, a afirmação de Bourget estaria equivocada, porque a pena para aborto seria apenas uma indenização monetária, enquanto para a morte da mulher seria a pena de morte. De um modo ou de outro, o texto expressa a preocupação com a vida intrauterina.<sup>124</sup>*

Ainda no Êxodo surge com veemência a condenação de qualquer ação contra a vida humana: “*Não matarás o inocente*” (Ex 23,7). É evidente que o texto do Êxodo não está exclusivamente falando da vida embrionária, mas à vida tomada em sentido amplo. Porém, o texto é importante porque o ser humano no ventre materno será visto em condição especial de inocência pela Tradição Cristã, continuadora da revelação bíblica.

Retomando a Sagrada Escritura, de modo especial o livro do Deuteronômio encontra-se uma outra afirmação em favor da vida: “*Escolhe, pois, a vida*”(Dt 30,19). O texto chama a atenção para o reconhecimento e a defesa da dignidade da vida humana, mostrando que a opção pela vida gera vida, e que a opção pela morte produz morte. Este texto bíblico foi utilizado na Campanha da Fraternidade de 2008 no Brasil, que marcou a reação da Igreja à

<sup>123</sup> BOURGET, Vicent. *O ser em gestação: reflexões bioéticas sobre o embrião humano*. São Paulo: Loyola, 2002. P. 89.

<sup>124</sup> SANCHES, Mário Antonio. VIEIRA, José Odair. MELO, Evandro Arlindo. *A Dignidade do Embrião*. São Paulo: Ave Maria, 2012. P. 25

aprovação da Lei de Biossegurança em 2005, que libera os embriões criopreservados para as pesquisas com células tronco.<sup>125</sup>

O destaque na época era que ao liberar os embriões para pesquisa estava-se escolhendo a eliminação deles. O clamor do *escolhe, pois, a vida* era apresentado como um protesto diante das estruturas que geram a morte e promovem a manipulação e a comercialização da vida humana.

O Livro de Jó contextualiza o sofrimento existencial do ser humano como um todo. Mas o que chama a atenção, sobretudo, contribuindo para o fator teológico desta pesquisa, é o reconhecimento da vida humana embrionária: a afirmação da concepção do ser humano, a formação da ideia do aborto e seu significado, ou seja, impedir que crianças contemplem a luz: “[...] fui concebido como homem, e com o aborto, eu não existiria, como crianças que nunca viram a luz” (Jó 3,16)

Ainda no conjunto dos livros sapienciais se encontra o Salmo 139, fazendo uma bela e importante referência ao início da vida: “*teus olhos viram o meu embrião*” (Sl 139,6). O salmista fala do embrião constituindo-se como ser humano, transparecendo que Deus é quem cria, medita sobre a onisciência divina: Deus conhece o homem e seu destino antes mesmo de seu nascimento. Completando este pensamento o Salmo 21 também aborda a relação do ser humano com Deus desde a vida intrauterina: “*pois és tu quem me tirou do ventre de minha mãe, quem me confiou ao seu peito; eu fui lançado a ti ao sair das entranhas, tu és o meu Deus desde o ventre materno*” (Sl 21,10-11).

No livro da Sabedoria encontra-se a seguinte passagem:

*Também eu sou homem mortal, igual a todos, filho do primeiro que a terra modelou, cinzelado em carne, no ventre de uma mãe, [...], no sangue me solidifiquei, de viril semente e do prazer, companheiro do sono. (Sab 7,1-2)*

Nesta passagem, ao se falar do início da vida, o ser humano é tomado como pessoa. No início do versículo, Salomão identifica-se como ser humano que foi sendo formado delicadamente. Observando o texto, é possível entender que em suas entrelinhas existem

---

<sup>125</sup> Cf. BRASIL. Lei 11.105, de 04 de Março de 2005. *Lei de Biossegurança*.



ideias que descrevem a fecundação e a gestação do ser humano. “*Temos então, na Sagrada Escritura, com relação à vida nascente, indícios da vida embrionária*”.<sup>126</sup>

Os livros dos Profetas também refletem, de certo modo, a sua compreensão sobre a vida nascente, de modo especial e aqui abordadas, embora de maneira breve e superficial:

O Profeta Isaías, considerado de forma geral o maior dos Profetas de Israel, nascido por volta do ano 760 aC, expressa de maneira prática o cuidado de Deus pelo seu povo, o zelo do Deus de Israel, que acompanha seu povo em todas as fases da vida: “*Vós, a quem carreguei desde o ventre materno, a quem levei desde o berço [...] Eu vos criei e vos conduzirei, Eu vos carregarei e vos salvarei*”. (Is 46,3-4)

O Profeta Jeremias, referindo-se ao Chamado de Deus, faz alusão à ideia de que Deus tem um propósito, um chamado, uma vocação ainda no ventre materno: “*antes mesmo de te modelar no ventre materno, eu te conheci; antes que saíesses do seio, eu te consagrei. Eu te constituí profeta para as nações*” (Jr 1,5)

*O conhecimento e a consagração de Jeremias ainda embrião afirmam categoricamente sua dignidade desde os primeiros instantes de sua existência intrauterina. Isto significa que desde a fecundação a vida humana carrega o olhar todo especial de Deus, pois Ele não abandona nenhum ser humano.*<sup>127</sup>

Analisando todos estes textos aqui citados e outros não elencados neste trabalho, assim conclui o Papa João Paulo II:

*A vida humana é sagrada e inviolável em cada momento da sua existência, inclusive na fase inicial que precede o nascimento. Desde o seio materno, o homem pertence a Deus que tudo perscruta e conhece, que o forma e plasma com suas mãos, que o vê quando ainda é um pequeno embrião informe, e que nele entrevê o adulto de amanhã, cujos dias estão todos contados e cuja vocação está já escrita no livro da vida. Quando está ainda no seio materno, como testemunham numerosos textos bíblicos, já o homem é objeto muito pessoal da amorosa e paterna providência de Deus.*<sup>128</sup>

<sup>126</sup> LEONE, Salvino. As raízes antigas de um debate recente. In: CORREA, Juan de Dios Vial; SCRECCIA, Elio. *Identidade e estatuto do embrião humano*. Bauru: Edusc/Belém: CFCAB, 2007. P. 39-40.

<sup>127</sup> SANCHES, Mário Antonio. VIEIRA, José Odair. MELO, Evandro Arlindo. *A Dignidade do Embrião*. São Paulo: Ave Maria. P. 29.

<sup>128</sup> JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*. Carta Encíclica, 1995. São Paulo: Paulinas, 2005. p. 61

Para a teologia católica, desde o Papa Pio IX na *Apostólica Sedia* encerrou-se oficialmente o assunto do feto animado ou inanimado, passando a admitir o aborto direto um ato moralmente grave e proibido.<sup>129</sup> Deste modo, para o Magistério “*o ser humano deve ser respeitado como pessoa, desde o primeiro instante de sua existência.*”<sup>130</sup>

Reforçando aquilo que a Teologia Moral vem repetindo há longos anos, embasada, como já visto, na Sagrada Escritura, assim se posiciona o Biólogo Alejandro Bolzan:

*Digamos, definitivamente, que no que tange ao início da vida humana, a única mudança decisiva ocorre na fertilização. Na verdade, constitui-se no patrimônio genético de um novo ser, que determinará suas características (por exemplo, a cor de seus olhos e de seus cabelos). A genética e a embriologia afirmam categoricamente: nenhum ser humano chega a sê-lo se não começar a existir já a partir da fecundação do óvulo e do espermatozoide.*<sup>131</sup>

Em outras palavras: o embrião tem a potencialidade de, caso não seja perturbado no seu desenvolvimento e dentro das condições previstas, vir a tornar-se um homem, uma pessoa. E mais: o embrião inicia uma evolução contínua para esta pessoa, na qual já não podem ser registrados cortes que pudessem sinalizar um novo começo.<sup>132</sup>

Dentro do critério individual-biológico, os teólogos católicos não concedem importância ao fato do nascimento nem da viabilidade, nem da configuração de órgãos sinais diretos da condição antropológica da vida intrauterina, “*tampouco se unem ao parecer de muitos indivíduos e grupos que dão importância à aparição do córtex cerebral como fator decisivo para determinar a hominização.*”<sup>133</sup>

Ao discorrer, portanto, sobre a visão teológica do início da vida humana, tendo como seu princípio determinante seu estágio na fecundação, no encontro dos gametas masculino e feminino, inicia-se todo um processo que se não interrompido, chegará a ser um homem. Neste estágio, esta vida é portadora de direitos e ainda não de deveres, cabendo a todos, especialmente à filosofia e à teologia serem seus advogados.

Neste momento da história, onde as ciências exatas e práticas ganham um grande destaque, o processo do início da vida humana vai sendo relativizado, sendo o embrião,

<sup>129</sup> Cf. PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 2010. P. 342.

<sup>130</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação*, 1987. São Paulo: Paulinas, 2005. §19.

<sup>131</sup> BOLZAN, Alejandro D. *Reprodução assistida e dignidade humana*. São Paulo: Paulinas, 1998. p. 15

<sup>132</sup> Cf. MIETH, Dietmar. *A ditadura dos genes: a biotecnologia entre a viabilidade, técnica e a dignidade humana*. Petrópolis: Vozes, 2003. P. 118.

<sup>133</sup> VIDAL, Marciano. *Moral Cristã em tempos de relativismos e fundamentalismos*. Aparecida, SP: Santuário, 2010. P. 100.

tratado como um mero *acúmulo de células*<sup>134</sup> que em nome da ciência e do conhecimento pode ser manipulado. De carona no argumento de que o homem é livre para agir em nome da ciência, assim se posiciona o Movimento Católicas pelo Direito de Decidir:

*“podemos considerar eticamente legítimo, e até indício de um estágio adulto da moralidade humana, o fato de o homem tentar controlar e direcionar os processos e as funções de sua biologia, inclusive tentando reformar o processo de evolução humana.”*<sup>135</sup>

Dentre os princípios da Bioética, aparece o princípio da *autonomia*. Tal princípio vem sendo desconectado do ser humano indefeso em questão sendo atribuído este princípio à ciência e ainda como justificativa à prática do aborto: “[...] *que no caso é direito da mãe levar adiante, ou não, por sua escolha, uma gravidez.*”<sup>136</sup> Neste caso, portanto, a vida que a mãe carrega em seu ventre, é uma nova vida, independente da mãe, é um novo ser, necessitado de direitos, especialmente de autonomia.

*A partir do momento em que o óvulo é fecundado, inaugura-se uma nova vida que não é aquela do pai ou da mãe e sim de um novo ser humano que se desenvolve por conta própria [...] desde a fecundação tem início uma aventura de uma vida humana, cujas grandes capacidades exigem, cada uma, tempo para organizar-se e para encontrar-se prontas a agir.*<sup>137</sup>

A cultura biotecnológica, que está sempre mais se apoderando da sociedade e envenenando-a, não cederá diante da verdade: cheia de preconceitos e interesses, continuará a enganar e a iludir.

*Não se dobrará nem mesmo diante da evidente verdade de que, se o que faz hoje a milhões de embriões humanos tivesse sido feito aquele, segundo eles, ‘acúmulo de células’ com que se iniciou a vida de tantos cientistas que hoje admiramos,*

<sup>134</sup> CONSELHO PONTIFÍCIO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon, termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007, p. 191.

<sup>135</sup> CAVALCANTE, Alcilene. *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006. P. 47.

<sup>136</sup> *Ib.* p. 52

<sup>137</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação*, 1987. São Paulo: Paulinas, 2005. §20

*deveríamos coerentemente que lhes teria sido tirada a sua própria vida, apenas desabrochada. E quiçá com não poucas repercussão para a sociedade.”*<sup>138</sup>

O Magistério da Igreja afirma que o início da vida humana se dá com a fecundação,

*a partir desse momento, começa o desenvolvimento de uma nova vida humana; o que foi gerado, já a partir desse momento, é vida humana ou não o será nunca mais [...] portanto, o embrião humano deve ser tratado com o respeito que merecem os seres humanos.*<sup>139</sup>

Em meio às inúmeras teorias que visam responder a questão sobre o início da vida humana, embora esta pareça estar bem visível, cientificamente falando, surge a discussão do momento da animação, ou seja, quando se daria a criação da alma. De maneira solta e descontextualizada, muitos cientistas e simpatizantes pelo assunto, apontam a teologia católica como contraditória, pelo fato de alguns Padres da Igreja terem refletido de modo diferente sobre o atual.

A questão da animação mediata ou sucessiva foi introduzida por alguns Padres da Igreja para combater o chamado traducionismo, teorizado por Tertuliano: *“este para explicar a transmissão do pecado original, propunha que não somente o corpo, mas também a alma era transmitida pelos pais”*.<sup>140</sup> Refutando esta tese, outros Padres e, seguidamente, São Tomás de Aquino, propuseram a teoria da animação sucessiva. *“Esta teoria afirma que a alma, ainda que estando destinada a união substancial com o corpo, tem ontologicamente uma origem diferente e é criada diretamente por Deus”*.<sup>141</sup> A hipótese tomista supunha que, para a infusão da alma, era necessária uma certa organização do corpo, uma “forma”, estando a alma fora do corpo. *“Sendo assim, a infusão da alma para Santo Tomás, acontecia entre o trigésimo e quadragésimo dias, em analogia com as prescrições bíblicas sobre a purificação da mulher depois do parto.”*<sup>142</sup> É preciso acrescentar que nem todos os Padres da Igreja tiveram o mesmo pensamento, especialmente os Padres Gregos, em particular São Gregório

<sup>138</sup> CONSELHO PONTIFÍCIO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon, termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007. P. 197.

<sup>139</sup> TRASFERETTI, José Antonio; ZACHARIAS, Ronaldo. *Ser e viver: desafios morais na América Latina*. Aparecida, SP: Santuário, 2008. P. 83.

<sup>140</sup> SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*. Portugal: Principia, 2007. P. 545.

<sup>141</sup> *Ib.* p. 545.

<sup>142</sup> *Ib.* p. 545.

Nazianzeno, o qual seguido por outros, “*como São Máximo, afirmou a animação desde o primeiro instante. O próprio Santo Tomás afirmava a simultaneidade entre a Encarnação do Verbo e o momento da fecundação.*”<sup>143</sup>

Como já dito, desde o Papa Pio IX, o assunto sobre o início da vida humana é tratado com especial atenção, sobretudo respaldado pelo próprio conhecimento científico. Quando Pio IX na *Apostolica Sedia* condenou todo o tipo de aborto voluntário, certamente se respaldava no recente avanço no seu tempo da embriologia, quando o cientista Karl Ernest Von Baer verificava por meio de pesquisas empíricas a fecundação como o ponto inicial da vida humana. Com o dever de ser a voz dos mais fracos e indefesos, a Teologia e o próprio Magistério da Igreja sustenta há muitos séculos a verdade de que

*desde o momento da concepção, a vida de todo ser humano deve ser respeitada de modo absoluto, porque o homem é, na terra, a única criatura que Deus ‘quis por si mesma’, e a alma espiritual de cada um dos homens é ‘imediatamente criada’ por Deus; todo o seu ser traz a Imagem do Criador.*<sup>144</sup>

## 2.2 O contexto do debate jurídico sobre o início da vida humana no Brasil

Nas últimas décadas, com os grandes avanços no campo da genética, sobretudo com a possibilidade da manipulação dos embriões humanos, amparado na promessa de curas das doenças, reprodução de órgãos e tecidos do corpo humano, o tema sobre o início da vida ganha os holofotes dos cientistas do mundo do direito, das religiões e, sobretudo, da opinião pública.

A promessa de que as células embrionárias seriam capazes de inúmeros benefícios, fez com que as diversas disciplinas, como o direito propusesse uma reflexão ética sobre o assunto, até porque as ciências médicas pressionavam por uma posição rápida e prática.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, “*a integralidade existencial, consequentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa.*”<sup>145</sup>.

<sup>143</sup> Ib. p. 545.

<sup>144</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação*, 1987. São Paulo: Paulinas, 2005. §17

<sup>145</sup> DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 45.

O Brasil assinou o *Pacto de São José da Costa Rica*, visando a defesa da vida. Hoje o debate se volta sobre quando a vida humana tem o seu início. A partir disso, no cenário jurídico surgem algumas teorias, algumas aqui apontadas, sobre o início da vida humana:

**a) Teoria Concepcionista:**

A teoria concepcionista salienta que o início da vida se baseia no fato de a vida humana ter sua origem na fecundação do óvulo pelo espermatozoide, momento este denominado pelas ciências humanas como concepção. *“Desta sorte, adotada essa teoria não poderá haver pesquisa com embriões mesmo que fertilizados in vitro, pois isto implicaria em uma conduta prevista no Código Penal Brasileiro, o aborto”*.<sup>146</sup>

A teoria concepcionista sustenta que os direitos desde a concepção do zigoto até sua transformação em embrião é feto viável e que, garantidas as condições naturais pode haver o desenvolvimento à condição humana plena. Desse modo, a Constituição e o Código Civil Brasileiro garantem a integridade de tal ser humano, o seu direito de evoluir, protegido do engenho humano contrário. *“Essa teoria é adotada pelo artigo 2º do Código Civil, que dispõe: a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro.”*<sup>147</sup> Para a jurista e defensora da teoria concepcionista Jussara Leal de Meirelles:

*o que a teoria assegura é que, desde o momento da concepção, encontram-se no genoma do ser que se forma as condições necessárias para o seu completo desenvolvimento biológico. Ainda que insuficientes, tais condições são necessárias, o que a significar que desde a concepção existe a potencialidade e a virtualidade de uma pessoa.*<sup>148</sup>

Com esse entendimento, observa-se, que as propriedades características da pessoa humana, ou seja, todo o material genético, já está presente no embrião, em estado de latência. Assim, para a linha concepcionista, o embrião já é considerado ser humano com vida própria, garantindo o ordenamento jurídico à tutela do embrião e do nascituro.

---

<sup>146</sup> SILVA, Danúbia Cantieri. *A tutela jurídica do embrião implantado à luz da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 03 de Abril de 2014.

<sup>147</sup> *Ib.*

<sup>148</sup> MEIRELLES, Jussara Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P. 42.

### **b) Teoria da Nidação:**

Nidação é o momento em que o embrião se fixa no *teto do útero*, ocorrendo a partir do sétimo ao décimo segundo dia da fecundação<sup>149</sup>. Segundo essa corrente com o fenômeno da nidação o embrião adquire vida. “Assim, é pela implantação que o ovo adquire visibilidade e determina o estado gravídico da mulher. Isto posto, antes da nidação apenas havia um aglomerado de células que constituiria posteriormente os alicerces do embrião”.<sup>150</sup> Completa e defende esta teoria, a jurista, Mônica Sartori Scarparo: “Não seria viável falar de vida humana enquanto o blastócito ainda não conseguiu a nidação, o que se daria somente no sétimo dia, quando passa a ser alimentado pela mãe.”<sup>151</sup>

A teoria é defendida por vários ginecologistas, dentre eles Joaquim Toledo Lorentz, que utilizam o argumento de que o embrião fecundado em laboratório morre se não for implantado no útero de uma mulher, não possuindo, portanto, relevância jurídica. Em resumo para os adeptos da teoria da nidação

*como o início da vida ocorre com a implantação e nidação do ovo no útero materno, não há nenhuma vida humana em um embrião fertilizado em laboratório e, portanto, não precisa de proteção como pessoa humana.*<sup>152</sup>

### **c) Teoria gradualista ou desenvolvimentista**

Para esta doutrina, no início de seu desenvolvimento o ser humano passa por uma série de fases: pré-embrião, embrião e feto. Em cada fase, o novo ente em formação apresenta características diversas. “Salienta esta teoria que não há vida humana desde a concepção e o embrião ainda não tem caráter humano, sendo comparado a um mero aglomerado de células.”<sup>153</sup>

<sup>149</sup> BOLZAN, Alejandro D. *Reprodução assistida e dignidade humana*. São Paulo: Paulinas, 1998. p. 110.

<sup>150</sup> MEIRELLES, Jussara Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P. 53.

<sup>151</sup> SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida: questão aberta, aspectos científicos e legais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. P. 42.

<sup>152</sup> MEIRELLES, Jussara Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P. 54.

<sup>153</sup> *Ib.* 42.

Sobre essa teoria explica Danubia Meirelles: “*Entendem os adeptos da referida teoria que o embrião humano, nas etapas iniciais de seu desenvolvimento, não apresenta ainda caracteres suficientes a individualizá-lo, e desse modo, identificá-lo como pessoa*”.<sup>154</sup>

Destarte, para os desenvolvimentistas, a vida humana vai merecer respeito à medida de seu desenvolvimento, devendo ele ser gradativo e conforme o desenvolvimento embrionário e fetal.

#### **d) Teoria das primeiras atividades cerebrais**

Parte do princípio de que se a vida acaba quando há morte cerebral, seria lícito supor que ela começa quando começam as funções cerebrais. Assim sustenta Luis Roberto Barroso:

*Se a vida humana se extingue, para a legislação vigente, quando o sistema nervoso para de funcionar, o início da vida teria lugar apenas quando este se formou, ou pelo menos, começasse a se formar. E isso ocorre por volta do 14º dia após a fecundação, com a formação da chamada placa neural.*<sup>155</sup>

Adepta a esta teoria se encontra a vice Conselheira Federal Licenciada da Ordem dos Advogados do Brasil, a Dra. Márcia Regina Machado Melaré<sup>156</sup>:

*A vida no ser humano existe somente se as funções cardíacas e cerebrais estão em funcionamento simultâneo e regular. Sob esta ótica, não basta a pessoa estar com o coração batendo para dizer que está viva [...] ao contrário, a lei de transplante de órgãos declara morta a pessoa que, mesmo com atividade cardíaca, tem constatada a sua morte encefálica. Esse critério para a definição do momento da morte para fins de doação de órgãos, absolutamente pragmático, deve servir de orientação para a definição do início da vida, em termos legais. Nesse sentido, o embrião humano, ainda sem atividade encefálica, pode ser utilizado para pesquisas em prol de outras vidas humanas.*<sup>157</sup>

---

<sup>154</sup> Ib. 43.

<sup>155</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Gestação de fetos anencéfalos e pesquisa com células tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 27.

<sup>156</sup> <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/suplentes>

<sup>157</sup> SILVA, Danúbia Cantieri. *A tutela jurídica do embrião implantado à luz da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 03 de Abril de 2014.



Todavia, no bojo dessa teoria há uma grande discussão no que tange ao exato momento em que se daria a formação encefálica no feto, já que a doutrina não é unânime nesse lapso temporal. Para alguns cientistas, os sinais cerebrais surgem na oitava semana, onde a partir deste momento, o feto já teria as feições faciais mais ou menos definidas, e um circuito básico de três neurônios. Existe ainda, uma outra hipótese dentro da teoria das primeiras funções cerebrais, que a vida surge na vigésima semana, quando a mulher consegue sentir os primeiros movimentos do feto. É nessa fase que o tálamo, a central de distribuição de sinais sensoriais dentro do cérebro, está pronto.

#### **e) Teoria natalista**

A teoria em apreço parte do pressuposto de que a aquisição da personalidade opera-se à partir do nascimento com vida. Nesse sentido, salienta Pereira que:

*O nascituro não é ainda pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial. Se nasce e adquire personalidade, integram-se na sua trilogia essencial, sujeito, objeto e relação jurídica; mas se frustração, o direito não chega a construir-se, e não há falas, portanto, em reconhecimento de personalidade ao nascituro, nem se admitir que antes do nascimento já ele é sujeito de direito.*<sup>158</sup>

Partindo dessa prerrogativa, seria razoável compreender que, o embrião, não sendo considerado pessoa possui mera expectativa de direito. Segundo essa teoria, a personalidade da pessoa tem início a partir do parto, desde que nascido com vida. Assim, o nascituro seria um ser em potencial e com expectativas de direitos, pois para que tenha os direitos que lhes são reservados ainda em sua existência intra-uterina, é necessário que nasça com vida. No entanto, para os natalistas, o nascituro não é considerado pessoa, ele apenas tem desde sua concepção, uma expectativa de direitos, que está sob a condição do nascimento com vida.

Para Semião, inexistente qualquer tipo de vida no embrião fertilizado in vitro, sequer seria considerado ser humano, quando se afirma que:

*A consequência lógica do nascimento com vida, no sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico é a existência de pessoa natural, portadora da personalidade*

---

<sup>158</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 79.

*civil plena. Portanto, em nosso Direito, em conformidade com a maioria das legislações vigentes e em harmonia com a escola natalista, hoje generalizada em todo o mundo, soa exclusivamente dois requisitos para que a pessoa natural tenha inicialmente a personalidade civil: a) nascimento; b) vida intrauterina. Com outras palavras, exige-se que apenas nasça com vida [...] antes do parto, o feto não é pessoa, é uma porção da sua mãe, uma parte das vísceras desta, como se afirma nas fontes romana. Antes do nascimento o nascituro não tem vida própria e independente, pois é alimentado através da placenta cuja vida só tem existência intra-uterinamente.<sup>159</sup>*

Conclui-se que o nascituro, de acordo com esta teoria, não tem personalidade jurídica nem capacidade de direito; seus direitos dependem de seu nascimento com vida.

#### **f) Definição Jurídica do Conceito de Embrião**

Em Julho de 1978, numa maternidade londrina, os médicos Patrick Steptoe e Robert Edwards convocaram a imprensa para anunciar que havia sido dado à luz uma saudável menina, de nome Louise. Ela provinha de um embrião fecundado através de uma nova técnica, em pesquisa há mais de dez anos: a fertilização *in vitro*. Por essa técnica, retiram-se cirurgicamente óvulos do ovário da mãe para fertilizá-los com os espermatozoides do pai em laboratório. Em seguida o óvulo fecundado é implantado no útero. A imprensa chamou Louise de *bebê de proveta*.<sup>160</sup> Desde então, milhares de casais com problemas de fertilidade, em todo o mundo, têm-se beneficiado da técnica, cada vez mais aperfeiçoada, para cumprir a mais gratificante das realizações: ter um filho.

Externando sua posição, Bernard entende que o embrião é uma pessoa em potencial, ou seja, que desde sua concepção existe em potencialidade, uma virtualidade de pessoa. Segundo informa, desde a concepção, as condições necessárias ao desenvolvimento dos diversos estados de organização biológica estão claramente presentes no genoma do indivíduo.<sup>161</sup>

Para alguns juristas, o estabelecimento do momento em que a vida se inicia não deve ser um assunto dos juristas, mas antes, das ciências biomédicas. De acordo com esta visão, à primeira impressão muito justa, a vida é um conceito que nem mesmo um único ramo da

<sup>159</sup> SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1998. P. 153.

<sup>160</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 148.

<sup>161</sup> BERNARD, Jean. *A Bioética*. São Paulo: Ática, 1998. P. 37.

ciência é capaz de abarcar, nem definir sua origem. Por outro lado, sobram argumentos empíricos situando o início da vida humana na fusão dos gametas, centralizando a real dignidade devida ao embrião, como é de acordo a Dra. Márcia Mattos Gonçalves Pimentel, PHD em Genética Humana da Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

*[...] Embora, ao final do século XX, muitos processos biológicos ainda se apresentam que não podem ser modificados. No que diz respeito ao momento em que tem início a vida humana, alguns fatos biológicos são incontestáveis. São eles: o indivíduo humano começa a existir biologicamente a partir do momento da fecundação. Ou seja, o primeiro passo para a formação de um novo indivíduo é a fusão de duas células altamente especializadas, denominadas gametas. Desta forma, todo ser vivo começa sua existência a partir de uma única célula, quando então, tem início um processo contínuo de multiplicação e diferenciação celular, até que, ao tornar-se adulto, o indivíduo terá cerca de 100 milhões de células. Segundo: uma consequência da fusão do óvulo com o espermatozoide é que estas duas células perdem a capacidade de operar independentemente uma da outra, passando a trabalhar como uma unidade chamada zigoto ou embrião unicelular [...] terceiro: os genes começam a expressar suas informações, sintetizando RNA mensageiro a partir do DNA, logo após a fertilização. A ativação dos genes do embrião ocorre antes da primeira divisão celular, que se dá de 15 a 20 horas após a fertilização. O zigoto, portanto, começa a existir e a operar como unidade desde o momento da fecundação. Quarto: o zigoto possui um genoma (conjunto gênico) absolutamente único, que lhe confere uma identidade biológica. Cada embrião é uma combinação gênica singular. Nunca ocorreu nem ocorrerá outro genoma igual.<sup>162</sup>*

Desse modo, sob o enfoque biológico, pode-se definir o embrião como uma célula, ou grupo de células, capazes de se desenvolver como ser humano, desde que interagindo com o ambiente adequado, haverá embrião a partir da fecundação, isto é, da união dos gametas masculino e feminino, que constituem uma nova célula composta de 46 cromossomos vocacionada à vida autônoma. Com esse entendimento, nota-se que o embrião humano, fruto da fecundação natural, no ventre materno, está compreendido no conceito de nascituro, para efeito da salvaguarda de direitos, de modo que a palavra embrião, de forma generalizada, atingiria aos provenientes da fertilização in vitro, antes, portanto, de sua implantação no organismo da mulher, incluindo os excedentários que se encontram criopreservados.

---

<sup>162</sup> NALINI, José Renato. *A evolução protetiva da vida na constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 263-283.

Na corona das promessas de sucesso nas pesquisas de células tronco embrionárias, verificou-se no início do ano 2000 que se encontravam milhares de embriões congelados, na maioria, excedentes da fertilização in vitro. O cenário é montado para a discussão do que se fazer com estes embriões. Ganha destaque neste momento a expressão Bioética, com a formação de comitês que deveriam refletir a referida questão. Em 24 de Março de 2005 foi aprovada no Brasil a Lei da Biossegurança que trouxe algumas definições para o campo da genética, embora muito singular, perto da extrema complexidade em torno da realidade dos embriões. Assim se concluiu a Lei 11.105/2005, permitindo em seu artigo 5º, a utilização de células tronco embrionárias, para fins de pesquisas e terapia, obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e que não foram transferidos para o organismo materno, salvo algumas condições:

*I – sejam embriões inviáveis; ou*

*II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.*

*§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.*

*§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.*

*§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.<sup>163</sup>*

Ainda no artigo 8º da presente Lei, ficou estabelecido o Conselho Nacional de Biossegurança, que dentre as suas atribuições, deve formular e implementar junto à Presidência da República as Políticas de Biosseguranças.

Tratando-se de assunto de extrema delicadeza, o *Conselho de Segurança da Vida* (Biossegurança), fica por determinação do Presidente da República assim composto, conforme artigo 9º:

*I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;*

---

<sup>163</sup>BRASIL. Lei 11.105, de 04 de Março de 2005. *Lei de Biossegurança*.

- II – *Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;*  
 III – *Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;*  
 IV – *Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*  
 V – *Ministro de Estado da Justiça;*  
 VI – *Ministro de Estado da Saúde;*  
 VII – *Ministro de Estado do Meio Ambiente;*  
 VIII – *Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*  
 IX – *Ministro de Estado das Relações Exteriores;*  
 X – *Ministro de Estado da Defesa;*  
 XI – *Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.*<sup>164</sup>

Importante que se note a ausência de uma maior participação de disciplinas voltadas às ciências humana que pudessem refletir com verdadeira delicadeza e profundidade temas que já surgiram e surgirão em torno da vida humana. Nota-se que até mesmo o Ministério da Aquicultura e Pesca se torna mais importante do que disciplinas essenciais que poderiam oferecer um profícuo diálogo.

Embora seja evidente e, praticamente superada a temática sobre o início da vida humana, o direito parte para um outro questionamento, quase que se *espremendo* para respaldar positivamente os avanços da medicina. Assim sustentou o Ministro Marco Aurélio de Melo:

*[...] Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. [...] O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implantado é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição.*<sup>165</sup>

A este pensamento, acrescenta-se o da Ministra Carmem Lúcia: “*Há que distinguir [...] ser humano de pessoa humana [...] o embrião é [...] ser humano, ser vivo, obviamente*

<sup>164</sup> *Ib.*

<sup>165</sup> SILVA, Danúbia Cantieri. *A tutela jurídica do embrião implantado à luz da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>.

[...] não é, ainda, pessoa, vale dizer, sujeito de direitos e deveres, o que caracteriza o estatuto constitucional da pessoa humana.”<sup>166</sup>

A fim de contextualizar o debate atual a respeito do início da vida, é importante notificar que o linguajar vai mudando, e atualmente “*falamos melhor de hominização plena e não plena, onde antes a moral clássica preferia falar de animação ou não animação por alma racional.*”<sup>167</sup> Ou seja, a questão hoje é o que é ser pessoa, quando se pode chamar a vida nascente de pessoa, sujeito de direitos, pois de deveres, pois embora nascido, isto só lhe será possível na idade da razão.

*É evidente que há muita coisa em jogo, e toda vez que as teorias são debatidas e os resultados não são indiferentes às questões econômicas temos a presença do poder estabelecido influenciando o debate. Assim, seria ingenuidade imaginar que este seja um debate teórico e irrelevante. Pelo contrário, este é o cenário propício para a elaboração de ideologias, entendidas como ‘meias verdades’, que escondem interesses específicos de grupos, setores e pessoas.*”<sup>168</sup>

Como visto, entende-se a doutrina majoritária que para o Direito Brasileiro, o embrião implantado tem a mesma natureza do nascituro, ser humano já concebido e cujo nascimento é dado como certo. Já o embrião da fertilização in vitro, enquanto não for implantado no organismo materno, não goza da proteção conferida ao nascituro, pois a ele não se equipara. Assim conclui Coelho:

*No Brasil, enquanto não editada norma legal a respeito, a operacionalização dos conceitos jurídicos com vistas a precisar o início da existência do sujeito de direito deve ser feito com cautela. Não há dúvidas, nesse contexto, de que o embrião fertilizado in vitro, a partir da implantação no útero, deve ser já considerado nascituro, quer dizer sujeito despersonificado. A sua natureza jurídica, enquanto não verificada a implantação in útero ou caso nunca esta venha a ocorrer, é ainda incerta.*<sup>169</sup>

<sup>166</sup> ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. *O Direito à Vida Digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. P. 22.

<sup>167</sup> SANCHES, Mário Antonio. *Reprodução assistida e bioética: Metaparentalidade*. São Paulo: Ave Maria, 2013. P. 58.

<sup>168</sup> *Ib.* p. 140

<sup>169</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 164.

Destarte, é necessário que o direito se ajuste a essas novas realidades, quais sejam, às inovações tecnológicas. De tal modo, no caso específico, é inegável que o Brasil precisa definir qual a proteção jurídica que dará a esses embriões, bem como dizer se permitirá que sejam realizadas pesquisas e até que ponto estas podem ser feitas.

Verificou-se na atual legislação brasileira que o embrião implantado possui sua tutela equiparada a tutela do nascituro, e que o embrião humano, resultado de fertilização *in vitro*, enquanto não for implantado no organismo materno, não goza de proteção conferida aos demais e, desse modo, não pode ser considerado ente humano por nascer. Em análise das teorias do início da vida, para o Direito, a Teoria Concepcionista é a mais adequada ao tutelar os direitos do embrião implantado, pois considerando-o como pessoa humana, merece o respeito e a dignidade que é dada a todo o homem.

*Adepta a esse entendimento também está a Suprema Corte que na ADPF nº 54, ora demonstrada, firmou sua decisão no sentido de que ao embrião é garantido o direito à vida. Tal questão, envolve a proteção da vida consagrado constitucionalmente e em diversos tratados internacionais subscritos pelo Brasil, inclusive a Convenção Americana de Direitos Humanos.*<sup>170</sup>

Desse modo, uma decisão favorável ao aborto proclamada pelo Superior Tribunal Federal, em tese, teria o condão de tornar lícita a interrupção da gestação de qualquer embrião que ostente, seja pouca ou nenhuma expectativa de vida extrauterina. Isso posto, o embrião é, sem dúvida, um bem a ser protegido.

### **2.3 O biodireito e a medicina: uma forte aliança**

Quando se refere às grandes mudanças de épocas e com elas, aos avanços tecnológicos, é impossível não se remeter, quase que de imediato, às ciências médicas. Jean Bernard, ao se referir às ciências médicas, afirma que “*a medicina mudou mais nos últimos 50 anos que nos 50 séculos precedentes.*”<sup>171</sup> Para o mesmo autor, duas revoluções foram responsáveis por essa mudança: a revolução terapêutica e a biológica. A terapêutica se deu e continua se dando na descoberta de novas medicações. Doenças que por longas datas

---

<sup>170</sup> SILVA, Danúbia Cantieri. *A tutela jurídica do embrião implantado à luz da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>.

<sup>171</sup> PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 2010. P. 215.

chegaram a dizimar comunidades, hoje são completamente superadas. Na obra *Problemas Atuais de Bioética*, é demonstrado um exemplo claro deste avanço terapêutico:

*Jean Bernard relata, a partir de sua própria vivência no hospital Claude Bernard, como responsável pelo setor dos doentes de erisipela, que em 1933, como interno, todos os doentes morriam. Em 1937, como chefe da clínica médica, todos os doentes se curavam graças à descoberta recente da primeira sulfamida ativa, o pontosil ou rubiazol.*<sup>172</sup>

A outra revolução e talvez a mais importante, sobretudo nesta pesquisa, foi a revolução biológica:

*consequência do aperfeiçoamento das técnicas de diagnóstico e da engenharia genética, bem como de concepção assistida. Inspira o conceito de patologia molecular que governa hoje em dia toda a medicina. Foi ilustrada pela descoberta do código genético, das leis simples que presidem a formação da vida.*<sup>173</sup>

Em meio aos novos conhecimentos científicos e instrumentais técnicos que começam a interferir profundamente na vida humana, surge a necessidade da reflexão bioética, como uma instância que procura salvaguardar a dignidade humana. Nesse empreendimento, cientistas, pesquisadores, filósofos, teólogos, profissionais da saúde precisam dialogar e aprender uns com os outros, na busca da verdade enaltecadora da dignidade humana. Como resultado deste profundo diálogo interdisciplinar, o biodireito, com a positivação de leis claras e eficazes seria o instrumento mais poderoso a favor da vida. Por isso, é de extrema necessidade e de grande valia que o direito caminhe lado a lado com a bioética, pois “*são assuntos que reclamam a interferência estatal, por intermédio de seus órgãos legislativos, na busca de estabelecer limites dentro dos quais se terá por lícita determinada conduta.*”<sup>174</sup>

Dizem, de fato, que desde os tempos mais remotos sempre existiu uma reflexão sobre a moralidade das intervenções feitas sobre o homem, talvez menos preocupada com a aplicação de técnicas profissionais, mas, provavelmente, também mais consciente da natureza do homem doente e mais em contato com os efeitos da doença e da dor. Outros, ao contrário,

<sup>172</sup> Ib. p. 215.

<sup>173</sup> Ib. p. 216.

<sup>174</sup> PIÑEIRO, Walter Esteves; SOARES, André Marcelo M. *Bioética e Biodireito, uma introdução*. 2.ed. Rio de Janeiro: São Camilo; São Paulo: Loyola, 2006. P. 64.



vêm na bioética uma novidade inédita, a ponto de suplantar as associações mentais da ética clássica, aparentemente incompetente para tratar da nova problemática colocada pelas técnicas biomédicas modernas e pelo desenvolvimento da biologia genética.

*A busca do sensacional se relaciona com as questões mais candentes da bioética e é explorada pela mídia juntamente com a ideia de que as grandes questões da vida e da morte são de competência quase exclusiva dos biólogos, geneticistas e outros profissionais da pesquisa científica.*<sup>175</sup>

A reflexão ética no campo da medicina não é um dado recente, mas possui longa tradição que remonta a documentos do segundo milênio antes da era cristã.

*Indícios disto podem ser encontrados no código de Hamurabi (Mesopotâmia, 2000 a.C) ou no Papiro Smith. Na cultura egípcia, em que a medicina era considerada de origem divina, os preceitos que regulam têm um valor moral.*<sup>176</sup>

O texto hipocrático, como se sabe, é a expressão mais significativa da perspectiva ética no campo da medicina. Ao longo do texto, quando se fala de deveres do médico para com os pacientes, aparecerá de novo a dialética entre aquilo que o médico sabe e pode, e os critérios da aplicação do seu saber.

*Não só se aponta para as características morais da pessoa do médico, como se afirma a intencionalidade dos atos médicos: defender a vida e não causar dano. Com o texto hipocrático, a medicina torna-se uma arte cujo conhecimento é inseparável de sua moralidade.*<sup>177</sup>

Mesmo em torno da história em busca de uma profunda ética em previsão da vida, as ciências médicas demonstram ser o carro chefe que conduz o biodireito na positivação de leis conformes às possibilidades e descobertas científicas, como alguns exemplos que serão elencados e outros que surgirão no decorrer da pesquisa.

<sup>175</sup> CONSELHO PONTIFÍCIO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon, termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007. P. 799.

<sup>176</sup> COUTINHO, Vítor. *Bioética e Teologia: Que paradigma de interação?* Coimbra: Coimbra, 2005. P. 273.

<sup>177</sup> *Ib.* p. 275

**A manipulação Genética:** como dito acima, um dos grandes avanços da medicina está justamente na tecnologia biológica, sobretudo, na manipulação genética, especialmente na procriação artificial. Assim observa Maria Helena Diniz analisando por meio da Lei Brasileira o que vem acontecendo com os Direitos Constitucionais que defendem a vida do nascituro, seja ele um processo gestacional ou dos embriões provindos dos laboratórios:

*Que somente serão lícitas se feitas para corrigir alguma anomalia hereditária do próprio embrião ou feto [...], devendo-se sempre respeitar seu patrimônio genético. Sem embargo, infelizmente, há permissão legal, para fim de pesquisa e terapia, para o uso de células tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos in vitro, e não utilizados na reprodução assistida, se forem inviáveis ou se estiverem congelados há três anos ou mais desde que haja consenso de seus genitores e apreciação do Projeto de Pesquisa pelo comitê de Ética em Pesquisa (Lei 11.105/2005). Tal permissão legal afronta a Constituição Federal, arts 1º, III, 5º, caput, e 5º, X.<sup>178</sup>*

Outro dado de grande avanço nas ciências médicas é o aprimoramento de aparelhos e exames capazes de transmitir um diagnóstico bem preciso do estado e desenvolvimento do nascituro. Tais exames são diversos e se encontram no *hall* dos Diagnósticos pré-natal. No entanto, a possibilidade que a medicina alcança em identificar até mesmo má formação do feto, levou o biodireito a abrir caminho para o aborto, legislando a favor do feto, identificado no pré-natal como anencéfalo por meio de exames precisos que deveriam ser um caminho para cuidar melhor e salvaguardar a vida do embrião e da criança, pois: “*um diagnóstico que ateste a existência de uma deformação ou de uma doença hereditária não deve equivaler a uma sentença de morte.*”<sup>179</sup>

Em 1992, foi criada uma comissão para reformular o Código Penal, propondo que: não constitui crime de aborto praticado por médico se se comprovar, através de diagnóstico pré-natal, que o nascituro venha a nascer com graves e irreversíveis malformações físicas ou psíquicas, desde que a interrupção da gravidez ocorra até a vigésima semana e seja precedida de parecer de dois médicos diversos daquele que, ou sob sua direção, o aborto é realizado (art 128, III). Se aprovado o novo código, o aborto eugênico será legal.

<sup>178</sup> DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 144.

<sup>179</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação*, 1987. São Paulo: Paulinas, 2005. §23

“A resolução nº 1.752/2004, do Conselho Federal de Medicina, afirma que o anencéfalo não tem como escapar de uma fatal parada cardiorrespiratória ainda as primeiras horas após o parto.”<sup>180</sup> No entanto, se sabe que muitas crianças sobrevivem por meses. “Segundo o neurocirurgião pediátrico Hélio Rubens Machado, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) de Ribeirão Preto, há casos registrados de crianças nessas condições que vivem até a adolescência.”<sup>181</sup>

No julgamento do Supremo Tribunal Federal que legalizou a prática do aborto dos anencéfalos, encontramos os seguintes argumentos de alguns dos Ministros:

- **Sustentação Oral do Ministro Luis Roberto Barroso:**<sup>182</sup>

- a) “Hoje, neste Tribunal, estamos discutindo questão decisiva do direitoprodutivo. Direito da mulher de não ser apenas um útero à disposição da sociedade, mas de decidir”;
- b) “Tenho por elas (as pessoas religiosas) respeito e consideração, mas não estamos tratando de debates de valores”;
- c) Comparou à tortura submeter a mulher a manter uma gestação quando se sabe que ela “sairá da maternidade não com um berço, mas com um caixão e que ela terá de tomar remédio para secar o leite que produziu para ninguém.”
- d) Levar ou não esta gestação a termo tem de ser uma escolha da mulher! Esta é asua tragédia pessoal, a sua dor. Cada pessoa, nessa vida, deve poder decidir como lidar com o próprio sofrimento. O Estado não tem o direito de querer tomar essa decisão pela mulher. Viola a dignidade da pessoa humana submetê-la a um sofrimento inútil e indesejado.

- **Sustentação oral do Ministro Marco Aurélio de Mello**

*O sofrimento dessas mulheres pode ser tão grande que estudiosos do tema classifiquem como tortura o ato estatal de compelir a mulher a prosseguir na gravidez de feto anencéfalo. Quando inexistiam recursos tecnológicos aptos a identificar a*

<sup>180</sup> DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 78.

<sup>181</sup> *Ib.* p. 78.

<sup>182</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*, Min. Luis Roberto Barroso, Julgamento em 09/04/2012.

*anencefalia durante a gestação, o choque com a notícia projetava-se para o momento do parto. Atualmente, todavia, podem-se verificar nove meses de angústia e sofrimento inimagináveis. Como ressaltei na decisão liminar, os avanços médicos e tecnológicos postos à disposição da humanidade devem servir não para inserção, no dia a dia, de sentimentos mórbidos, mas, justamente, para fazê-los cessar.*<sup>183</sup>

Encontra-se todas estas justificativas, apelativas e emotivas, voltadas para a mãe do conceito, embora não se fale em nenhum momento da vida em questão, do seu direito à vida, ainda que o embrião tenha sua vida resumida em pouco tempo. O que ainda é mais triste é que toda decisão judicial autorizando o aborto, porque não dizer seletivo, “*encontra-se a justificativa moral, que lhes dá legitimidade, baseada em laudos médicos que acompanharam os processos judiciais, sustentando a impossibilidade da vida extrauterina.*”<sup>184</sup>

Um terceiro e claro exemplo sobre a atuação da medicina sobre a legislação do biodireito é justamente o direito que o nascituro tem ao pai ou à paternidade certa, podendo ser adotado e reconhecido pelo seu genitor. O nascituro tem, em caso de fertilização assistida, direito à identidade genética, que lhe vem sendo negada ante a exigência do anonimato do doador do material fertilizante e do receptor do material genético.

## **2.4 O atual contexto da doação de embriões no Brasil**

Durante muito tempo, a Biologia e a própria ciência médica considerou pai unicamente o homem que através da cópula fecundava a mulher e, como mãe, a mulher que carregava em seu ventre o ser gerado por óvulo seu, e que, por fim, o trazia ao mundo. Hoje, os avanços da ciência médica, cada vez mais, submetem a paternidade e a filiação, assentadas no ato sexual, à prova. Neste cenário de avanço das ciências médicas, o biodireito tem sido levado a positivar leis, que como comenta Villela, a favor de uma desbiologização da paternidade:

*As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como*

<sup>183</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n° 54*, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 09/04/2012.

<sup>184</sup> DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 75.

*grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.”*<sup>185</sup>

Adotando essa orientação, a Constituição da República de 1988 bania a odiosa discriminação de filhos, reconhecendo os mesmos direitos aos filhos matrimoniais, extramatrimoniais e adotivos. Ainda assim o estabelecimento de laços paterno-filiais defronta-se com as incertezas decorrentes dos novos métodos reprodutivos, que geram situações factuais e demandam serem resolvidos pelo ordenamento jurídico. Para se ter uma idéia da tamanha transformação no conceito família, quando algumas décadas atrás se falava em adoção, logo se dirigia a um abrigo de menores abandonados em busca de acolher uma criança, dando-lhe o direito merecido de viver no seio de uma família. O conceito de adoção também vem mudando neste aspecto. Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o Brasil possui 44 mil crianças e adolescentes atualmente vivendo em abrigos. Destas, cerca de 5.000 crianças estão em condições de serem adotadas, porém, segundo o mesmo órgão este número não para de crescer.<sup>186</sup> Embora o fator burocrático do sistema de adoção seja um grande obstáculo a ser superado, um outro fator, muito mais recente, é a facilidade ao acesso às novas técnicas de reprodução assistida, oferecendo de certo modo, aos interessados por um filho, a possibilidade de viver o processo gestacional.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção, um dos fatores que impedem a adoção de crianças e adolescentes, é o fato de *“cerca de 32,36% dos pretendentes só aceitam crianças brancas”*<sup>187</sup>, e muitas outras que desejam características semelhantes às suas. Sendo assim, a adoção de embriões acaba sendo uma “solução” prática, sem nenhuma burocracia, podendo ainda, escolher características aproximadas daquilo que se esperava de um filho ou filha.

O SisEmbrio, ferramenta da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Governo Federal (ANVISA), criada em 12 de Maio de 2008, dentre suas atribuições, tem como objetivo primeiro *“conhecer o número de embriões humanos produzidos pelas técnicas de fertilização in vitro que estão criopreservados (congelados) nos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BCTGs), mais conhecidos como Clínicas de Reprodução Humana*

---

<sup>185</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. *Filiação e Biodireito: Uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução da ciência biogenética*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire & NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Org.). *Bioética, Biodireito e o Código Civil de 2002*. Belo Horizonte, 2004. P. 257.

<sup>186</sup> Cf. *Realidade brasileira sobre adoção*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>

<sup>187</sup> *Ib.*

*Assistida*”,<sup>188</sup>. Embora o SisEmbrio esteja mais preocupado com as pesquisas de células tronco embrionárias, os dados do relatório serão muito significativos para esta pesquisa, de modo que se possa ter um diagnóstico muito próximo da atual realidade da doação de embriões, seja para pesquisas ou para a implantação em outrem.

Os dados abaixo são resultados do 6º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões:

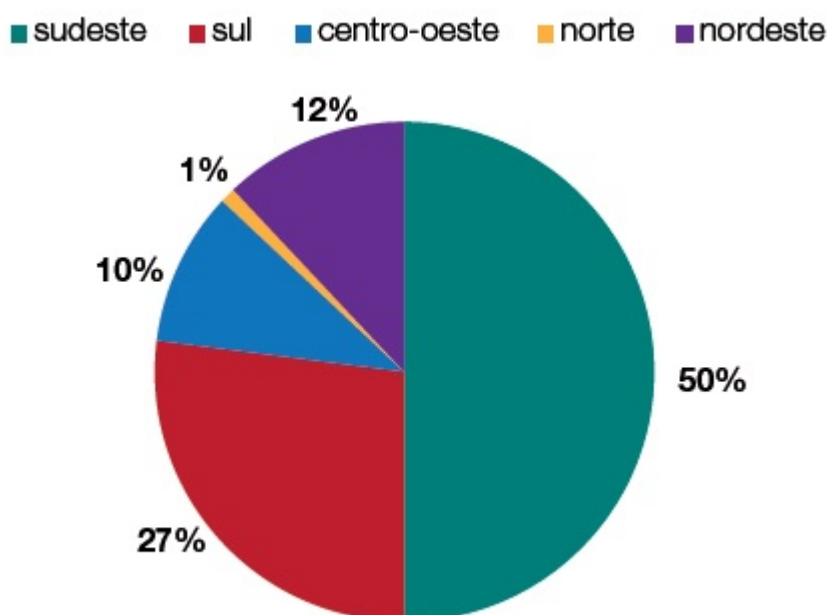
**Tabela 1:** Resumo dos dados informados no SisEmbrio referentes a embriões congelados pelos BCTG segundo a Unidade Federada, Brasil, ano base 2012.<sup>189</sup>

Unidade Federada	Quantidade de serviços	Embriões congelados (%)	Embriões doados para pesquisa com células-tronco embrionárias (%)
BA	1	566 (0,01)	0
CE	2	1843 (5,72)	0
DF	3	789 (2,45)	0
ES	2	1122 (3,48)	0
GO	2	967 (3,00)	4 (1,26)
MA	1	101 (0,31)	0
MT	3	533 (1,65)	0
MS	1	303 (0,94)	0
MG	9	3307 (10,27)	5 (1,58)
PA	1	165 (0,51)	0
PR	14	1384 (4,30)	0
PE	4	1143 (3,55)	0
PI	2	327 (1,01)	0
RJ	9	4067 (12,63)	25 (7,93)
RN	1	63 (0,19)	0
RS	4	1225 (3,80)	0
SC	6	539 (1,67)	0
SP	25	13601 (42,26)	281 (89,20)
SE	1	136 (0,42)	0
<b>Total</b>	<b>91</b>	<b>32.181</b>	<b>315</b>

<sup>188</sup> SisEmbrio. 6º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/>

<sup>189</sup> Ib. p. 3.

**Gráfico 2:** distribuição de embriões congelados em 2012, por região do Brasil.<sup>190</sup>



Com estes dois gráficos se tem a noção das clínicas e bancos de embriões e tecidos humanos cadastrados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo esta responsável pela fiscalização e coleta de informações destas referidas clínicas (Tabela 1). Porém, nas próximas tabelas (Tabela 3, verificar-se-ão as inúmeras clínicas que deixaram de enviar seus relatórios ao SisEmbrio e continuam seus trabalhos da mesma forma. Com isso, se conclui que a fiscalização prometida pela ANVISA e pelo próprio Conselho Federal de Medicina diante da criopreservação dos embriões se torna altamente questionável.

**Tabela 3:** Indicadores dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos da Região Nordeste do Brasil, ano base 2012.<sup>191</sup>

---

<sup>190</sup> Ib. p. 4.

<sup>191</sup> Ib. p. 10.

UF	Nome Fantasia	Média de óocitos por mulher	Média da taxa de fertilização	Média da taxa de clivagem embrionária
BA	Bela Zausner Clínica de Reprodução Humana	Não Informado*		
	IVI Salvador Medicina Reprodutiva	9,3	63%	97%
	Fertlab	Não		
CE	BIOS -Centro de Medicina Reprodutiva do Ceará	8,5	68%	99%
	Conceptus	Não Informado*		
	CRIAR	9,2	78%	95%
MA	Eva Centro de Reprodução Humana	8,2	98%	88%
PE	Centro de Reprodução Humana de Pernambuco	6,0	68%	70%
	Clinica de Fertilidade Gerar	7,6	76%	91%
	IMIP	8,1	77%	103%**
	Nascer - Medicina Reprodutiva	Não Informado*		
P I	Fertvida	13,0	80%	98%
	Criar - Clínica de Reprodução Humana	8,3	62%	110%**
S E	Clínica de Fertilidade e Assistência Médica à	Não Informado*		
	Fertilitá	9,5	69%	98%
<b>Média Nordeste</b>		<b>7,8</b>	<b>74%</b>	<b>92%</b>
<b>Média Nacional</b>		<b>8,0</b>	<b>73%</b>	<b>93%</b>

**Tabela 4:** Indicadores dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos da Região Centro Oeste do Brasil, ano base 2012.<sup>192</sup>

UF	Nome Fantasia	Média de óocitos por mulher	Média da taxa de fertilização	Média da taxa de clivagem embrionária
DF	Genesis Clínica de Reprodução Humana	9,8	65%	98%
	HRAS	8,2	45%	95%
	Instituto Verhum	10,6	74%	98%
GO	Humana Medicina Reprodutiva	6,4	79%	82%
	Hospital das Clínicas	Não Informado*		
	Clinica In Vitro	Não Informado*		
	FERTILE Diagnósticos	9,2	71%	93%
MT	X&Y Medicina e Diagnóstico	8,3	73%	96%
	Instituto Tropical de Medicina Reprodutiva e Climatério - INTRO	7,4	69%	100%
	Life Reprodução Humana	10,3	68%	98%
MS	Fertility Campo Grande	10,1	69%	91%
<b>Média Centro-Oeste</b>		<b>8,4</b>	<b>68%</b>	<b>94%</b>
<b>Média Nacional</b>		<b>8,0</b>	<b>73%</b>	<b>93%</b>

<sup>192</sup> Ib. p. 11.



**Tabela 5:** Indicadores dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos da Região Sudeste Brasil, ano base 2012.<sup>193</sup>

UF	Nome Fantasia	Média de oócitos por mulher	Média da taxa de fertilização	Média da taxa de clivagem embrionária
ES	Jules White Medicina Reprodutiva	7,2	70%	87%
	Unifert	8,1	86%	95%
MG	Instituto de Saúde da Mulher	9,0	57%	102%**
	Origen	9,4	75%	94%
	Fertil Reprodução Humana	6,6	73%	97%
	Clínica Pró-Criar	11,8	76%	95%
	IBRRA - Instituto Brasileiro de Reprodução	Não Informado*		
	Fecunda	0,0	82%	90%
	Concept Centro de Reprodução Humana	Não Informado*		
	Clínica FERTIBABY	10,6	76%	99%
	Clínica Pró-Criar/Monte Sinai	9,3	82%	98%
	Laboratório de Reprodução Humana	7,6	67%	109%**
	Vita Reprodução Humana Ginecologia Cirurgica	7,0	63%	88%
	RJ	Cin-NF	4,7	70%
Centro de Medicina Reprodutiva e Fertilidade		11,3	79%	99%
Clínica Bebê de Proveta		10,0	67%	109%**
Centro de Medicina da Reprodução		12,1	68%	100%
G&O Ginecologia r Obstetricia Barra da Tijuca		8,4	78%	96%
Huntington		9,3	72%	95%
Hospital Barra Dor		Não Informado*		
Clínica Origen		9,9	82%	76%
Pró-Fertil Centro de Medicina Reprodutiva		1,0	91%	83%
Clínica Pró Nascer		5,0	86%	98%
SP		Androfert Clínica de Andrologia e Reprodução	9,9	62%
	Originare - Centro de Reprodução Humana	11,7	76%	100%
	Centro de Reprodução Humana de Campinas	Não Informado*		
	Centro de Reprodução Humana de Piracicaba	7,0	75%	88%
	CRH Rio Preto	8,2	67%	97%
	Clínica La Vie	7,8	65%	100%
	Fertivtro	10,2	74%	96%
	Chedid Grieco Medicina Reprodutiva	6,6	74%	95%
	Clínica de Andrologia São Paulo	Não Informado*		
	Clinica Fertilis	6,7	90%	97%
	Clínica Endogin Serh	9,1	83%	97%
	Reproferty	Não Informado*		
	Clínica Matrix	9,1	58%	97%

<sup>193</sup> Ib. p. 12.

SP	Clínica Pro Genesis	8,8	69%	94%
	Clinimater Serviço de Atendimento Médico e	Não Informado*		
	Criogenesis Biotecnologia	Não Informado*		
	DIASON - Diagnóstico Sonográfico	Não Informado*		
	Embryolife Instituto de Medicina Reprodutiva	Não Informado*		
	Engravida	9,9	65%	98%
	Ferticlín	9,7	80%	96%
	Ferticlínica	7,4	86%	98%
	Fertility - Centro de Fertilização Assistida	10,	73%	99%
	Centro de Reprodução Humana Prof. Franco	8,7	71%	96%
	GENICS	7,9	68%	98%
	Clinica GERA	Não Informado*		
	GESTAR Centro de Reprodução Humana	Não		
	Huntington	9,3	89%	89%
	IMR	7,6	77%	96%
	Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto-	Não Informado*		
	Monteleone Medicos Associados	9,0	76%	92%
	Nucleo Santista de Reprodução Humana	4,6	83%	85%
	Centro de Reprodução Humana HMSJ	9,3	78%	86%
	Projeto Alfa	7,5	66%	110%**
	Reproduction	7,3	82%	97%
	RK Ginecologia e Obstetricia	Não Informado*		
	Centro de Referência e Saúde da Mulher	Não Informado*		
	Reproduh Reprodução Humana	8,0	74%	92%
Hospital São Paulo	Não Informado*			
	<b>Média Sudeste</b>	<b>8,1</b>	<b>75%</b>	<b>94%</b>
	<b>Média Nacional</b>	<b>8,0</b>	<b>73%</b>	<b>93%</b>

**Tabela 6:** Indicadores dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos da Região Sul do Brasil, ano base 2012.<sup>194</sup>

UF	Nome Fantasia	Média de oócitos por mulher	Média da taxa de fertilização	Média da taxa de clivagem embrionária
PR	ANDROLAB	10,3	67%	99%
	CEDILON Serviços Médicos	5,4	51%	75%
	Centro de Reprodução Humana Curitiba	7,0	94%	98%
	Centro de Reprodução Humana de Londrina	5,1	55%	94%
	Centro Paranaense de Fertilidade	5,4	66%	96%
	Centro Integrado da Mulher	4,0	91%	67%
	Conceber Centro de Medicina Reprodutiva	8,2	70%	96%
	Embryo Centro de Reprodução Humana	9,3	60%	100%

<sup>194</sup> Ib. p. 14.

	FELICCITA	8,5	88%	95%
	Fertclinica	9,3	68%	94%
	Fertway Reprodução Humana	5,7	76%	100%
	GÊNESIS Instituto de Reprodução Humana de Cascavel	7,4	82%	97%
	Mater baby	11,4	84%	99%
	Progênese	7,8	69%	96%
UF	Nome Fantasia	Média de oócitos por mulher	Média da taxa de fertilização	Média da taxa de clivagem embrionária
RS	Hospital Moinhos de Vento	Não Informado*		
	Progest	9,1	90	94%
	Centro de Reprodução Humana Conception	Não Informado*		
	Centro de Pesquisa e Reprodução Humana Nilo	7,0	64	91
	FERTILITAT	Não Informado*		
	Genesis Clínica de Reprodução Humana	Não Informado*		
	Insemine Centro de Reprodução Humana	4,8	72	86
	SEGIR	5,8	65	98
SC	Hospital Dona Helena	6,8	73	88
	CLINIFERT	6,3	80	90
	Gaia Centro de Reprodução Humana	10,0	75%	110%**
	Ilha fértil centro de medicina reprodutiva	6,7	68	92
	Procriar	9,9	71	84
<b>Média Sul</b>		<b>7,5</b>	<b>73</b>	<b>92</b>
<b>Média Nacional</b>		<b>8,0</b>	<b>73</b>	<b>93</b>

**Tabela 7:** Indicadores dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos da Região Norte do Brasil, ano base 2012.<sup>195</sup>

UF	Nome Fantasia	Média de oócitos por mulher	Média da taxa de fertilização	Média da taxa de clivagem embrionária
AM	Centro de Reprodução da Clinica da Mulher	Não Informado*		
	Centro de reprodução Humana Femina	Não Informado*		
	Clinica La Vitta	Não Informado*		
PA	Centro de Reprodução Nascer	Não Informado*		
	Pronatus	7,6	51%	97%
	Repro Instituto de Reprodução Humana do	Não Informado*		
<b>Média Norte</b>		<b>7,6</b>	<b>51%</b>	<b>97%</b>
<b>Média Nacional</b>		<b>8,0</b>	<b>73%</b>	<b>93%</b>

<sup>195</sup> Ib. p. 14.

A criopreservação como vista em detalhe nos gráficos anteriores, abriu um leque de possibilidades e desafios às ciências humanas afins e, sobretudo, ao biodireito. Com relação ao tema da adoção de embriões assim observa Maria Helena Diniz:

*Essa nova técnica para a criação do ser humano em laboratório, mediante a manipulação de componentes genéticos de fecundação, com o escopo de satisfazer o direito à descendência, o desejo de procriar de casais estéreis e a vontade de fazer nascer homens no momento em que se quiser e com os caracteres que se pretender, tendo em vista a perpetuação da espécie humana, entusiasmou a embriologia e a engenharia genética, constituindo um grande desafio para o direito e para a ciência jurídica pelos graves problemas ético-jurídicos que gera, trazendo em seu bojo a coisificação do ser humano, sendo imprescindível não só impor limitações legais às clínicas médicas que se ocupam da reprodução humana assistida.<sup>196</sup>*

A cada dia, os veículos de comunicação social noticiam, com ar de conquista e felicidade, cada nova forma de concepção, que facilmente e praticamente sem nenhum debate entre as demais ciências, vão se petrificando e ganhando seus direitos legais, como por exemplo: “A seleção de embriões, simplesmente para a escolha de sexo, que já está ocorrendo em algumas clínicas de fertilização, é muito questionável. Como saber se aquela criança será mais feliz se for do sexo determinado por seus pais.”, ou em outro exemplo dado pela Biogeneticista Mayana Zaz ao site Folha Uol, com relação ao que ela chama de “genes fúteis”, ligados à beleza, mas muito procurado hoje:

*As pessoas brincam dizendo: ‘Eu não pedi para nascer’. Mas pense: podemos relacionar genes ligados aos esportes e gerar um filho esportista. Aí seu filho pode dizer no futuro que não pediu para ser esportista. Imaginando um caso extremo, há casais de surdos que querem ter filhos surdos. Impor essa condição aos filhos é ético?’<sup>197</sup>*

É importante que se note que tais possibilidades no âmbito da manipulação vem sendo cada dia mais comuns, em que o filho “criado” a partir de características esperadas pelos seus interessados, menosprezam por completo o direito da vida pela própria vida, diferente da vida como um meio de felicidade para outros.

---

<sup>196</sup> DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 611.

<sup>197</sup> ZATZ, Mayana. *Mapeamento genético ajuda a reduzir a quantidade de abortos*. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/>

Em diversos países é muito comum a procura legalizada, por embriões, óvulos ou sêmen com características previamente requisitadas, como é o caso do site Norte Americano Baby 2 mom<sup>198</sup>, que apresenta uma infinidade de possíveis características que se pode encontrar com os gametas e embriões que a agência de doação mantém em seu *estoque*. Não é difícil a imaginação ser conduzida a pensar se isto também já não acontece no Brasil, até porque, como já visto, toda a devida fiscalização fica por conta do Conselho Federal de Medicina.

A título de maior ilustração encontra-se paralela à doação de embriões, a doação de gametas, sejam eles masculinos e femininos, que se tornaram atualmente um grande alvo de procura, com aumento considerável destes materiais nos bancos de células e tecidos humanos.

Na Roma Antiga, por exemplo, a máxima não era uma presunção, pois significava que a maternidade, como fato biológico notório, estava a salvo de contestação, “*hoje, assumiu outro sentido, presumindo-se ser a mãe a mulher cujo nome consta no registro de nascimento.*”<sup>199</sup> É o caso da maternidade de substituição, ou mais conhecida como barriga de aluguel. Na gestação de substituição, uma mulher gesta em seu útero óvulo fertilizado de outra mulher, que, por alguma razão, não consegue manter a gravidez. A fecundação realiza-se *in vitro* com óvulo da mulher e o esperma do marido ou companheiro, e posteriormente implantado no útero de outra mulher.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 199 § 4, veda todo o tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas, todavia, como bem assevera Heloísa Helena Barbosa:

*a utilização de útero apresenta, porém, características próprias: não se trata de transplante, nem de pesquisa, sequer a rigor de tratamento, não implicando mutilação. Não há separação do corpo, mas, indiscutivelmente, existe uma forma de disposição do órgão.*<sup>200</sup>

---

<sup>198</sup> Cf. <http://baby2mom.co.za/>

<sup>199</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. *Filiação e Biodireito: Uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução da ciência biogenética*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire & NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Org.). *Bioética, Biodireito e o Código Civil de 2002*. Belo Horizonte, 2004. P. 258.

<sup>200</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993. p. 91.

Casos de maternidade de substituição acontecem frequentemente no Brasil. Recentemente, em casos de fecundação homóloga, um casal transferiu a gestação do embrião para a avó paterna, e em um outro, a gestação foi transferida pelo casal à irmã do marido. No Brasil, em razão do segredo de justiça, não é fácil o acesso a decisões judiciais sobre a gestação de substituição.

*Um dos poucos casos conhecidos não envolve litígio entre a mãe genética e biológica (esta sobrinha daquela), mas expediente suscitado pelo Cartório de Registro de Nascimentos, cujo oficial não sabia em nome de quem registrar as crianças. A mãe genética apresentava-se como mãe das crianças mas no documento da maternidade constava outra pessoa como parturiente. A decisão da 2ª Vara dos Registros Públicos de São Paulo (Capital), sentença do processo 66/00, determinou as crianças nascidas pela vida da gestação de substituta registrada em nome da doadora do óvulo, exibindo o seguinte fundamento: ‘ o desenvolvimento da reprodução assistida impõe que se passe a enfocar o tema sob a ótica da chamada paternidade de intenção, fruto de um projeto planejado, no estabelecimento de uma filiação desejada pelos requerentes.’<sup>201</sup>*

Paralela à maternidade de substituição, encontra-se a doação de óvulo. Na doação de óvulo, observa-se, igualmente, a atuação de duas mulheres na procriação. O primeiro caso de que se tem registro, na Europa, é o de Christina Raimondi, nascida em 08 de Fevereiro de 1985, na Clínica de Santa Rita de Milão, na Itália. O casal Maria e Gianfranco Raimondi tiveram que recorrer a um processo ainda pouco utilizado, desenvolvido pelo ginecologista Leonardo Formigli. Embora Maria reunisse as condições para gestar um óvulo fertilizado, levando a gravidez a termo, não conseguia ser fecundada, nem mesmo artificialmente. Para ser mãe, ela necessitava de células reprodutoras de outra mulher. Sua irmã Anna prontificou-se a ser a doadora. Anna foi fecundada artificialmente com o sêmen de seu cunhado Gianfranco. Depois de cinco dias de fecundação, o embrião foi retirado do útero de Anna e implantado no de Maria, com pleno êxito.

---

<sup>201</sup> LIMA, Taisa Maria Macena de. *Filiação e Biodireito: Uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução da ciência biogenética*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire & NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Org.). *Bioética, Biodireito e o Código Civil de 2002*. Belo Horizonte, 2004. P. 258.

*Neste caso, deve ser aplicada a regra jurídica diversa da aplicável aos casos de gestação de substituição. A maternidade jurídica deve amoldar-se à maternidade de intenção, de modo que, para todos os efeitos legais, mãe é a receptora do material genético e não a doadora.<sup>202</sup>*

Na mesma direção da doação de óvulo, encontra-se a doação de sêmen, práticas comumente assumidas naquilo que se interpreta como direito à paternidade.

Tendo ilustrado este atual contexto, o próximo item deseja analisar o ponto de vista do Biodireito e da Teologia sobre a interpretação do filho como um direito ou dom.

## **2.5 Filho: de Dom ao Direito**

*“Vede que manifestação de amor nos deu o Pai: sermos chamados filhos de Deus. E nós o somos.” (IJo 3,1)*

Esta manifestação do Amor de Deus, oferecendo ao homem a participação como filhos de Deus faz toda a diferença na Boa Nova de Jesus Cristo: o Dom de sermos filhos, no Filho Jesus. São João entende esta filiação como um dom e não um direito conquistado pelos méritos humanos. O mesmo se pode empregar na relação de paternidade neste contexto de grandes transformações no que se compreende por “paternidade e filiação”. São termos que vão se relativizando, de modo que um desejo ao filho em qualquer circunstância de vida se torna uma espécie de obsessão, passando a olhar o filho como um direito, como se fosse uma coisa ou objeto que se pode instrumentalizar e servir-se deste como coroamento de uma realização de vida.

A Constituição Brasileira de 1988 não expressa explicitamente o direito de se ter filhos, contempla o direito de planejamento familiar, alcançando as situações de concepção e contracepção, ambos norteados pela autonomia do casal, competindo ao Estado o dever de proporcionar os recursos necessários para a educação e informação sobre os métodos existentes e sua eficácia.<sup>203</sup> Embora a Constituição em sua promulgação, não compreenda o planejamento familiar, a mesma não contempla um direito sobre o filho. Porém, em 12 de Janeiro de 1996 a Lei nº 9.263<sup>204</sup> prevê o direito da regulação da fecundidade, seja para a

---

<sup>202</sup> Ib. p. 259.

<sup>203</sup> Cf. *Constituição da República Federativa do Brasil*, Art. 226 §7

<sup>204</sup> BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de Janeiro de 1996.

limitação ou aumento da prole. Deste modo, a Constituição passa a contemplar o direito à paternidade.

Recentemente, a Resolução Normativa nº 338 da Agência Nacional de Saúde, de 21 de Outubro de 2013, em vigor a partir de 02 de janeiro de 2014, determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça gratuitamente a técnica de inseminação artificial. Isto tudo só vem para cimentar a ideia de que é legítimo recorrer a todos os recursos da ciência para satisfazer o desejo ao filho.

Na linha do biodireito assim defende Maria Claudia Crespo Brauner:

*Os direitos sexuais e reprodutivos, já referidos, são conquistas recentes que reconhecem o direito das pessoas de organizar a sua vida reprodutiva e de buscar cuidados que a ciência oferece para a solução e restabelecimento da saúde sexual e reprodutiva. Portanto, deve ser considerada legítima toda intervenção que tenha o objetivo de assegurar o restabelecimento das funções reprodutivas, ou de oferecer alternativas que possam resultar no nascimento de filhos desejados.<sup>205</sup>*

Os inúmeros meios de reprodução atualmente existentes, alguns aqui apontados, foram tranquilamente se normalizando na sociedade, e sem nenhuma forma de debate, foram positivando-se, servindo-se para isso do biodireito. O direito à paternidade já está claro e positivado. A questão que deve ser redirecionada é sobre o direito do filho em questão, especialmente na doação de embriões, de gametas, maternidade de substituição. Em todas estas técnicas se leva em conta o direito ao filho, no entanto, onde se encontra o direito da vida nascente? O que de fato vem a ser um filho, um instrumental, um meio de felicidade ou um fim em si mesmo?

A triste resposta vai se tornando cada vez mais clara e evidente, à medida que o biodireito vai legislando a favor da medicina, excluindo as outras disciplinas científicas e assim, a vida vai vivendo um processo de instrumentalização.

Em contrapartida ao biodireito, assim reflete a Teologia:

*Um verdadeiro e próprio direito ao filho seria contrário à sua dignidade e à sua natureza. O filho não é algo devido e não pode ser considerado como objeto de propriedade; ele é um dom, 'o maior' e o mais gratuito dom do matrimônio, e é testemunho vivo da doação recíproca de seus pais. A este título, o filho tem o*

---

<sup>205</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 51-52.



*direito, como já se recordou, a ser fruto do ato específico do amor conjugal dos seus pais e tem também o direito de ser respeitado como pessoa desde o momento da sua concepção.*<sup>206</sup>

O questionamento da Ciência Teológica é o mesmo de muitos juristas que não encontram total coerência no direcionamento do biodireito, como é o caso da jurista Maria Helena Diniz:

*Mas será que toda pessoa teria o direito, em qualquer condição, de ter um filho? Teria direito à procriação artificial? A criança gerada artificialmente não correria o risco de ser considerada como um meio e não como um fim em si mesma? Parece-nos, então, que o sujeito primário da preocupação não seria a criança, mas sim o casal estéril.*<sup>207</sup>

Como já elucidado, o filho é fruto de uma entrega de amor, doação gratuita de vida, dom de Deus, especificamente, na continuação de sua Criação por meio do matrimônio, pois “os filhos são, sem dúvida, o maior dom do matrimônio e contribuem muito para o bem dos seus pais.”<sup>208</sup> Assim comenta padre “Zezinho”: “filhos são um dom do casal e um dom para o casal [...] sendo assim, um filho não é uma questão de querer, filhos são um dom que depende da natureza do casal e da vontade do Criador.”<sup>209</sup>

Cabe, portanto, às ciências médicas encontrar-se não só em sua dimensão técnica, mas também, e sobretudo, em relação à sua finalidade que é o bem das pessoas e a saúde corporal e psíquica.

*O médico encontra-se a serviço das pessoas e da procriação humana: não possui faculdade de dispor delas nem de decidir a seu respeito. A intervenção médica respeita a dignidade das pessoas quando visa ajudar o ato conjugal, seja facilitando-lhe a realização plena, seja permitindo que alcance o seu fim, uma vez que tenha realizado normalmente.*<sup>210</sup>

<sup>206</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação*, 1987. São Paulo: Paulinas, 2005. §50.

<sup>207</sup> DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 611.

<sup>208</sup> CONCÍLIO VATICANO II. *Gaudium et Spes*. §50.

<sup>209</sup> ZEZINHO, Padre. *Da família sitiada à família situada*. São Paulo: Paulinas, 2011. P. 26.

<sup>210</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação*, 1987. São Paulo: Paulinas, 2005. §48.

Até o presente momento, todo o debate jurídico levou em consideração apenas os aspectos técnicos das ciências médicas. Os discursos, alguns aqui apresentados, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em torno da anencefalia, como exemplo, foram altamente pragmáticos, relativizando todo o valor e sentido da vida humana. O direito já positivado ao filho passa por cima do direito do embrião, selecionando os melhores para viver, os saudáveis, congelando outros para um suposto filho, quando surgir a vontade novamente, porém, vencendo seu prazo de validade poderá ser descartado.

No livro *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*, publicado pela Editora: Católicas pelo direito de decidir, Marco Segre, assim defende o embrião gerado fora do ventre materno: “o embrião humano concebido fora do organismo materno deverá ser gerado com amor.”<sup>211</sup> Como seria possível um amor técnico, sem profunda afetividade? “Ninguém gostaria de ser feito e aceito à força.”<sup>212</sup>

## 2.6 O presente e o futuro da doação de embriões

Mesmo sendo uma temática relativamente recente, já se podem identificar alguns resultados do ponto de vista jurídico, e mesmo aqueles sentimentos ligados à existência humana com sua complexidade, que acabaram ignorados pelas ciências médicas e, conseqüentemente, pelo biodireito.

No dia 21 de Março de 2014 era publicada a seguinte notícia: *filhos doados pelas mães tentam resgatar a própria história*.<sup>213</sup> Em um momento onde as bandeiras e a leis em prol das novas técnicas de reprodução invadem a vida do homem moderno, paralelo a isto a notícia factual de que o homem necessita encontra-se com sua história, passado, presente e futuro para viver em paz consigo mesmo. Faz repensar, ou no mínimo, prever o futuro das vidas que estão armazenadas em seu estágio embrionário e que serão doadas de acordo com as exigências dos pais adotivos, ou àquelas que foram frutos de doação de gametas no anonimato.

Os veículos de comunicação veiculam os filhos que estão chegando via novas técnicas, num tom de conquistas. Por outro lado, a mesma mídia, especialmente nas novelas, vem tratando do drama e angústia dos filhos adotivos que partem em busca de sua história.

---

<sup>211</sup> CAVALCANTE, Alcilene. *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo Direito de Decidir, 2006. P. 45.

<sup>212</sup> ZEZINHO, Padre. *Da família sitiada à família situada*. São Paulo: Paulinas, 2011. P. 26.

<sup>213</sup> <http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudeplena/noticias/2014/03/21>

Recentemente, a Rede Globo de Televisão transmitiu duas novelas com situações semelhantes: em *Salve Jorge* a personagem *Aisha* (Dani Moreno), novela *Em Família* o personagem *André* (Bruno Ginoni). Ainda na mesma novela a personagem *Alice* (Erika Januza) descobre que foi concebida numa situação de estupro, porém, parte na busca de conhecer o pai.

Embora possa parecer um assunto desconexo ao foco desta pesquisa, percebe-se que esta mesma ânsia em conhecer sua história, sobretudo suas origens, vem tomando as mesmas proporções na vida dos filhos oriundos da doação de embriões, óvulo ou sêmen. Nos Estados Unidos, por exemplo, famílias com crianças concebidas através da inseminação artificial estão se reunindo por um elo em comum; o doador anônimo de sêmen. Através de grupos e fóruns na internet, adolescentes tentam conseguir informações sobre os doadores e encontrar possíveis meio-irmãos dispostos a fazer contato. Casos semelhantes vão sendo comuns em países onde tais técnicas já são praticadas há algum tempo. No Brasil, as práticas da doação de embrião, gametas e maternidade de substituição são muito recentes, porém os critérios e mesmo a legislação vão se enquadrando a exemplo das nações mais adiantadas nestas técnicas, como por exemplo, a quantidade permitida de nascimentos de um mesmo doador.

*A sociedade Americana de Medicina Reprodutiva recomenda aos bancos de sêmen e clínicas que não permitam mais de 25 nascimentos de um mesmo doador em uma população de 800 mil pessoas, para evitar a ocorrência de casamentos consanguíneos. Mas nem sempre isso é obedecido, porque há alguns doadores que fazem mais sucesso nos bancos de esperma, porque são atléticos, inteligentes, etc. por isso os bancos não querem tirá-los dos seus catálogos.*<sup>214</sup>

Os bancos prometem que o sêmen do doador não será usado em mais que dez ou vinte crianças, porém, tem sido muito comum o doador acabar sendo pai de cinquenta filhos.<sup>215</sup> A pesquisadora americana Randi Epstein diz que nos Estados Unidos, não há registros sobre a comercialização de sêmen nem sobre o número de bebês nascidos de cada doador desde 1988.<sup>216</sup> Assim como nos Estados Unidos, também no Brasil tais técnicas deverão ser fiscalizadas pelo Conselho Federal de Medicina, porém no sexto relatório de produção de

---

<sup>214</sup> COSTA, Camilla. *Site ajuda filhos de doadores de sêmen a encontrar pais e meio-irmãos*. Disponível em: <http://mulher.uol.com.br/noticias>.

<sup>215</sup> *Ib.*

<sup>216</sup> *Ib.*

embrião da SisEmbrio notou-se uma infinidade de dados não informados por parte das inúmeras clínicas existentes.

De igual modo, seja na doação de gametas ou embriões o anonimato do doador é garantido pelo biodireito, no entanto isto gera uma grande incoerência jurídica, e do ponto de vista psicológico e antropológico, um grave desrespeito quanto ao direito e à necessidade de todo ser humano em conhecer suas origens.

*O anonimato é imposto tendo em vista a garantia da autonomia e o desenvolvimento normal da família assim fundada. A alegação de que a criança tem o direito de conhecer sua origem genética realça a paternidade biológica, conceito já ultrapassado na doutrina mais moderna, uma vez que, atualmente, o direito está começando a valorizar, de forma gradativa, a paternidade afetiva. Todavia, existem alguns casos em que a regra do anonimato poderá ser quebrada, como por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informação genética indispensável à sua saúde; ou quando a responsabilidade for do doador, ou dos médicos que realizaram o processo, em razão da utilização de sêmen com carga genética defeituosa. Nesses casos, deveria haver necessidade de buscar autorização judicial, para que as informações sobre o doador, ou doadora, fossem disponibilizadas ao interessado.<sup>217</sup>*

Mesmo diante da posição do biodireito descrita acima por Maria Crespo, Pedro Luiz Netto Lôbo comenta o conflito que já existe na orientação entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em caso de ação envolvendo a paternidade, destacando os principais argumentos:

*O Supremo Tribunal Federal firmou orientação polêmica, fundada sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo ao réu direito de recusa ao exame de DNA, mas negando ao outro o direito de conhecer sua origem genética [...] HC71.373-RS (DJ22.11.96). Já o Superior Tribunal de Justiça orientou-se em sentido contrário. A Quarta Turma do Tribunal, por unanimidade, sendo relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, no Recurso Especial nº 140.665 – MG (DJ de 03.11.98), decidiu que ‘na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz.’ [...] abstraindo-se do resultado pretendido em ação de investigação de paternidade, ou de eventual interesse patrimonial deve ser*

---

<sup>217</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 89.

*considerado o mesmo princípio da dignidade da pessoa humana com relação àquele que busca conhecer suas origens genética. Negar o conhecimento da origem genética de um indivíduo não é tão lesivo ao princípio quanto ao exame compulsório?*<sup>218</sup>

O banco de sêmen mais antigo dos estados Unidos, o Idant Laboratories, criado em 1971, já engravidou 18.000 mulheres e tem *cardápios* completos com vinte e uma formas de identificação de doadores. Na maioria dos casos, é possível saber sobre religião, profissão e hobbies do doador, além de características físicas. O preço de uma inseminação, com espermatozoides saídos de uma temperatura de 178 graus celsius negativos, varia entre US\$ 100 e US\$ 500 e demora mais ou menos de 15 minutos se tudo correr bem. O banco de sêmen recruta doadores de 130 escolas e universidades de New York e New Jersey. Apenas 20% dos potenciais doadores são aprovados nos testes de laboratório, que incluem 39 exames de sangue (dois para AIDS). Todos os doadores aceitos são colocados em um *menu*, que deve ser consultado pelas pessoas interessadas na inseminação. Nesse “cardápio”, os doadores estão divididos em seis etnias (caucasianos, afro-americanos, hispânicos, indianos, asiáticos e 100% norte-americanos). Também há informações como altura, cor dos olhos, cabelos e grau de escolaridade dos doadores.<sup>219</sup>

No que tange à doação de embriões, a presunção do Art. 1597 do Conselho Federal de Medicina somente se aplica aos embriões excedentários derivados da fecundação artificial homóloga, em que o material é próprio do casal, que fica à disposição do casal numa possível implantação, ou ser destinada à adoção. Porém, já surgem situações que não se previram:

*Em caso de rompimento da sociedade conjugal a quem pertencem os embriões? Teria direito qualquer um dos ex-consortes de fazer uso dos embriões já que contém parte de seu material genético? [...] quem tem legitimidade para decidir sobre o futuro do embrião? Qual a situação jurídica do embrião congelado? Se um casal preservasse embrião congelado e morresse num desastre, aquele embrião teria direito à herança in potentia? Em caso de admitirmos a implantação do embrião em útero cedido para esse fim, que direitos teria sobre ele a mãe gestacional?*<sup>220</sup>

<sup>218</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Revista Brasileira de Direito de Família, 19:133-56. P. 57-58.

<sup>219</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 627.

<sup>220</sup> *Ib.* p. 84

Por fim, com toda esta gama de possibilidades, faz entrar em ação a indústria dos sonhos, divulgando constantemente os recursos das modernas tecnologias reprodutivas.

*O negócio da reprodução hoje se estende muito além do laboratório, envolvendo patentes de técnicas e produtos, investimento de alto nível, especuladores e capitalistas operando no campo volátil e potencialmente lucrativo da biotecnologia, controle acionários de empresas, pagamentos de dividendos e compra e venda, tudo o que se encontra normalmente num empreendimento comercial. O lucro com a criação dos sonhos é imenso e tem potencial ainda maior.*<sup>221</sup>

Todo este caminho até aqui percorrido convergiu para o questionamento frente à estrita ligação entre medicina e biodireito. A primeira, preocupada em encontrar possibilidades sem grandes preocupações de origem filosófica, teológica e antropológica; do outro, o biodireito a legitimar as descobertas médicas, também desconsiderando o diálogo com as outras disciplinas científicas.

Faz-se necessário construir uma reflexão sobre o papel do filho (a teologia, como visto, tem muito a colaborar) na satisfação dos desejos de realização do indivíduo na sociedade, e sobre a necessidade em provar a todos a fertilidade e a capacidade de gerar um ser “perfeito”, à imagem dos pais. “*Nesse sentido, cabe questionar se o filho é gerado por ele mesmo ou por aquilo que ele parece representar a sociedade.*”<sup>222</sup> Nesta busca de satisfação ao desejo de gerar, podem-se encontrar sentimentos de vaidade e egoísmo, pois certos casais vêem na criança um objeto, um valor a ser perseguido e para o qual todos os meios justificam a realização do projeto.

---

<sup>221</sup> FORNA, Aminatta. *Mãe de todos os mitos. Como a sociedade modela e reprime as mães*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. P. 155.

<sup>222</sup> BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P. 56.

## CAPÍTULO III

### AÇÃO ECLESIAL EM DEFESA DA VIDA

#### 3.1 A criação dos comitês de Bioética

De órgãos de emergência à função de sustentação e de ponto de referência constante, os comitês de Bioética (CdB) foram instituídos formalmente com a Sentença da Corte Suprema de New Jersey de 31 de Março de 1976. Quatro são as razões pelos quais se justificaria o recurso a tais comitês: 1) fazer convergir o conjunto das disciplinas, sempre mais especializadas e susceptíveis de considerar de forma sectária e redutora os casos, para salvaguardar o bem de toda a pessoa nas diversas fases de pesquisa e assistência; 2) encontrar um termo comum de diálogo entre diversos modelos e visões do homem e dos problemas éticos em medicina, permitindo um confronto com várias éticas, incluídas aquelas assim chamadas leigas; 3) poupar aos médicos os constrangimentos de ordem burocrática, política e econômica para uma justa autonomia deontológica nas suas decisões; 4) finalmente, tutelar os direitos do paciente. A UNESCO tende a ser o ponto de referência da bioética institucional: em sua estrutura, existe um comitê inter-ministerial composto de ministros ou delegados dos países membros. Existem diversos CdB também dentro da União Européia e em diversas outras nações, a nível nacional e local. São duas as principais características dos CdB: a interdisciplinaridade e o pluralismo. Na primeira instância, busca-se respeitar a autonomia relativa das diversas disciplinas envolvidas, as quais aceitam, por conta própria, integrar as suas contribuições para um juízo que corresponda à exigência ética de ser lícito ou não, e sob quais condições. Um desafio maior, para respeitar a relativa autonomia das diversas disciplinas, está no integrar os seus juízos, especialmente ao avaliar eticamente os dados, comparando-os com os valores antropológicos e as normas deontológicas e jurídicas. Na segunda instância, aquela pluralista, o desafio é mais complexo, porque se consideram modelos éticos diferentes entre si e também opostos, em relação também a religiões diversas nem o mínimo ético, nem a mera salvaguarda de procedimentos (consentimento informado do paciente, ética da maioria, etc).

Os Comitês de Bioética nasceram primeiramente em virtude de situações no limite do paradoxal e do dramático (é o caso de Karen Ann Quinlan ou situações similares); agora estão-se apresentando como órgão de suporte para as decisões que possam apresentar-se com

caráter de novidade ou de valor ético incerto, isto é, acontece a passagem de função de órgão de emergência à função de sustentação e ponto de referência constante.

Sem dúvida, foi com a sentença da Corte Suprema de New Jersey de 31 de Março de 1976 que foi instituído formalmente um dos primeiros CdB, e foi a partir deste momento que começaram a delinear-se numerosos problemas conectados a função que estes comitês deveriam ter.<sup>223</sup>

Nas suas variadas tipologias e passa o seu funcionamento profícuo, o ponto crítico dos Comitês de Bioética está no fato de ter que conciliar duas características importantes: a interdisciplinaridade e o pluralismo.

A interdisciplinaridade, típica da Bioética, requer que se respeite a autonomia relativa de cada disciplina que concorre no exame dos casos e das situações e, por outro lado, exige que as contribuições de cada uma se integrem para um juízo orientado à resposta da natureza ética: é lícito, é lícito em quais condições. Que cada uma das disciplinas deva ser respeitada na sua relativa autonomia, exige-o também o Concílio Vaticano II<sup>224</sup>, e tal autonomia consiste no fato de que cada disciplina possui um âmbito particular próprio, uma metodologia de pesquisa, um critério de juízo; a biologia, a estatística, a ética, o direito, a Teologia têm âmbitos diversos de reflexão, metodologias próprias de pesquisa e critérios de juízo consoantes e coerentes com a própria pesquisa. Em um CdB onde estejam presentes, entre outros membros previstos, por exemplo, o médico, o ginecologista, o farmacêutico, o estatístico, o eticista, o teólogo e o jurista, se estes devem emitir um juízo sobre a experimentação de um medicamento que pode interferir no feto de mulher grávida, cada um deverá dar um juízo: qual pode ser o risco, se tal risco é justificado e proporcional, qual é sua ocorrência e frequência, como se manifestam a respeito a deontologia, a ética e o direito; estes dados devem integrar-se para alcançar um juízo de admissibilidade ou não de um protocolo, ou para tomar uma decisão. Neste sentido, comenta Elio Sgreccia:

*Uma coisa é o significado da experimentação em animais, outra é o significado da experimentação no homem; e, neste segundo caso, que é aquele que nos interessa, outra coisa ainda é a experimentação no doente consciente e no indivíduo são*

---

<sup>223</sup> CONSELHO PONTIFÍCIO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon, termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007. P. 63.

<sup>224</sup> CONCÍLIO VATICANO II. *Gaudium et Spes*. §36



*voluntário, e outro muito diferente é o sentido da experimentação na criança, no embrião ou no doente mental.*<sup>225</sup>

Segundo o mesmo autor, para que os CdB encontrem uma linha comum em suas análises, assumindo um significado unitário e global, deverão confrontar-se com a antropologia, ou seja, com a visão da pessoa humana na sua riqueza e na sua peculiaridade. Caminhando desta forma os CdB assumiriam o modelo personalista que reconhece, nas suas expressões mais válidas e fundadas, o dever do respeito pela pessoa desde o momento da concepção, que exige a participação do paciente, como pessoa e na primeira pessoa, na gestão das decisões éticas, que vê na vida física e corpórea o valor fundamental sobre o qual se podem fundar e exprimir os outros valores da pessoa. O desenvolvimento das comissões é lento no início e explosivo por volta de 1980. As primeiras comissões eram unicamente médicas; por volta de 1980 entram nas comissões teólogos, filósofos, juristas e sociólogos. Outro aspecto importante é a tomada de consciência dos poderes públicos da importância das questões éticas levantadas. As primeiras comissões de ética hospitalar foram criadas por médicos preocupados com os meros problemas ligados ao progresso da biologia e da medicina. Mais tarde chegaram as iniciativas governamentais, tais como: França, a criação, em 1975, da comissão de ética que, em conjunção com a Delegação Geral de Pesquisa Científica e Técnica, foi encarregada de estudar as consequências da engenharia genética; nos Estados Unidos, a Comissão Presidencial para os estudos dos problemas éticos na medicina e na ciência do comportamento biológico que, de 1980 a 1983, aconselhou o presidente Carter e depois Reagan.<sup>226</sup>

No Brasil, torna-se urgente a criação de uma comissão nacional de bioética. Uma comissão de características pluralistas do ponto de vista sociocultural e multidisciplinar na perspectiva científica. Nos umbrais do terceiro milênio, a pluralidade e o ecumenismo surgem como um dado relevante da realidade com o qual se convive, isso tanto em nível profissional como em nível científico e sociocultural. *“Inspirando-se na experiência das comissões existentes em muitos países europeus, seus quadros, além de cientistas, médicos e biólogos, por exemplo, deverão contar filósofos, economistas, teólogos, sociólogos e antropólogos, entre outros.”*<sup>227</sup>

<sup>225</sup> SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*. Portugal: Principia, 2007. P. 314.

<sup>226</sup> Cf. PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 2010. P. 256.

<sup>227</sup> *Ib.* p. 257

Como elucidado no capítulo anterior, no Brasil foi criada a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), que regulamenta a manipulação e o uso das técnicas de engenharia genética, no entanto, carente da multidisciplinaridade que se faz necessário para o verdadeiro e válido diálogo envolvendo a vida humana.

João Paulo II viu na bioética um caminho válido e de união na reflexão sobre a vida humana:

*Particularmente significativo é o despertar da reflexão ética acerca da vida: a aparição e o desenvolvimento cada vez maior da bioética favoreceu a reflexão e o diálogo entre crentes e não crentes, como também entre crentes de diversas religiões sobre problemas éticos, mesmo fundamentais, que dizem respeito à vida do homem.*<sup>228</sup>

Neste diálogo, se repete novamente nesta pesquisa, a necessidade da teologia em se fazer presente, como componente científico capaz de contribuir, e muito, na composição dos membros dos CdB. A busca da verdade é um processo que será mais autêntico quanto mais sujeitas de participarem nele, e a teologia, embora nem sempre tenha à mão uma resposta pronta, e nem é o seu desejo, para as novas questões em torno da bioética, porém, deseja “*unir à luz da Revelação à perícia de todos para iluminar o caminho que a humanidade empreendeu recentemente.*”<sup>229</sup> Sendo assim, a presença do teólogo ou teóloga não será demais no debate bioético.

*Uma teologia discente, dialogante e discernidora não só não atrapalha como pode ajudar. [...] Uma teologia de diálogo e discernimento pode assumir no debate bioético um papel de iluminadora de valores e estimulante utópico daquelas metas nas quais, podem convergir homens e mulheres de boa vontade intercultural, interdisciplinar e inter-religiosamente.*<sup>230</sup>

O consenso é, portanto, o ponto de chegada e não o ponto de partida. Nem as ciências médicas, biodireito ou a própria teologia podem apresentar o seu ponto de vista como único aplicável. Falar de debate bioético, ou melhor, de Comitês de Bioética é falar de um debate que não haja medo e preconceitos e, sobretudo, que exija confronto. “*Esse confronto*

<sup>228</sup> JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*. Carta Encíclica, 1995. São Paulo: Paulinas. §27.

<sup>229</sup> CONCÍLIO VATICANO II. *Gaudium et Spes*. §33.

<sup>230</sup> VIDAL, Marciano. *Moral Cristã em tempos de relativismos e fundamentalismos*. Aparecida, SP: Santuário, 2010. P. 58.

*autônomo tem sua regra de ouro, que pode ser enunciada assim: ‘aquele que afirma uma tese te o compromisso de demonstrar que com o que se diz e crê pode-se entender o que diz e crê quem pensa de forma distinta’.*<sup>231</sup>

Como já posto, o Brasil carece de um Comitê Nacional de Bioética, onde de fato, sua formatação seja a mais multidisciplinar possível. No entanto, é também cada vez mais oportuna a criação dos comitês locais, em particular, os hospitalares, que podem ter como objetivo a verificação de protocolos de experimentação dos medicamentos, seguindo normas codificadas, ou ainda podem associar outras finalidades, como o de formular pareceres acerca de casos limites ou de difícil resolução no plano de assistência aos pacientes, como também assumir tarefas de formação dos agentes de saúde sobre temas éticos. No Brasil, o debate bioético ocorre muito mais no âmbito acadêmico, urgindo que este desça ao nível prático e, sobretudo, em suas realidades localizadas, evitando ao máximo qualquer tipo de posição absolutista por parte de qualquer conhecimento científico.

*Ora, um saber em migalhas revela uma inteligência esfacelada [...]. Cada especialista ocupa, como proprietário privado, seu minifúndio de saber onde passou a exercer, ciumentamente e autoritariamente, o seu minipoder. Ao destruir a cegueira do especialista, o conhecimento interdisciplinar recusa o caráter territorial do poder pelo saber. Substitui a concepção do poder mesquinho e ciumento do especialista pela concepção de um poder partilhado. [...] Não podemos dialogar com quem exige em absoluto a causa ou verdade que defende. O especialista tenta impor a causa de sua especialidade como se fosse a resposta a todo por quê; ou identificar seu discurso com a origem de tudo.*<sup>232</sup>

Os Comitês de Bioética, seguindo a ideia de descentralização do poder científico, para um diálogo profundo e maduro é uma grande ferramenta que toda sociedade deveria adotar, de maneira a evitar barbáries vistas na história da humanidade. Quando se voltam as páginas dos livros de história, notando-se as incontáveis vidas ceifadas, especialmente, nas duas Grandes Guerras Mundiais, se verifica um grande constrangimento e tristeza quase que de consenso geral. Porém, se a sociedade se descuida e deixa de lado reflexões sérias e delicadas acerca da vida humana, continua a acontecer uma guerra “velada”, onde o maior e mais poderoso se impõe sobre o menos e mais fraco. Se ora no passado, as câmaras de gás diariamente tiravam a vida de homens, mulheres e crianças nos campos de concentração, não

<sup>231</sup> *Ib.* p. 59.

<sup>232</sup> PESSINI, Leo; ZACHARIAS, Ronaldo. *Ser e fazer: teologia moral: do pluralismo à pluralidade, da indiferença à compaixão*. São Paulo: Santuário, 2013. P. 23.

estariam os laboratórios, por meio da criopreservação, e das inúmeras novas técnicas de reprodução determinando quem merece viver e quem merece morrer?

As páginas da história brasileira, especialmente em seu regime ditatorial não esconde um triste passado de opressão e de negação da liberdade e, sobretudo, de vida digna. Ao completar recentemente os trinta anos das “Diretas Já”, quando o povo foi às ruas reclamar um país livre e um governo democrático, é extremamente incoerente ver a ciência do Direito legitimado contra a vida humana, negado assim, sua própria Constituição conquistada a preço de sangue de muitas vidas perseguidas. Certa de sua parcela de responsabilidade, sobretudo, na defesa da vida em 23 de Agosto de 2004, a Presidência da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) constituiu um grupo de especialistas para colaborar nas questões bioéticas, como aquelas relacionadas ao início e o fim da vida humana.

*Trata-se, segundo o previsto em seu regimento interno, de um grupo interdisciplinar de profissões, sem fins lucrativos, de reconhecida qualidade humana e acadêmica, conhecedores de grandes questionamentos dos avanços biomédicos atuais, relacionados com as ciências da vida, da saúde e humanas.*<sup>233</sup>

Em 2009, esse grupo foi ampliado, passando a se chamar Comissão de Bioética da CNBB, tendo como objetivo, entre outros:

- a) Analisar as questões bioéticas nos campos da biologia, genética, medicina, antropologia, sociologia e direito , com a finalidade de emitir recomendações periódicas, assim como opinião às consultas solicitadas pelo episcopado brasileiro ou por cada um de seus membros;
- b) Colaborar na difusão da cultura da vida, à luz da fé e do Magistério da Igreja Católica Romana, de acordo com o Código de Direito Canônico e com as linhas de ação da CNBB;
- c) Assessorar a CNBB acerca dos principais temas bioéticos apresentados no contexto atual da sociedade, e oferecer, com espírito de serviço à verdade e ao bem integral do ser humano, sua opinião sobre tais questões à luz dos princípios teológicos, morais e éticos acerca da natureza da pessoa e da ecologia;
- d) Estabelecer contato permanente com outros centros de reflexão bioética, civis e religiosos, tanto nacionais quanto internacionais;

---

<sup>233</sup> CNBB Doc. 98 – *Questões de Bioética* – São Paulo: Paulus, 2010. P. 118.

e) Estabelecer contato permanente com outros grupos eclesiais dedicados à ação operativa;

f) Buscar o diálogo e a ação ecumênica e inter-religiosa em favor da natureza da pessoa e da família. Neste mesmo sentido e direção seria de grande importância a criação de comissão bioética em cada diocese, partindo de preocupações específicas e sintonizadas com o contexto local da saúde, colaborando grandemente nos debates que hoje ocorrem em cada parte do território brasileiro. Partindo do pressuposto de que em cada diocese, encontram-se universidades, escolas, hospitais e órgãos ligados à saúde pública, uma comissão de bioética poderá não só representar a voz da Igreja, mas sobretudo, a voz dos mais fracos, testemunhando a relação entre fé e razão, além de exortar sobre o compromisso moral e social que devem ter cientistas e profissionais da saúde.

Hoje são enfatizadas basicamente três funções para o comitês ou comissões de bioética; educativa, consultiva e normativa.

**Função educativa:** os componentes da comissão devem passar por uma etapa de auto formação prévia. A tarefa educativa em um hospital, por exemplo, consta de conferências, jornadas, cursos e seminários. Por último, esta tarefa projeta-se na comunidade, atingindo os pacientes, familiares, centros comunitários, para estudar e refletir sobre os temas mais importantes da bioética. No âmbito da reprodução humana assistida, caberia a comissão nesta função educativa, esclarecer às pessoas interessadas em tais técnicas sobre o sentido primeiro da filiação e, sobretudo, a proteção da vida e dignidade do embrião.

**Função consultiva:** a comissão começa com uma revisão retrospectiva dos casos já resolvidos para adquirir habilidade em identificar os problemas e, sobretudo, a proteção da vida e dignidade do embrião.

**Função normativa:** a comissão, em primeiro lugar, deve fazer com que sejam respeitadas nos hospitais e clínicas as normas éticas de aceitação mundial no campo da saúde elaboradas principalmente após a Segunda Guerra Mundial: Declaração da Associação Médica Mundial, Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos de grande relevância. Dentro da função normativa, caberia ainda a comissão, fiscalizar as clínicas de reprodução assistida quanto ao número, situação e destino dos embriões criopreservados.<sup>234</sup>

Com relação a composição dos membros dos Comitês ou Comissões de Bioética, assim aconselha a CNBB:

---

<sup>234</sup> PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 2010. P. 261.

*É importante que os membros de uma Comissão Diocesana de Bioética sejam oriundos das ciências humanas e sociais, das ciências jurídicas e das ciências biomédicas; afinal, a bioética é um conhecimento interdisciplinar. É fundamental que, dentre as áreas do saber supracitados, façam parte dessas comissões: médicos, enfermeiros, psicólogos, teólogos com formação em dogmática e moral, filósofos, assistentes sociais, juristas, administradores hospitalares e especialistas em saúde pública. Todos devem possuir sólida formação científica, humana e, sobretudo, católica.<sup>235</sup>*

### 3.2 A Pastoral Familiar

Sem dúvida alguma todas as pastorais e movimentos são de extrema importância e prestam um grande serviço, cada uma naquilo que se propõe. No entanto, talvez uma das pastorais que mais se encontra desafiada neste cenário, em partes até aqui delineado, é a pastoral familiar. E aqui se entenda todas as pastorais e movimentos que de certo modo, trabalham diretamente com a família.

*Novas ideias, novos desafios, um novo tipo de família, novo tipo de homem e pai, novo tipo de mulher e mãe, novas necessidades das crianças, informações que desafia, conhecimentos e costumes invasores, indústria, comércio e religiões invasoras tudo isso obrigou os pais a mudar o seu jeito de criar filhos, e os filhos a descobrir um jeito novo de conviver com os seus pais. Divórcios mais frequentes, pais solteiros, mãe solteiras, lésbicas, gays, novos tipos de relacionamentos provocam a sociedade. Isso inclui a família. Nem sempre as mulheres aceitam o papel tradicional da mãe receptora e receptáculo e nem sempre os homens, o papel de pai provedor. Nem ela quer ser ventre e colo a vida inteira, nem ele ombro e olhar de vigilante.<sup>236</sup>*

Somado ao que reflete Pe. José Carlos Fernandes, encontra-se o biodireito que deveria salvaguardar acima de tudo esta célula mãe da sociedade, mas que agora, extasiado pelas novas formas de fecundação e pressionado por alguns setores da sociedade, embora, sem muita ou quase nenhuma reflexão segura vem legislando favoravelmente a uma nova forma de família, ou melhor, um “novo jeito de ser pai e mãe, filhos e filhas”. Embora não vivendo no contexto atual e com os problemas neste trabalho exposto, João Paulo II já contemplava as inúmeras questões pelas quais passava a família e ainda haveria de passar: “A família, nos

<sup>235</sup> CNBB Doc. 98 – *Questões de Bioética* – São Paulo: Paulus, 2010. P. 121.

<sup>236</sup> ZEZINHO, Padre. *Da família sitiada à família situada*. São Paulo: Paulinas, 2011. P. 37.

*tempos de hoje, tanto e talvez mais do que em outras instituições, tem sido posta em questões amplas, profundas e rápidas transformações da sociedade e da cultura.”*<sup>237</sup>

Nesta mesma carta dirigida às famílias João Paulo II aponta, já na década de 80 algumas situações que hoje tomaram proporções ainda maiores. Ele apresenta como situação da família no mundo de hoje aspectos positivos e negativos. Nos primeiros, sinal da Salvação de Cristo operante no mundo, uma consciência mais viva da liberdade pessoal e maior atenção à qualidade das relações interpessoais no matrimônio, a promoção da dignidade da mulher, a procriação responsável, a educação dos filhos, a nova descoberta da missão eclesial da família e da responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa. Por outro lado, não faltam sinais de degradação preocupante de alguns valores fundamentais: uma usada concepção teórica e prática da interdependência dos cônjuges entre si; as graves ambiguidades acerca da relação de autoridade entre pais e filhos; as dificuldades concretas, que a família muitas vezes experimenta na transmissão dos valores; o número crescente dos divórcios; a praga do aborto; o recurso cada vez mais frequentes à esterilização; a instauração de uma verdadeira e própria mentalidade contraceptiva.<sup>238</sup> Como dito, são pontos de uma carta não um tanto recentes, porém, de uma problemática ainda mais crescente e nomeada aos assuntos neste trabalho já exposto. Identificados tais problemas, o Papa João Paulo II instituiu a Pastoral Familiar, traçando assim suas etapas, estruturas, responsáveis e situações.

**Etapas da Pastoral Familiar:** uma pastoral que acompanha todo o desenrolar, passo a passo a família nas diversas etapas da sua formação e desenvolvimentista, levando cada família a descobrir a sua dignidade, sobretudo, enquanto Igreja Doméstica.

#### **a) A Preparação**

O Pontífice sublinha um momento oportuno de formação e conscientização dos jovens para o matrimônio.

*As mudanças verificadas no seio de quase todas as sociedades modernas exigem que não só a família, mas também a sociedade e a Igreja se empenham no esforço de preparar adequadamente os jovens para as responsabilidades do seu futuro. Muitos fenômenos negativos que hoje se lamentam na vida familiar derivam do fato que nas situações novas, os jovens não só perdem de vista a justa hierarquia dos valores, mas, não possuindo critérios seguros de comportamento, não sabem como enfrentar e resolver as novas dificuldades. Contudo a experiência ensina que os*

<sup>237</sup> JOÃO PAULO II, Papa. *Familiaris Consortio*. Exortação Apostólica, 1981. São Paulo: Paulinas, 2007. § 1.

<sup>238</sup> Cf. Ib. § 6.

*jovens bem preparados para a vida familiar, em geral, têm mais êxito do que os outros.*<sup>239</sup>

Esta preparação não seria apenas a ideia de um curso, mas uma preparação que tem seu início desde a infância, onde no seio familiar vai se descobrindo o real sentido do matrimônio e da própria vocação, de modo especial, o respeito absoluto diante da vida. Sendo assim, a proposta é que esta formação seja distribuída em três momentos principais: preparação remota, próxima e imediata. Se tratando da preparação imediata, reservada para os últimos meses que antecedem o matrimônio, seria conveniente que os futuros cônjuges tomassem conhecimento da temática do valor e dignidade da vida, por meio de uma abordagem coincidindo fé e razão fossem esclarecidos quanto ao verdadeiro sentido da paternidade, e que esta nunca pode se sobrepor sobre o “direito” ao filho, ainda que este esteja na condição de embrião. Seria conveniente que tal encontro fosse ministrado, por exemplo, por alguns membros da Comissão Diocesana de Bioética, que com propriedades científicas e doutrinárias explanassem o direito à vida, antes do direito ao filho, sendo este um dom e não direito que se pode buscar a todo custo e sob qualquer forma, como reflete o então Cardeal Jorge Mario Bergoglio, hoje Papa Francisco:

*Tenhamos cuidado para que, ao tentar privilegiar e defender um desejado direito dos adultos, não púnhamos de lado o direito prioritário das crianças (que devem ser os únicos privilegiados) a contar com modelos de pai e mãe, a terem um papá e uma mamá.*<sup>240</sup>

Ligada à Pastoral Familiar, a Pastoral dos Noivos, portanto, pode ser um grande instrumento de conscientização e transmissão dos valores morais. Uma linguagem mais apurada e até mesmo com um toque acadêmico pode ser ainda mais eficaz, se tratando, na maioria, de um público jovem e cada vez mais esclarecido que acaba dando crédito a uma linguagem sempre mais distante de qualquer espécie de fundamentalismos e intimista.

---

<sup>239</sup> Ib. §66.

<sup>240</sup> BERGOGLIO, Jorge Mario. *Só o amor nos salvará*. Parede: Lucerna, 2013. P. 130.



### **b) A Celebração**

O gesto sacramental de satisfação, a celebração litúrgica do matrimônio seria um momento fundamental de selar a aliança de um verdadeiro compromisso não só entre o casal, mas com a vida em sua plenitude. Quanto mais a comunidade pudesse estar presente neste momento como verdadeira testemunha do pacto com a vida um do outro, bem como, com a prole, de modo que possam se sentir inseridos na Aliança Nupcial de Cristo com a Igreja, pela qual deu sua vida. Possam os nubentes compreender este mistério, de modo, a serem capazes de doar-se um ao outro, cuidando da vida como um verdadeiro Dom de Deus.

### **c) A Pastoral Pós Matrimonial**

Neste momento, proposto pelo Papa, se descortinam diversas pastorais e movimentos que podem ajudar a família a descobrir e a viver a sua vocação e missão. Se trata de mecanismos que sejam sensíveis aos novos contextos de época e possam formar as consciências das famílias com relação aos valores e princípios cristãos, preocupando-se sempre com a linguagem clara, apropriada e carregada de propriedade.

O movimento de Encontro de Casais com Cristo (ECC) em suas três etapas pode ser um belo caminho para a formação de temas voltados à bioética, aproveitando especialmente os encontros mensais, chamados de pós encontro, os círculos desenvolvidos nas famílias e, especialmente na terceira e última etapa onde se trabalham os Documentos do Magistério da Igreja, especialmente, a Moral Social, seria oportuno que os novos desafios e transformações no âmbito familiar, tocantes à bioética, fosse também parte de uma profunda reflexão.

As Equipes de Nossa Senhora, na produção de seus materiais de estudo anual, preocupada com a espiritualidade do casal, possa também produzir materiais riquíssimos voltado a formação do casal diante desta nova temática que cerca a família. Sem deixar seu sentido de trabalho que é a espiritualidade do casal, dedique seus encontros mensais de formação aos temas mais complexos no campo da genética que tocam e agridem a dignidade da família.

Em fim, são diversas as pastorais e movimentos que podem abrir as portas de suas reuniões e encontros para uma formação séria, pois fazer pastoral é fazer as vezes do Pastor Jesus Cristo que dá a vida por suas ovelhas (Jo 10,11). A vida humana, portanto, deve ser um tema muito caro e defendido em qualquer que seja a pastoral, especialmente, a Pastoral Familiar.

Os bispos católicos reunidos em assembleia em Itaici, Indaiatuba SP, no ano de 2005, em meio as discussões sobre a utilização dos embriões para pesquisa, na composição do Documento nº 80 “Evangelização e missão profética da Igreja, novos desafios”, reafirmaram a necessidade de um fortalecimento da Pastoral Familiar para enfrentar os novos desafios.

*Estabelecer e fortalecer a Pastoral Familiar e constituir associações de famílias nas cidades parece ser o caminho para enfrentar os desafios. De modo semelhante, são importantes os centros de apoio à família, ara acolher e orientar famílias fragilizadas. Uma Pastoral Familiar forte e atuante transmite a mensagem de que a família é insubstituível, criando nas pessoas a convicção de que se deve defendê-la e valorizá-la.<sup>241</sup>*

No ano de 2007 a V Conferência Geral do Episcopado Latino Americano e do Caribe, reunida em Aparecida SP, dedicaram especial atenção a Pastoral Familiar, propondo quatorze ações para tutelar e apoiar as famílias. Aqui serão apresentadas três delas que contribuem de maneira mais direta no agir desta pesquisa:<sup>242</sup>

- a) Promover, em diálogo com os governos e a sociedade, políticas e leis a favor da vida, do matrimônio e da família;
- b) Estabelecer programas de formação, atenção e acompanhamento para a paternidade e maternidade responsáveis;
- c) Continuar oferecendo formação permanente, doutrinal e pedagógica, para os agentes da Pastoral Familiar.

A Pastoral Familiar, cercada por outros movimentos familiares, alguns aqui lembrados, encontram expressão de força, quase todos se caracterizam por um impacto inicial, que arranca o casal da indiferença ou do pouco entusiasmo religioso e, sobretudo, do pouco envolvimento com as comunidades de fé. Por trazerem em si e em seus encontros essa força atrativa, Frei Antônio Moser destaca um perigo que se nota nestes movimentos e, conseqüentemente, à Pastoral Familiar o perigo de um certo “*elitismo, talvez não tanto financeiro quanto social, e, sobretudo, no sentido dos seus membros se julgarem melhores do que os demais cristãos: ‘te dou graças, Senhor, por não ser como os outros’.*”<sup>243</sup> A fim de superar esta possível fraqueza, Antonio Moser recorda a necessidade de uma verdadeira

<sup>241</sup> CNBB Doc. 80 – *Evangelização e missão profética da Igreja, novos desafios*. São Paulo: Paulinas, 2005. P. 70.

<sup>242</sup> Cf. *DOCUMENTO DE APARECIDA*. § 437

<sup>243</sup> MOSER, Antônio. *Teologia Moral: questões vitais*. Petrópolis: Vozes, 2004. P. 89.

mística<sup>244</sup>, permitindo que cada agente de pastoral se articulem e se apoiem, evitando qualquer tipo de fechamento, identificando assim, os problemas concretos que reclamam a intervenção pastoral. Frente à cultura de morte, sempre munida de atrativos e sabores diversos, a pastoral eclesial deve buscar uma eficaz articulação entre as demais pastorais, ainda que não pareça dizer respeito a realidade familiar.

*A articulação necessária não aponta apenas para a Pastoral Social: ela aponta para todas as pastorais. A rigor, a Pastoral Familiar só merece este nome se estiver articulada com a Pastoral da Criança e do Adolescente, da Mulher Marginalizada [...] Os movimentos não podem se entender como uma ilha de prosperidade nem continente de miseráveis: eles têm que se entender como fermento na massa.*<sup>245</sup>

Nestes últimos anos muito foi feito em termos de Pastoral Familiar. Não só chegou a uma compreensão mais ampla e mais profunda dos desafios, como também foram sendo, progressivamente, visualizadas linhas mestras para uma ação mais eficaz. Contudo, se muito já foi feito, muito mais resta por fazer, até porque, os desafios são constantes. À título de ação pastoral, Antônio Moser aponta três frentes de atuação para a referida pastoral:

1) Que a Pastoral Familiar seja pastoral, isto é, uma ação iluminada pelo Evangelho (Mística); e que seja familiar, isto é, tão abrangente que ultrapasse os laços de sangue e se projete na sociedade como um todo;

2) É preciso que esta pastoral nem se articule, nem atue de maneira isolada, ignorando outras pastorais afins, e muito menos a pastoral social, uma vez que é deste campo que parece brotar as maiores dificuldades para o casal e a família;

3) Mais do que moralizar, ou se deter em questões menores, que poderão ser resolvidas em outros fóruns, a Pastoral Familiar deverá, antes de mais nada, abrir horizontes novos, tanto na linha da compreensão como da atuação. Como bem caracterizou Puebla: “ela deve ser evangelizadora, profética, libertadora, ajudando a criar condições históricas que possa ir emergindo a grande família de Deus.”<sup>246</sup>

---

<sup>244</sup> Cf. Ib. P. 89.

<sup>245</sup> Ib. P. 90.

<sup>246</sup> Ib.

### 3.3 A urgente retomada do direito do embrião

*“Hoje queremos ratificar e potencializar a opção preferencial pelos pobres feita nas Conferências anteriores. Que seja preferencial implica que deva atravessar todas as nossas estruturas e prioridades pastorais.”*<sup>247</sup>

A partir dessa reafirmação da Igreja da América Latina e Caribenha pela opção preferencial aos pobres, se torna oportuna a redescoberta da categoria de *pobre* na Teologia Moral. Ao fazer a opção pelos pobres, a Igreja não contempla somente o pobre, carente de recursos financeiros e materiais, mas o pobre no sentido mais amplo e profundo. Pobre seria todo aquele que tem seu direito negado ou desrespeitado. Neste caminho, o Papa Bento XVI em seu discurso de abertura da citada conferência, recordou que *“a Igreja está convocada a ser a advogada da justiça e defensora dos pobres”*<sup>248</sup>, deve ser a voz daquele (a) que não tem voz; *“porque em Cristo o grande se fez pequeno, o forte se fez fraco, o rico se fez pobre”*<sup>249</sup>, certamente pode se dizer *“o Verbo se fez embrião”*. Sem dúvida alguma, neste momento o embrião se torna um verdadeiro pobre que necessita ter os seus direitos reclamados e defendidos, especialmente pela Igreja, que por ele, na condição de pobre, fez sua opção.

A Igreja sendo perita em humanidade<sup>250</sup>, com sua bimilenar história pode presenciar os fatos mais singulares da história, as alegrias e os sofrimentos do homem, de modo que possui um patrimônio inegável de experiência de como cuidar do ser humano, não na condição de detentora de um poder e de verdades absolutas, mas que busca a justa posição de diálogo que promova a vida e o direito dos indefesos.

Todo o empenho deve surgir por parte de todas as comissões e comitês de bioética, de modo que o biodireito não se desvie do direito dos direitos: a vida. Trata-se em lutar para que aconteça a criação do Estatuto do Embrião, que assegure a este sua dignidade de pessoa humana.

Para definir a identidade humana do embrião e do feto, busca-se, atualmente, a contribuição de diversas disciplinas, especialmente da biologia, filosofia e teologia. Este estudo vai além da preocupação com o aborto. A preocupação estende-se a outros campos, tais como embriões criados especificamente para pesquisa, usando a fecundação *in vitro*; embriões criados e congelados, considerados excedentes e utilizados em experiências científicas; clonagem de embrião para a cura de doenças degenerativas; diagnósticos pré-

<sup>247</sup> DOCUMENTO DE APARECIDA. §396

<sup>248</sup> Ib. §395

<sup>249</sup> Ib. §393

<sup>250</sup> PAULO VI, Papa. *Populorum Progressio*. Carta Encíclica, 1967. Disponível em: [www.vatican.va](http://www.vatican.va)

implantatários e pré-natais, visando a seleção qualitativa, em a consequente destruição de embriões considerados descartáveis; ou nas situações em que este é colocado para adoção mediante características pré estabelecidas pelos interessados na adoção.

*Pela expressão estatuto do embrião humano entende-se o conjunto das características que configuram a posição do embrião no que diz respeito ao ser (estatuto ontológico), ao dever responsabilidade (estatuto ético) e à Lei (estatuto jurídico). Do ponto de vista legal, equivaleria ao regime jurídico que lhe compete e lhe é reconhecido (segundo uma concepção positivista do direito, dir-se-ia que lhe é conferido), dada sua condição de sujeito, indivíduo, pessoa.<sup>251</sup>*

A discussão sobre a natureza do embrião existe e não é de hoje. Desde a filosofia clássica, a natureza do embrião humano tem sido objeto de debates, porém, somente com os progressos tecnológicos da biomedicina, seja no setor da fertilização humana, seja no da experimentação com perspectivas diagnósticas ou perspectivas terapêuticas, é que surgem as grandes preocupação éticas. A resposta dada ao problema epistemológico e a opção que cada um adota em relação ao estatuto do embrião e do feto são determinantes para as decisões éticas concernentes a serem tomadas, particularmente as decorrentes da interrupção da gravidez, das novas tecnologias de reprodução in vitro, da experimentação feita com fetos, dos direitos da pessoa etc. Elas influenciam também o tipo de reconhecimento jurídico que se está pronto a conceder a esse ser.

Não faltam argumentos favoráveis provenientes da biologia e do próprio direito para que a Igreja por meio de seus agentes, especialmente as comissões de bioética e a própria Pastoral Familiar, se empenha sempre mais para que se reconheça o ser e a dignidade do embrião humano como valores absolutos, independentemente da influência cultural, nascem o pleno respeito à sua inviolabilidade e a tutela da sua livre expressão, antes de tudo, no que diz respeito aos direitos humanos, respeito que se exige procurar sempre o verdadeiro bem da pessoa; tutelar a autonomia e a liberdade de cada ser humano; evitar toda forma de instrumentalização e discriminação contra ele.

Dessa forma, a destruição e o uso de embriões humanos para a pesquisa científica, doação e mesmo a sua criopreservação, violam o mais fundamental de todos os direitos, o direito à vida e a indissociável dignidade do ser humano, expresso nos artigos 1º, inciso III, e

---

<sup>251</sup> CNBB Doc. 98 – *Questões de Bioética* – São Paulo: Paulus, 2010. P. 42.

5º, caput, da Constituição Federal. Partindo da realidade do Direito ao diálogo entre a Teologia Moral deve ser o mais estreito possível, de modo que a positivação de qualquer lei que toque a realidade do embrião humano tenha o seu direito à vida respeitado. A afirmação deste direito mais fundamental, que deve ser aplicado também ao embrião encontra apoio e plena correspondência nos direitos essenciais dos próprios indivíduos, reconhecidos e tutelados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando se assegura que “*todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.*”<sup>252</sup>

O Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 2º), a exemplo do código precedente (art. 4º), resguarda todos os direitos do nascituro desde a concepção. O mais fundamental dos quais, a pressuposto de exercício dos demais, é o direito à vida.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como *Pacto de San José*, resultado de uma Conferência dos países membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, no artigo 4º, inciso 1, sobre o direito à vida, afirma que toda pessoa tem o direito que se respeite sua vida. Esse direito, portanto, deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Para a aplicação da biologia e da medicina, a mesma Declaração estabelece alguns princípios gerais, a saber: o dever de proteger a identidade e a dignidade do ser humano e garantir a toda pessoa a identidade e os direitos fundamentais (art. 1º, 1º); declarar como primordiais os interesses e o bem estar dos seres humanos sobre a realidade e a ciência (art. 2º); garantir o acesso igualitário aos benefícios de uma saúde de qualidade (art. 3º).

Embora muito do que foi exposto já foi aprofundado, especialmente no primeiro capítulo, no entanto, se faz necessário retomar alguns destes princípios como estes ora expostos, tudo para codificar a verdade, inclusive sob a ótica da ciência do direito, de que a vida humana, portanto, tem valor fundamentalmente igual, tem a mesma dignidade. Diante disso, toda a vida humana, especialmente em seu estágio embrionário, se faz credora da mesma proteção, de modo que toda discriminação é uma incoerência.

Desde a concepção, o novo ser já tem seu genoma definido, individualizado, e goza de direitos como todo indivíduo da espécie humana, cuja proteção não depende de seu exercício. São direitos pelo fato mesmo de ser pessoa, independentemente da sua forma física, bem formada ou não, sadia ou doente, direitos que devem ser tutelados, garantindo-se que a dignidade desse ser seja igualmente reconhecida, respeitada e protegida sempre. O fim,

---

<sup>252</sup> *Declaração Universal dos Direitos Humanos* 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 17 de Maio de 2014. §3.

qualquer que seja, não justifica a destruição ou a morte voluntária do embrião humano, inclusive daquele obtido in vitro e considerado excedente.

*A questão da vida humana e da sua defesa e promoção não é prerrogativa unicamente dos cristãos. Mesmo se recebe uma luz e força extraordinária da fé, aquela pertence a cada consciência humana que aspira à verdade e vive atenta e apreensiva pela sorte da humanidade. Na vida, existe, seguramente um valor sagrado e religioso, mas de modo algum ele interpela apenas os crentes; trata-se com efeito, de um valor que todo ser humano pode enxergar, mesmo com a luz da razão, e, por isso, diz necessariamente respeito à todos.<sup>253</sup>*

Como exemplo de pessoas de boa vontade, distribuídos nas diversas áreas do saber científico, se encontra a jurista Maria Helena Diniz, que além de pontuar a urgente necessidade do estatuto do embrião propõe um novo estatuto jurídico penal voltado à criminalidade genética, que reforce as modalidades delituosas previstas na Lei da Biossegurança nº 11.105/2005. Em sua opinião a referida Lei, foi pouco minudente ao tratar o Capítulo VIII, dos crimes e das penas na manipulação genética, especialmente no que se refere ao respeito do embrião humano. Segundo a jurista citada, é necessária além do estatuto do embrião que a lei também proteja algumas possíveis situações.<sup>254</sup>

1) **Crimes de manipulação genética:** punindo atos realizados por procedimentos experimentais, com fins não terapêuticos, que venham reproduzir, selecionar ou alterar a Constituição do genoma não patológico de seres vivos. Dentre esses delitos se encontram: a) os de alteração genética; b) os de seleção genética, que visam a seleção de gametas ou outro processo artificial, que possa favorecer a escolha de raça, sexo ou cor dos olhos ou na criação de seres humanos fortes, servís, inteligentes, etc; c) os de clonagem genética; d) os de hibridação; e) biotecnológicos de seres não humanos.

2) **Crimes de manipulação ginecológica ou obstetrícia,** relacionados com a reprodução humana por meios não naturais, com fins não terapêuticos. Segue alguns exemplos: a) reprodução assistida “post mortem”, que é possível em virtude da técnica de

---

<sup>253</sup> JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*. Carta Encíclica. § 101

<sup>254</sup> Cf. DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 694.

congelamento de sêmen, óvulo ou embriões em laboratórios, mas traz inúmeros problemas ético-jurídicos, como: o da determinação da filiação; o dos direitos sucessórios; o da paternidade ou maternidade valiosa, que requer fertilização com gametas de pessoas ilustres, violando o princípio da seleção natural, podendo, ainda, gerar a comercialização de material fertilizante e de zigotos. b) Partenogênese, estimulação artificial de um óvulo para provocar a duplicação de sua série haploide sem necessidade de proteção pelo espermatozoide. c) ectogênese, que visa obter o desenvolvimento de um ser humano fora do útero, seja em laboratório, mediante a construção de útero artificial, seja em implante no útero de um animal ou por meio de gravidez masculina. d) Transferência, com qualquer fim distinto da procriação, sem fins terapêuticos, de embrião manipulado geneticamente ao útero de uma mulher para a obtenção de seus híbridos ou de quimeras. e) Produção, utilização e destruição, com finalidades de experimentação, de embriões humanos, destinados à procriação ou de suas células, tecidos e órgãos, sem fins terapêuticos. f) Reprodução assistida não consentida pela mulher, para proteger o seu direito reprodutivo, sua liberdade procriativa, sua dignidade e para evitar que assuma obrigações decorrentes da maternidade indesejada. g) Gestação por substituição, por constituir ofensa à dignidade da mulher, por levar ao “meretrício de útero”, por degradar a mulher a mero organismo reprodutor e mercenário e por haver instrumentalização da mulher como organismo sexual, por ofender a dignidade e a integridade psíquica do nascido, levando-o a sofrer uma crise de sua própria identidade, pois será o “filho de ninguém”, uma vez que tem vários pais e mães.

3) **Crimes de manipulação ginecológica-diagnóstica**, resultantes de diagnóstico preconceptivo ou pré-natal. Dever-se-iam tipificar condutas como a de: a) expor, por negligência, imperícia ou imprudência, a vida ou a saúde do nascituro e da gestante a perigo por meio de diagnóstico preconceptivo; b) causar, por qualquer modo, ou por técnicas de diagnóstico pré-natal, lesão ou enfermidade em embrião (intra ou extrauterino) ou nascituro que prejudique gravemente seu desenvolvimento físico ou psíquico, ou, ainda, a morte do nascituro por culpa do médico responsável pelo diagnóstico.

Assim como observou Maria Helena Diniz, estas mais variadas brechas significativas na Lei da Biossegurança, também foi proposto pelo então Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, contra a mesma Lei da Biossegurança, considerando que a referida Lei acaba destinando à destruição os embriões que poderiam ceder células tronco para pesquisas e terapias, considerando que tudo isso feriria a dignidade do embrião.



*Segundo o Procurador, o artigo 5º da Lei 11,105, comete o grande equívoco de não levar em consideração, em primeiro lugar, o artigo 5º da Constituição Brasileira, o qual estabelece: ‘Todos são iguais perante a Lei; sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade’. Em segundo lugar, também, com tal liberação para pesquisas e terapias com células tronco embrionárias, pois este processo provocaria a morte dos embriões utilizados, a Lei da Biossegurança não levou em consideração o artigo 1º, em especial o inciso III, da Constituição Federal, em que se estabelece, segundo a proposição do Procurador, que: ‘A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana’.*”<sup>255</sup>

Isto posto, fica claro o grande desafio que se encontra pela frente: uma retomada do direito do embrião, inclusive com penas jurídicas para os que violarem o Direito Fundamental à Vida. A própria Constituição Brasileira se torna um grande instrumento no debate jurídico a favor da vida. Sendo assim, é indispensável que os agentes de pastoral, especialmente a Pastoral Universitária, os grupos de jovens e a Pastoral Familiar, possam conhecer os Direitos Constitucionais, bem como os seus Remédios que possam agregar ao discurso teológico e a prática de uma pastoral eficaz e consciente, que se torne a voz da pessoa do pobre, presente também no embrião.

### **3.4 O Evangelho da vida: “Eu vim para que todos tenham vida e a tenham em abundância.” (Jo 10,10)**

A velocidade das recentes descobertas transmite uma sensação paradoxal: a de se conhecer por meio do saber quase tudo, por um lado, e de se conhecer muito pouco, por outro lado. Diante disso, surge espontaneamente a pergunta sobre as origens e o sentido da vida. Nenhuma das muitas teorias se mostrou mais convincente do que aquela certeza que se encontra expressa já nas primeiras páginas da Bíblia: na origem de tudo só poderia estar um Deus infinitamente sábio e todo poderoso para criar o que criou e como criou todas as coisas.

---

<sup>255</sup> SANCHES, Mário Antônio. *A dignidade do embrião humano: diálogo entre teologia e bioética*. São Paulo: Ave Maria, 2012. P. 146-147.

Todas trazem as marcas de Deus e muitas foram verificadas, tendo os seres humanos recebido o sopro divino, criados à imagem e semelhança de Deus. O mesmo livro do Gênesis mostra que Deus não criou o mundo pronto, mas quis que os seres humanos fossem parceiros na obra da criação. Ademais, confiou ao homem a administração de tudo, mas com algumas condições para que se tenha êxito nesta administração. A primeira delas diz respeito à sabedoria da gestão, o que comporta levantar sempre de novo a pergunta sobre o sentido mais profundo que se esconde por trás de tudo o que existe. A segunda condição é a de que os seres humanos devem agir em solidariedade, de tal forma que o mais fracos sejam amparados pelos mais fortes. Ou seja, a gestão sábia pressupõe comunhão dos seres humanos com o Criador, entre si e com as demais criaturas.

Os planos de Deus atinentes às suas criaturas tornam-se mais claros ainda quando aprendemos que esta obra maravilhosa é presidida pelo próprio Filho de Deus. “[...] *Nele foram criadas todas as coisas, nos céus e na terra, as visíveis e as invisíveis. [...] Ele é antes de tudo e tudo subsiste Nele.*” (Cl 1,15; Hb 1,16). Pois bem, este Filho de Deus se fez um de nós e “*veio morar entre nós*” (Jo 1,16). Assumiu totalmente a condição humana, exceto o pecado, participando em tudo na vida do ser humano. Pelo seu sofrimento e pela sua morte, Ele revelou a todos o caminho da vida em plenitude. Como sinais desta vida plena, Ele realiza curas, indicando quanto Deus valoriza também a vida corporal do homem. Médico do corpo e do espírito, Jesus foi mandado pelo Pai para anunciar a boa nova aos pobres e para curar os contritos corações (Lc 4,18; Is 61,1).

Jesus Cristo não caminhou com a humanidade apenas no passado, mas se encontra presente no meio da comunidade humana (Mt 28,20). Esta certeza deve encher de confiança todos os homens de boa vontade, especialmente, os agentes de pastoral. As ações de Jesus são ações que geram vida, foi isto que João Batista constatou ao ouvir falar das obras de Jesus, enviando assim os seus discípulos para perguntarem a Jesus se seria Ele o Messias esperado pelo povo. Eis a resposta:

*Ide contar a João o que ouvistes e vedes: os cegos recuperam a vista, os coxos andam, os leprosos são purificados e os surdos ouvem, os mortos ressuscitam e os pobres são evangelizados (Mt 11,4-5).*

A resposta de Jesus é uma resposta baseada em sua prática libertadora, que promove a vida do homem em sua totalidade. As obras que Jesus realiza, são elas mesmas que dão

testemunho Dele. São, portanto, os frutos de Jesus que o torna conhecido. A partir do testemunho de Cristo e sua prática se conclui que “*é pelo fruto que se conhece a árvore*” (Mt 12,33), ou seja, a prática dos cristãos deve fazer com que todos reconheçam os mesmos gestos de Cristo a favor da vida plena.

Ao chamar os discípulos fazendo-os conhecer sua mensagem e sua ação, confia à Igreja a tarefa de continuar anunciando a *Boa Notícia* da vida, pela qual o próprio Jesus entregou a sua por amor à Igreja e ao mundo.

*Depois de enviar os seus discípulos pelo mundo, confia-lhes uma missão na qual a cura dos doentes acompanha o anúncio do Evangelho: ‘pelo caminho, proclamai que o Reino dos Céus está perto. Curai os enfermos, ressuscitai os mortos, purificai os leprosos, expulsai os demônios (Mt 10,7-8; Mc 6,13.16,8)*

Sendo a Igreja a portadora primeira do Evangelho da vida, tendo por referencial a mesma Palavra de Deus deve se empenhar sempre mais na promoção e defesa da vida. Além da atuação constante através de suas múltiplas instituições de ordem sanitária, hospitalar e social, ela foi construindo todo um acervo de ensinamentos. Uns são mais voltados para o contexto onde se desenvolve a vida em sociedade: são os conhecidos “Ensinamentos Sociais da Igreja”, outros são mais diretamente voltados à salvaguarda da vida e da dignidade humana.

*A Revelação do Evangelho da vida foi-nos confiada como um bem que deve ser comunicado a todos: para que todos os homens estejam em comunhão conosco e com a Santíssima Trindade. Nem nós poderíamos viver em alegria plena, se não comunicássemos aos outros, mas guardássemos apenas para nós.<sup>256</sup>*

Quando a Igreja, portanto, declara que o respeito incondicional do direito à vida de toda pessoa inocente, desde o momento de sua concepção, nos seus primeiros estágios, até sua morte natural, ela não exige outra coisa senão o reconhecimento deste direito fundamental, presente muito antes de ser um direito positivado, no próprio Direito Natural.

O Documento de Aparecida, ao pedir uma conversão pastoral, faz com que as comunidades eclesiais redescubram o modo mais eficaz deste Evangelho da vida tornar-se

<sup>256</sup> JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*. Carta Encíclica. § 101

conhecido por todos. É um chamado a uma pastoral audaciosa, que seja capaz de deixar as quatro paredes do seus templos e descobrir o vasto campo de missão que deixam de ser desbravados.

*A conversão pastoral desperta a capacidade de submeter tudo a serviço da instauração do Reino da Vida. Os bispos, presbíteros, diáconos permanentes, consagrados e consagradas, leigos e leigas, são chamados a assumir a atitude de permanente conversão pastoral, que implica escutar com atenção e discernir o que o Espírito está dizendo às Igrejas através dos sinais dos tempos em que Deus se manifesta.<sup>257</sup>*

A partir deste chamado à conversão pastoral, superando uma pastoral de mera conservação, pode-se pensar em algumas pistas práticas para que o Evangelho da vida alcance os corações de muitos:

### **3.4.1 A Catequese**

Tratando-se da pastoral, certamente, indispensável pela vida da Igreja, se compreenda, sobretudo a Pregação da Palavra de Deus e a maneira como ela tem chegado às pessoas. A superação de uma catequese meramente voltada à recepção dos sacramentos é algo que há muito tempo a Igreja vem pedindo mudanças. Faz-se urgente uma catequese enraizada na vida das pessoas, que possa ir de encontro com os anseios e questionamentos mais profundos do homem moderno.

Com o advento das novas tecnologias de comunicação, especificamente a internet, da criança ao idoso o número de informações passam a dominar a realidade destes dois momentos da vida. Por força deste dado, as pessoas que frequentam hoje a catequese e as comunidades eclesiais trazem consigo uma disposição bem mais crítica do que em épocas passadas. Deste modo, todos os catequistas interpelados por esta realidade devem buscar um maior conhecimento da Palavra de Deus, que possa iluminar a reflexão destes novos assuntos que envolvem a vida humana.

Sentindo a realidade de uma sociedade sempre mais laica e relativista, a catequese deve ser consciente que os que a procuram se encontram mergulhados nesta realidade, que por

---

<sup>257</sup> DOCUMENTO DE APARECIDA. § 366

vezes também fizeram das ciências, especialmente da biomedicina, a única verdade absoluta, sendo necessário que se promova uma profunda relação entre fé e razão, mostrando que uma depende da outra.

Seja o momento da catequese desenvolvido num clima de diálogo em torno dos mais diversos temas, especialmente os da bioética, de modo que cada um possa expor sua visão sobre a realidade, e iluminado pela Sabedoria da Palavra de Deus, relacionada com a razão, mediante a boa formação do (a) catequista possa cada um chegar ao conhecimento da verdade.

### **3.4.2 A formação nos Seminários e a formação permanente dos presbíteros**

Dentre os múnus sacerdotal, se encontra o múnus de ensinar. Este ensino se exerce de maneira especial na pregação da Palavra de Deus, onde pela hermenêutica os ouvintes possam receber uma mensagem atual que traga respostas aos seus diversos anseios.

Partindo deste múnus sacerdotal, se verifica que a pessoa do presbítero na medida que a cultura sofre suas mudanças, o mesmo encontra-se desafiado a encontrar mediante constante formação intelectual e espiritual, na condução das pessoas a uma fé madura e responsável, e ao mesmo tempo, colaborando na conscientização das pessoas diante da cultura de morte que, como já apresentado, parece querer dominar.

Como já lembrado pelo Profeta Oséias “*o meu povo será destruído por falta de conhecimento*” (Os 4,6), um povo não conscientizado, pode permitir a sua própria destruição, como o que se vê nas destruições dos embriões criopreservados e excedentes nos laboratórios. Esta necessidade de conhecimento já mencionado pelo Profeta no Antigo Testamento é recordado pelo Papa João Paulo II como missão fundamental dos presbíteros, pois são os sacerdotes chamados por Deus a evangelizar e formar as consciências dos homens, nos mais diversos contextos da história.<sup>258</sup>

Sendo os presbíteros um instrumento de Deus na animação das comunidades e pregador da Palavra, o investimento na formação dos futuros sacerdotes torna-se indispensável diante da cultura moderna. Além disso, a situação atual, profundamente marcada pela indiferença religiosa e ao mesmo tempo por uma desconfiança relativamente às reais capacidades da razão para atingir a verdade objetiva e universal, e pelos problemas e questões inéditas provocadas pelas descobertas científicas e tecnológicas,

---

<sup>258</sup> Cf. JOÃO PAULO II, Papa. *Pastores Dabo Vobis*. Exortação Apostólica. §5

*exige prementemente um nível excelente de formação intelectual, que torne os sacerdotes capazes de anunciar, exatamente num tal contexto, o imutável Evangelho de Cristo, e torná-lo digno de credibilidade diante das legítimas exigências da razão humana. Acrescenta-se ainda o atual fenômeno do pluralismo, bem acentuado não só no âmbito da sociedade humana mas também no da própria comunidade eclesial, requer uma particular atitude de discernimento crítico: é um ulterior motivo que demonstra a necessidade de uma formação intelectual, a mais séria possível.<sup>259</sup>*

Tratando-se de um contexto de época tão diversificado e desafiador, sejam os futuros presbíteros estimulados à formação intelectual, conhecedores dos mais diversos temas atuais que reclamam constantemente a posição eclesial. Sintam-se preparados para os questionamentos da sociedade, que cada vez mais, caminha ao ceticismo. Sendo, na grande maioria das vezes, os temas tocantes à ética filosófica e à própria teologia moral, nota-se um grande desinteresse e pouca presença de estudantes nestas áreas, sendo urgente que os futuros presbíteros manifestem interesse por tais disciplinas tão caras e extremamente atuais.

O fato de se apostar nos futuros presbíteros numa maior reflexão da moral cristã, não exime de maneira alguma os ministros já ordenados, especialmente os bispos e os presbíteros, independente da idade, são por meio da formação permanente chamados a um constante reciclar-se.

*O imperativo da formação permanente, cuja motivação original é o crescimento da pessoa e o dinamismo evangelizador, se acentua pela complexidade e diversificação social, cultural e técnico-científica. As novas linguagens da cultura midiática pedem por moção especializada e aperfeiçoamento em ciências humanas e artes, além de estudos avançados de filosofia e teologia.<sup>260</sup>*

A Pastoral Presbiteral surge neste contexto formativo como uma grande auxiliar do exercício presbiteral, promovendo encontros que assegurem a comunhão entre os presbíteros, mas sobretudo, no estudo de temas atuais e ao mesmo tempo delicados à pastoral, especialmente os que tocam a bioética e a teologia moral.

O tema da formação permanente vem sendo tratado, de maneira mais intensiva, desde o Pontificado de João Paulo II, considerando a relevância do presbítero no anúncio do

---

<sup>259</sup> Ib. §5.

<sup>260</sup> CNBB Doc. 93. *Diretrizes para a formação dos futuros presbíteros da Igreja no Brasil.* §356

Evangelho da Vida, diante da cultura de morte. Tanto o Papa Bento XVI quanto o Papa Francisco sublinharam a importância de se valorizar nas homilias bem preparadas pelos presbíteros o aspecto da contextualização e hermenêutica, de modo que as Palavras Evangélicas se tornem uma fonte de luz nas decisões dos seres humanos.<sup>261</sup>

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil propôs algumas pistas para que seja alcançado o objetivo fundamental da formação permanente.<sup>262</sup>

- 1) O sujeito da formação permanente é o próprio presbítero; nada poderá substituir seu empenho;
- 2) O método fundamental é a reflexão sobre a prática, a partir das experiências diárias da vida, vistas à luz da Palavra de Deus, em busca de Jesus Cristo, se aprofundando sempre em sua missão;
- 3) O presbitério deve transformar os ambientes de reuniões em ambientes de formação, sempre com um verdadeiro espírito fraterno e festivo;
- 4) Transformar o ambiente pastoral em lugar privilegiado de formação permanente, onde pastor e ovelhas recebam constantemente novos conhecimentos;
- 5) A diocese com a cooperação da CNBB, deve oferecer aos presbíteros estímulos e oportunidades de atualização ou reciclagem.

### 3.4.3 Os meios de comunicação católicos

Com o evento da Globalização, tudo passa ser conectado. Informações a cada fração de segundo chega ao mundo inteiro em tempo real. São notícias e informações veiculadas, cada uma de acordo com os princípios e objetivos de quem as veicula. A Igreja também é chamada a proclamar a Boa Notícia, da qual é portadora, de cima dos telhados (Mt 10,27b) aproveitando-se também dos meios de comunicação.

Nas últimas décadas a Igreja Católica conseguiu um bom espaço no universo das comunicações sociais, porém, o fator financeiro, se transforma numa luta constante para que estas mesmas permaneçam funcionando. Deste modo, mesmo com toda a boa vontade e disposição destas redes católicas a qualidade nas programações se tornam um fator que fica a desejar, se tornando um fator de desmotivação do ouvinte ou telespectador, sendo quase que impossível superar as programações de entretenimento e novelísticas das grandes redes laicas de rádio e televisão.

<sup>261</sup> Cf. BENTO XVI. *Verbum Domini*. §59. FRANCISCO. *Evangelii Gaudium*. §135.

<sup>262</sup> Cf. CNBB Doc. 93. *Diretrizes para a formação dos futuros presbíteros da Igreja no Brasil*. §365

Imaginando a possibilidade de união ou até mesmo de fusão de todas as redes católicas em uma só rede, o fator financeiro seria muito mais atenuado, de modo que poderia se investir muito mais num alto nível de programação e até mesmo na produção de novelas, com atores consagrados que transmitam valores cristãos, sobretudo a valorização da vida e da família, em contra partida das atuais novelas que travam uma grande campanha contra os valores fundamentais, porém, devido sua trama envolvente acabam formando a opinião de muitos, até mesmo dos que se dizem cristãos. Assim conclui o Papa Francisco:

*A comunicação concorre para dar forma à vocação missionária de toda a Igreja, e as redes sociais são, hoje, um dos lugares onde viver esta vocação de descobrir a beleza da fé, a beleza do encontro com Cristo. Inclusive no contexto da comunicação, é preciso uma Igreja que consiga levar calor, inflamar o coração.*<sup>263</sup>

---

<sup>263</sup> FRANCISCO, Papa. *Mensagem para o XLVIII Dia Mundial das Comunicações Sociais, 2014*. Disponível em: <http://www.vatican.va>



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática abordada na presente pesquisa quis trazer à reflexão o valor e o sentido da vida humana, *Dom de Deus*, presente já no seu estágio embrionário. Tomando por base a própria história que não permite que se apaguem tantas mazelas e vidas dizimadas por guerras e regimes totalitários, talvez o principal momento da trágica história humana foi a Segunda Grande Guerra Mundial, onde a dignidade e o respeito para com a vida do ser humano foram completamente desconsiderados.

A partir de então o mundo todo pareceu se voltar à questão mais antiga e existencial da humanidade: “Quem é o homem?”. A reflexão sobre a referida questão avançou e muito, de modo que se viu necessário promover a garantia fundamental do ser humano à vida. Para tanto, a ciência do Direito surge como grande colaboradora na promoção de leis que garantam a integridade e inviolabilidade do direito à vida. Na positivação de tais leis, o Direito Natural foi um grande instrumento encontrado na sistematização dos direitos humanos, que reconhece a vida como um bem e um direito muito antes de ser positivado.

No processo de sistematização dos direitos humanos é indispensável um olhar coerente e porque não dizer, justo, da colaboração da Doutrina Cristã e sua Teologia na compreensão da dignidade humana. A reflexão teológica suscitada nos mais diversos momentos da história foi de fundamental importância para se chegar a um seguro raciocínio quanto à centralidade do ser humano em relação a todas as outras realidades existentes. Sendo, portanto, de grande valor a participação da ciência teológica junto às outras ciências na promoção e defesa da vida humana, o fato de propor uma fundamentação teológica dos direitos humanos não é uma intromissão no mundo jurídico nem no mundo da política internacional. Os direitos humanos reclamam por si mesmos a compreensão do horizonte teológico, não porque eles tenham de teologizar-se ou converter-se em categorias teológicas, mas porque se convertem em lugar teológico. Não se deve esquecer que o ser humano é um dos referentes fundamentais e necessário da teologia, com base no próprio mistério da encarnação. O mistério do Deus feito carne é plena revelação de Deus e plena revelação do humano. Portanto, o homem não é um acréscimo aos direitos humanos nem um tema recorrente da teologia; ele é a essência da teologia e núcleo substancial dos direitos humanos.

Tratando-se da vida humana, a Doutrina Cristã por meio de sua teologia tem muito a oferecer, sobretudo pela sua sobrevivência e experiência na história. Sendo assim, uma vez respeitada como uma ciência e incluída nos debates que envolvem de modo especial a vida

humana, a teologia por ter sido testemunha e, ao mesmo tempo, defensora da vida humana nos momentos mais controversos da história, quando colocada de lado no contexto atual onde as novas descobertas da medicina, especialmente da engenharia genética, quando não tratadas num profundo diálogo interdisciplinar a vida humana pode ser instrumentalizada e violada, ferindo o mais precioso bem e direito que antecedem todos os outros, a vida.

Sendo assim, o primeiro capítulo tratou de historiar os principais momentos dos direitos humanos, como forma de criar um panorama geral em vista de formar uma consciência ainda mais real sobre o tema que foi tratado, Doação de Embriões. A pesquisa sobre embrião humano contraria a ética porque destrói o ser humano. Este tipo de pesquisa baseia-se no princípio de que o ser humano pode ser destruído para servir de matéria prima para outro ser humano ou apenas para pesquisa. Em razão dos atentados contra a vida humana provocados pela pesquisa sobre os embriões humanos

*nenhum pesquisador, nenhum engenheiro, técnico ou auxiliar de pesquisa, nenhum médicos ou auxiliar médico é obrigado a participar a qualquer título de pesquisas envolvendo embriões humanos ou células embrionárias.*<sup>264</sup>

Por isso, foram destacados os seguintes aspectos: a evolução histórica dos Direitos Humanos, desde seu significado na Doutrina Cristã, sua evolução no campo da ciência do Direito até sua internacionalização.

Decorrente das grandes transformações no campo da ciência no século passado, surge a Bioética, inicialmente com a missão de estabelecer critérios éticos de orientação às novas tecnologias. Paralelo a Bioética surge o Biodireito, ramo do direito que se preocupa em apresentar os indicativos teóricos e os subsídios com vistas, em última instância, à salvaguarda da dignidade humana. Todo este aparato é formado em vista, das rápidas transformações no campo das ciências médicas, sobretudo, da Engenharia Genética. A passos largos, a ciência vai alargando seus horizontes, enquanto, a Bioética tenta acompanhar por meio de princípios éticos as mais diversas questões.

No século XXI, o ser humano vai se tornando senhor do seu destino, com capacidades de intervir diretamente no mecanismo fundamental de sua existência, de seu futuro e de sua saúde. Os debates com relação às consequências completamente imprevisíveis ocupam os pesquisadores, cientistas, filósofos e teólogos.

---

<sup>264</sup> PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução 1763/2010*. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/>

*Não se trata mais de simplesmente cuidar dos órgãos doentes. Trata-se de desmontar a loteria da hereditariedade e de suas injustiças distribuídas ao acaso. O segredo reside numa longa molécula de DNA, que forma os cromossomos, dobrada no centro de cada uma de nossas células, como uma fita magnética no ventre de um computador. Nessa fita química estão inscritas as etapas de nossa vida. Ela é suporte dos genes que recebemos de nossos antepassados. Ali repousam dezenas de milhares de instruções que definem nossas características físicas e dirigem a fabricação de proteínas, aquelas fundações sobre as quais nosso corpo é construído.*<sup>265</sup>

A ciência já aprendeu a decodificar esta cadeia de informações genéticas (DNA), o que já se torna possível copiá-la, ou mesmo, transferir pedaços dela de uma criatura para outra. Assim vem sendo feito com frutas e legumes, como por exemplo, parte do genes da laranja é transferido para manga, resultando numa qualidade de manga sem nenhum fiapo, porém, com as características aguada da laranja. Pesquisam os genes das bactérias, a fim de produzir vacinas e medicamentos; modificam plantas; *“fabricam novas raças de animais, que Noé não poderia ter imaginado em sua arca. O ser humano era, sem dúvida, o próximo da lista.”*<sup>266</sup>

Na década de sessenta nos Estados Unidos, surgiam os famosos contraceptivos e os métodos de barreira, que visavam o controle de natalidade. No Brasil, a Constituição Federativa da República de 1988 não expressa explicitamente o direito ao filho, porém, contempla o direito ao Planejamento Familiar<sup>267</sup>. Em 12 de Janeiro de 1996 a Lei nº 9.263 prevê o direito da regulação da fecundidade, seja para a limitação ou aumento da prole. Atualmente, além de o Biodireito prever o direito ao filho, com os novos recursos das ciências médicas, nasce o direito ao filho sadio.

As inúmeras técnicas surgem para satisfazer os desejos das novas realidades de família, criando um novo conceito de paternidade e do sentido da procriação. A manipulação genética, por diversos meios, visa agradar os mais diversos gostos do que se compreende por filho. Para corresponder ao desejo dos novos modelos de paternidade, a ciência dispõe de diversos caminhos: fertilização in vitro, doação de embriões e gametas, maternidade de substituição, entre outras técnicas, que atualmente no Brasil, são reguladas apenas pelo Conselho Federal de Medicina. *“Já não se trata de curar uma enfermidade, senão que de*

<sup>265</sup> PESSINI, Leo. BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas Atuais de Bioética*. 8 ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2007, p. 295

<sup>266</sup> *Ib.* p. 295.

<sup>267</sup> Cf. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 05 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e LiviaCéspedes. 35. ed. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2005. Art. 226§7

*produzir uma pessoa na medida, seja por seus dotes físicos, ou outra característica*”<sup>268</sup> . Diante destas inúmeras possibilidades de se obter o filho desejado, o ser humano de dom passa a ser um produto que se manipula arbitrariamente, segundo interesses pessoais, mas que relega a um plano secundário: o bem da criança. Ademais, que o filho deixa de ser sujeito e passa a ser um objeto que é valorizado de acordo com suas características físicas, não pelo seu próprio ser.

Dentre tantos quadros de mudanças no atual contexto histórico, constata-se as aceleradas mudanças no universo da Bioética. Os avanços científicos-tecnológicos se tornam os principais agentes de transformação de consciência. Tudo o que se torna possível manipular também acaba se tornando legalmente aceito. Horizontes completamente desconhecidos até então, vão sendo descortinados, porém, envolto num sentimento de insegurança e incertezas.

Aliado aos cenários de transformação, encontramos o biodireito ganhando força e visibilidade, assumindo o papel de legislador autônomo e soberano, inculcando na sociedade a todo o momento a normativa do Estado Laico, onde toda e qualquer lei não pode ser pensada a partir de nenhum conceito religioso, tudo se pensa a partir da lógica e da prática. Valores como: o direito à vida, responsabilidade humana, o amor no cuidado com o outro, se tornam relativizados e questionados.

Tratando-se de temas tão complexos, no segundo capítulo, foram abordados temas referentes à vida pelo eixo teológico, da bioética e biodireito. Assim, foram abordados os seguintes aspectos: o início da vida humana à luz da teologia, as diversas teorias sobre o início da vida humana na ciência do Direito, bem como o atual contexto do embrião humano criopreservado.

Por fim, numa sociedade de culturas diversas, onde a multidisciplinaridade seria de grande auxílio na vida do ser humano, em busca de sua compreensão no mundo, o terceiro capítulo tratou de aspectos didáticos pedagógicos como forma de criar mais consciência nas pessoas sobre as responsabilidades inerentes à doação de Embriões.

Em 18/10/2011 o Tribunal de Justiça Europeu proibiu a patente de um processo que utilizava embriões humanos e provocava a sua destruição. Os juízes europeus recusaram a patente sempre que “o respeito à pessoa humana pudesse ser afetado”; assim,

---

<sup>268</sup> CHOMALI, Dom Fernando. Conferência: “Os desafios para formular uma cultura da vida a partir da missão da Igreja”. Brasília, 2012.

*fica proibida a concessão de patente a qualquer procedimento que provoque a destruição do embrião, ao utilizar células-tronco obtidas a partir de um embrião humano em estágio de blastócito. No que diz respeito à noção de embrião humano, o tribunal de Justiça Europeu insiste para que ela seja entendida em sentido amplo: desde o estágio da fecundação, qualquer óvulo humano deve ser considerado um embrião humano, pois essa fecundação, por natureza, dá início ao processo de desenvolvimento de um ser humano.*<sup>269</sup>

Ao desenrolar da pesquisa verificou-se a necessidade de um olhar ao passado, no sentido de se redescobrir o longo processo envolvendo inúmeros fatos e Nações na proteção do bem mais precioso do homem; a vida. No entanto, com a capacidade que o homem vai adquirindo diante da técnica, especialmente na genética humana, a vida vai sendo instrumentalizada, deixando de ser valorizada como um dom, tornando-se um direito que com as inúmeras técnicas de reprodução assistida oferece atualmente. Se ora no passado, a ciência do Direito presente nas Constituições de inúmeros países, inclusive o Brasil, vem legislando favoravelmente a tudo àquilo que as ciências médicas vêm descobrindo ser possível realizar e manipular, desconsiderando uma maior reflexão interdisciplinar sobre o valor da vida humana, presente especialmente no embrião.

Conforme o documento *Dignitas Personae*

*o corpo de um ser humano desde as primeiras fases de sua existência, nunca pode ser reduzido ao conjunto de suas células. [...] O ser humano deve ser respeitado e tratado como pessoa desde sua concepção e, por isso, desde esse mesmo momento devem ser-lhe reconhecidos os direitos da pessoa, entre os quais e antes de tudo, o direito inviolável de cada ser humano inocente à vida.*<sup>270</sup>

Importante considerar os embriões não apenas como material biológico, produzido e utilizar suas células para fins científicas, esse comportamento é absolutamente imoral. As investigações médicas no embrião só serão consideradas licitas que visarem a cura, garantirem o respeito da vida e da integridade da criança e não incluir em riscos desproporcionados.

---

<sup>269</sup> CNPF. *Keys to bioethics*, 1ª ed. Brasília, 2013.

<sup>270</sup> CONGREGAÇÃO PARA A DOUTRINA DA FÉ. *Dignitas Personae*. Instrução sobre algumas questões de bioética, 2008. São Paulo: Paulinas, 2009.

A encíclica *Evangelium Vitae*<sup>271</sup> reafirma de forma precisa e contundente o valor da vida humana e sua inviolabilidade e conjuntamente um ardente apelo dirigido em nome de Deus a todos e a cada um: respeita, defende, ama cada vida humana. Este é o caminho da justiça, progresso, verdadeira liberdade.

---

<sup>271</sup> JOÃO PAULO II, Papa. *Evangelium Vitae*. Carta Encíclica, 1995. São Paulo: Paulinas, 2005. §5.

## BIBLIOGRAFIA

### A) Magistério, Pontifícios e Conferências episcopais:

BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 1998.

BENTO XVI, Papa. *Porta Fidei*. Carta Apostólica sob forma de Motu Proprio, 2011. São Paulo: Paulinas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Caritas In Veritate*. Carta Encíclica, 2009. São Paulo: Paulinas, 2009.

\_\_\_\_\_. *Deus Caritas Est*. Carta Encíclica, 2005. São Paulo: Paulus; São Paulo: Loyola, 2006.

\_\_\_\_\_. *Spe Salvi*. Carta Encíclica, 2007. São Paulo: Paulinas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Verbum Domini*. Exortação Apostólica, 2010. São Paulo: Paulinas, 2011.

FRANCISCO, Papa. *Evangelii Gaudium* Exortação Apostólica, 2013. São Paulo: Paulinas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Mensagem para o XLVIII Dia Mundial das Comunicações Sociais, 2014*. Disponível em: <http://www.vatican.va>

JOÃO XXIII, Papa. *Pacem In Terris*. Carta Encíclica, 1963. São Paulo: Paulinas, 2001.

JOÃO PAULO II, Papa. *Carta às Famílias*. Por ocasião do Ano da Família, 1994. São Paulo: Paulinas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Centesimus Annus*. Carta Encíclica. [www.vatican.va](http://www.vatican.va)

\_\_\_\_\_. *Evangelium Vitae*. Carta Encíclica, 1995. São Paulo: Paulinas, 2005.

\_\_\_\_\_. *Familiaris Consortio*. Exortação Apostólica, 1981. São Paulo: Paulinas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Mensagem ao Secretário Geral das Nações Unidas por ocasião do 30º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.vatican.va>

\_\_\_\_\_. *Mulieres Dignitatem*. Carta Apostólica, 1988, São Paulo: Paulinas, 2011.

\_\_\_\_\_. *Pastores Dabo Vobis*. Exortação Apostólica, 1992. São Paulo: Paulinas, 2006.

\_\_\_\_\_. *Veritatis Splendor*. Carta Encíclica, 1993. São Paulo: Paulinas, 2004.

PAULO VI, Papa. *Humanae Vitae*. Carta Encíclica, 1968. São Paulo: Paulinas, 2004.

\_\_\_\_\_. *Populorum Progressio*. Carta Encíclica, 1967. Disponível em: <http://www.vatican.va>

PIO XI, Papa. *Quadragesimo Anno*. Carta Encíclica, 1931. Disponível em: <http://www.vatican.va>

PIO XII, Papa. *Summi Pontificatus*. Carta Encíclica, 1939. Disponível em: <http://www.vatican.va>

CONCÍLIO VATICANO II. *Gaudium et Spes*: Constituição Pastoral sobre a Igreja no mundo de hoje. In vier, Frederico. (Coord.). *Compêndio Vaticano II: constituições, decretos, declarações*. 28ª edição. Petrópolis: Vozes, 2000.

CONGREGAÇÃO PARA A DOCTRINA DA FÉ. *Dignitas Personae*. Instrução sobre algumas questões de bioética, 2008. São Paulo: Paulinas, 2009.

\_\_\_\_\_. *Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação, 1987*. São Paulo: Paulinas, 2005.

CONSELHO PONTIFÍCIO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon, termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007.

\_\_\_\_\_. *Sexualidade Humana: Verdade e Significado*, 1995. São Paulo: Paulinas, 2011.

PONTIFÍCIO CONSELHO “JUSTIÇA E PAZ”. *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*. 7.ed. São Paulo: Paulinas, 2011.

CONSELHO EPISCOPAL LATINO AMERICANO. *Documentos do Celam – Conclusões das Conferências do Rio de Janeiro, Medellín, Puebla e Santo Domingo*. São Paulo: Paulus, 2004.

DOCUMENTO DE APARECIDA. *Texto conclusivo da V Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e do Caribe*. Brasília: CNBB, 2007.

CNBB Doc. 50 – *Ética: Pessoa e Sociedade* - 8ª ed. - São Paulo: Paulinas, 2006.

CNBB Doc. 80 – *Evangelização e missão profética da Igreja, novos desafios*. São Paulo: Paulinas, 2005.

CNBB Doc. 93. *Diretrizes para a formação dos futuros presbíteros da Igreja no Brasil*. São Paulo: Paulinas, 2010.

CNBB Doc. 98 – *Questões de Bioética* – São Paulo: Paulus, 2010.

CNPF. *Keys to bioethics*, 1ª ed. Brasília, 2013.

## **B) Fonte Bibliográfica:**

ANGELO, Milton. *Direitos Humanos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ÁVILA, Fernando Bastos de. *Pequena Enciclopédia de Doutrina Social da Igreja*. 2.ed. São Paulo: Loyola, 1993.

BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.



- BARRETO, Rafael. *Direitos Humanos*. 3.ed. rev. e ampl. Salvador: Jus Podium, 2013.
- BOLZAN, Alejandro D. *Reprodução assistida e dignidade humana*. São Paulo: Paulinas, 1998.
- BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate bioético*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*, Min. Luis Roberto Barroso, Julgamento em 09/04/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em 04 de Abril de 2014, 09h30.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 09/04/2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em 04 de Abril de 2014, 09h30.
- BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de Janeiro de 1996.
- BRASIL. Lei 11.105, de 04 de Março de 2005. *Lei de Biossegurança*. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 23 de Abril de 2014, 14:32.
- CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: promulgada em 05 de outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 35. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 17 de Maio de 2014, 11h25.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. *O Estado Atual do Biodireito*. 8 ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. *Reprodução Humana Assistida e suas Consequências nas Relações de Família: A Filiação e a Origem Genética sob a Perspectiva da Repersonalização*. Curitiba: Juruá, 2009.
- GAFO, Javier. *Bioética*. São Paulo: Paulus, 2012.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANCHES, Mário Antônio; VIEIRA, José Odair; MELO, Evandro Arlindo de. *A Dignidade do Embrião Humano: Diálogo entre teologia e bioética*. São Paulo: Ave Maria, 2012.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Estatuto da Reprodução Assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SGRECCIA, Elio. *Manual de Bioética*. Portugal: Principia, 2007.

### C) Bibliografia Complementar:

BARROSO, Luís Roberto. *Gestação de fetos anencéfalos e pesquisa com células tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na Constituição*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERGOGLIO, Jorge Mario. *Só o amor nos salvará*. Parede: Lucerna, 2013.

BICUDO, Helio Pereira. *Direitos Humanos e sua Proteção*. São Paulo: FDT, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOURGET, Vicent. *O ser em gestação: reflexões bioéticas sobre o embrião humano*. São Paulo: Loyola, 2002.

CAVALCANTE, Alcilene; XAVIER, Dulce. *Em defesa da vida: aborto e direitos humanos*. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTINHO, Vitor. *Bioética e Teologia: Que paradigma de interação?*. Coimbra: Coimbra, 2005.

FAZIO, Mariano. *Historia de las ideas contemporáneas – una lectura del proceso de secularización*. 2.ed. rev. Madrid: Rialp, 2007.

FORNA, Aminatta. *Mãe de todos os mitos. Como a sociedade modela e reprime as mães*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

GRACIA, Diego. *Pensar a Bioética: metas e desafios*. São Paulo: São Camilo; São Paulo, Loyola, 2004.

JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. 2.ed. São Paulo: LTr, 2004.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEONE, Salvino; PRIVITERA, Salvatore. *Dicionário de Bioética*. Aparecida: Santuário, 2001.

\_\_\_\_\_. As raízes antigas de um debate recente. In: CORREA, Juan de Dios Vial; SCRECCIA, Elio. *Identidade e estatuto do embrião humano*. Bauru: Edusc/Belém: CFCAB, 2007.

- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LIBANEO, João Batista. MURAD, Afonso. *Introdução à Teologia*. São Paulo: São Paulo, 2001.
- LIMA, Taisa Maria Macena de. *Filiação e Biodireito: Uma análise das presunções em matéria de filiação em face da evolução da ciência biogenética*. In: SÁ, Maria de Fátima Freire & NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (Org.). *Bioética, Biodireito e o Código Civil de 2002*. Belo Horizonte, 2004.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, 19:133-56. LÓPEZ, Félix García. *O Pentateuco*. São Paulo: Ave Maria, 2004.
- MEIRELLES, Jussara Leal de. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MIETH, Dietmar. *A ditadura dos genes: a biotecnologia entre a viabilidade, técnica e a dignidade humana*. Petrópolis: Vozes, 2003.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2002.
- MOSER, Antônio. *Teologia Moral: questões vitais*. Petrópolis: Vozes, 2004.
- NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- NALINI, José Renato. *A evolução protetiva da vida na constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. *Direito Constitucional*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 2010.
- PESSINI, Leo; ZACHARIAS, Ronaldo. *Ser e fazer: teologia moral: do pluralismo à pluralidade, da indiferença à compaixão*. São Paulo: Santuário, 2013.
- PIÑERO, Walter Esteves; SOARES, André Marcelo M. *Bioética e Biodireito, uma introdução*. 2.ed. Rio de Janeiro: São Camilo; São Paulo: Loyola, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7.ed. rev. e ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 3.ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAHNER, Karl. *Teologia e Ciência*. São Paulo: Paulinas.

- RATZINGER, Joseph. *Dogma e Anúncio*. São Paulo: Loyola, 2007.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 17.ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 1990.
- ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. *O Direito à Vida Digna*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- SANCHES, Mário Antônio. *Brincando de Deus: Bioética e as marcas sociais da genética*. São Paulo: Ave Maria, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Criação e evolução: diálogo entre teologia e biologia*. São Paulo, 2009
- \_\_\_\_\_. *Reprodução assistida e bioética: Metaparentalidade*. São Paulo: Ave Maria, 2013.
- SCARPARO, Mônica Sartori. *Fertilização assistida: questão aberta, aspectos científicos e legais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Méndez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- TESSORE, Dag. Bento XVI - *Questões de fé, ética e pensamento na obra de Joseph Ratzinger*. São Paulo: Claridade, 2005.
- TRASFERETTI, José Antonio; ZACHARIAS, Ronaldo. *Ser e viver: desafios morais na América Latina*. Aparecida, SP: Santuário, 2008.
- VASCONCELOS, Clever. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- VIDAL, Marciano. *Moral Cristã em tempos de relativismos e fundamentalismos*. Aparecida, SP: Santuário, 2010.
- ZEZINHO, Padre. *Da família sitiada à família situada*. São Paulo: Paulinas, 2011.

#### **D) Artigos da Internet e sites:**

- BORGES, Alci Marcus Ribeiro. *Breve Introdução ao Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9228/breve-introducao-ao-direito-internacional-dos-direitos-humanos>. Acesso em 04 de Junho de 2013, 19:17.
- COSTA, Camilla. *Site ajuda filhos de doadores de sêmen a encontrar pais e meio-irmãos*. Disponível em: <http://mulher.uol.com.br/noticias>. Acesso em: 10 de Maio de 2014, 12h20.
- MUZZUOLI, Valério. *Direitos Humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2074/direitos-humanos-cidadania-e-educacao>. Acesso em 04 de Junho de 2013, 18h30.
- ONU. *História da Organização*. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 13 de Julho de 2013, 12h39.

*Realidade brasileira sobre adoção: A diferença entre o perfil desejado pelos pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas.* Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 15 de Abril de 2014, 17h40.

PARLAMENTO EUROPEU. Resolução 1763/2010. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/>

SILVA, Danúbia Cantieri. *A tutela jurídica do embrião implantado à luz da dignidade da pessoa humana.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 03 de Abril de 2014.

SisEmbrião. *6º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões.* Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/>. Acesso em 15 de Abril de 2014, 19h35.

ZATZ, Mayana. *Mapeamento genético ajuda a reduzir a quantidade de abortos.* Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 22 de Abril de 2014, 10h15.

<http://baby2mom.co.za/>

<http://www.oab.org.br/institucionalconselho federal/suplentes>

<http://sites.uai.com.br/app/noticia/saudeplena/noticias>